

# DIÁRIO OFICIAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA**  
**EXECUTIVO**

Volume: 3 - Número: 679 de 29 de Dezembro de 2023  
DATA: 29/12/2023

## APRESENTAÇÃO

É um veículo oficial de divulgação do Poder Executivo Municipal, cujo objetivo é atender ao princípio da Publicidade que tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

## ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no domínio <https://buriticupu.ma.gov.br/diariooficial.php>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

## PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

## CONTATOS

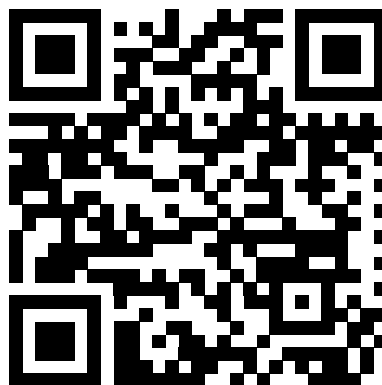
Tel: 98985188144  
E-mail: [jc\\_ianna@hotmail.com](mailto:jc_ianna@hotmail.com)

## ENDEREÇO COMPLETO

RUA SÃO RAIMUNDO, Nº 01, CEP: 65.393-000 CENTRO-BURITICUPU/MA

## RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Buriticupu



CPF: \*\*\*597343\*\*  
Data: 29/12/2023  
IP com nº: 192.168.18.27  
[www.buriticupu.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1592](http://www.buriticupu.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1592)



## SUMÁRIO

### LEI

REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2018 E Nº 478/2021, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E SOBRE AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE BURITICUPU.: 542/2023 - LEI COMPLEMENTAR Nº 542/2023, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.: 543/2023 - LEI Nº 543/2023, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

INSTITUI A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PEDRO NEIVA DE SANTANA – FPNS NO MUNICÍPIO DE BURITICUPU: 544/2023 - LEI COMPLEMENTAR Nº 544/2023, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

### DECRETO

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE Lº DE ABRIL DE 2021 (NOVA LEI DAS LICITAÇÕES), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU – MA.: 041 /2023 - DECRETO Nº 041/2023, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2023.,

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES – ETP PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU – MA.: 042/2023 - DECRETO Nº 042/2023, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADAS NOS INCISOS I E II DO ARTIGO 75 DA LEI FEDERAL Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA.: 043/2023 - DECRETO Nº 043/2023, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

### PORTARIA

MODIFICA A COMPOSIÇÃO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA.: 440/2023 - PORTARIA Nº 440/2023, GAPRE, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

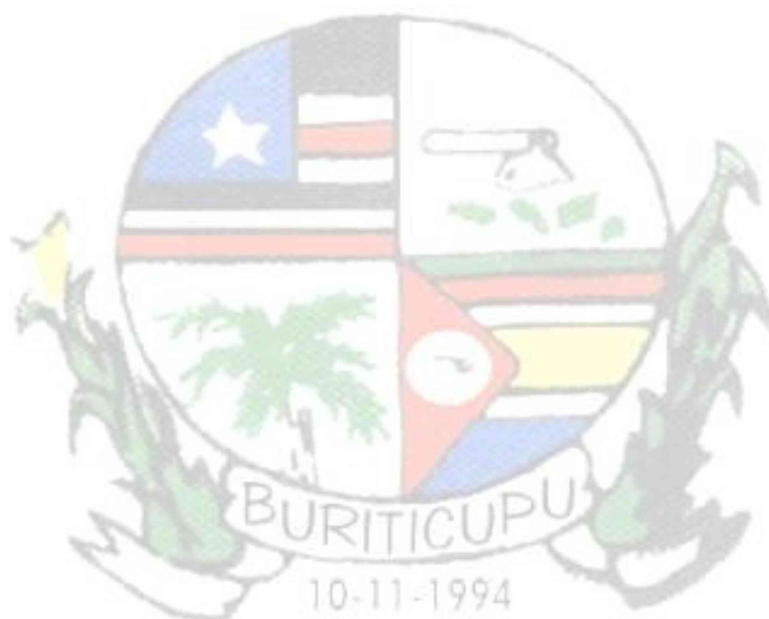
DISPÕE SOBREA A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 355/2023 QUE NOMEIA O PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.: 441/2023 - PORTARIA Nº 441/2023, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBREA A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 356/2023 QUE INSTITUI A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ATUAR EM CERTAMES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA: 442/2023 - PORTARIA Nº 442/2023, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.



**GABINETE DO PREFEITO - LEI - REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 392/2018 E Nº 478/2021, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E SOBRE AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE BURITICUPU.: 542/2023**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 542/2023, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.**



“Revoga a Lei Complementar nº 392/2018 e nº 478/2021, que Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e sobre as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao município de Buriticupu, consolida a legislação tributária municipal, e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU**, Estado do Maranhão, senhor João Carlos Teixeira da Silva, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

**BBURITICUPU/MA  
2023**

CPF: \*\*\*.597.343-\*\* - Data: 29/12/2023 - IP com nº: 192.168.18.27  
Autenticação em: [www.buriticupu.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1592](http://www.buriticupu.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1592)





[DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA .....23](#)

[CAPÍTULO VI.....24](#)

[DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.....24](#)

[CAPÍTULO VII.....25](#)

[DA SOLIDARIEDADE .....25](#)

2

[CAPÍTULO VIII..... 26](#)

[DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ..... 26](#)

[SEÇÃO I ..... 26](#)

[DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 26](#)

[SEÇÃO II ..... 26](#)



[DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES26](#)

[SEÇÃO III..... 29](#)

[DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS..... 29](#)

[SEÇÃO IV..... 30](#)

[DA RESPONSABILIDADE POR INFRATORES..... 30](#)

[TÍTULO IV ..... 31](#)

[DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ..... 31](#)

[CAPÍTULO I..... 31](#)

[DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 31](#)

[CAPÍTULO II ..... 31](#)

[DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ..... 31](#)

[SEÇÃO I..... 31](#)

[DO LANÇAMENTO ..... 31](#)

[SEÇÃO II..... 35](#)

[DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO ..... 35](#)

[SEÇÃO III ..... 38](#)



DA FISCALIZAÇÃO..... 38

CAPÍTULO III..... 40

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO..... 40

SEÇÃO I..... 40

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... 40

SEÇÃO II..... 41

DA MORATÓRIA..... 41

SEÇÃO III..... 43

DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO..... 43

SEÇÃO IV..... 44

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO..... 44

3

CAPÍTULO IV..... 45

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO..... 45

SEÇÃO I..... 45

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO..... 45

SEÇÃO II..... 46



DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO 46

SEÇÃO III..... 50

DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO..... 50

SEÇÃO IV..... 51

DA REMISSÃO..... 51

SEÇÃO V..... 52

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA..... 52

SEÇÃO VI..... 53

DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO..... 53

CAPÍTULO V..... 53

DA ARRECADAÇÃO..... 53



[CAPÍTULO VI..... 55](#)  
[DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO..... 55](#)  
[SEÇÃO I..... 56](#)  
[DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 56](#)  
[SEÇÃO II..... 56](#)  
[DA ISENÇÃO ..... 56](#)  
[SEÇÃO III ..... 57](#)  
[DA ANISTIA ..... 57](#)  
[TÍTULO V..... 58](#)  
[DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA..... 58](#)  
[CAPÍTULO I ..... 58](#)  
[DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 58](#)  
[CAPÍTULO II ..... 59](#)  
[DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR..... 59](#)  
[TÍTULO VI..... 61](#)  
[DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL ..... 61](#)

4

[CAPÍTULO I.....61](#)  
[DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....61](#)  
[CAPÍTULO II.....62](#)  
[DO CADASTRO IMOBILIÁRIO .....62](#)  
[CAPÍTULO III.....65](#)



[DO CADASTRO DE ATIVIDADES](#)

[ECONÔMICAS .....65](#)  
[CAPÍTULO IV.....68](#)  
[DO CADASTRO SANITÁRIO .....68](#)  
[CAPÍTULO V .....69](#)  
[DO CADASTRO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DE](#)



<u>CARGAS</u>	
<u>69</u>	
<u>CAPÍTULO VI.....</u>	<u>70</u>
<u>DO CADASTRO DE AMBULANTE, DE EVENTUAL E DE FEIRANTE.....</u>	<u>70</u>
<u>CAPÍTULO VII.....</u>	<u>71</u>
<u>DO CADASTRO DE OBRA.....</u>	<u>71</u>
<u>CAPÍTULO VIII.....</u>	<u>73</u>
<u>DO CADASTRO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA NO SOLO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS</u>	
<u>73</u>	
<u>CAPÍTULO IX.....</u>	<u>75</u>
<u>DA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO FISCAL.....</u>	<u>75</u>
<u>TÍTULO VII.....</u>	<u>75</u>
<u>DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....</u>	<u>75</u>
<u>    CAPÍTULO I.....</u>	<u>75</u>
<u>    DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</u>	<u>75</u>
<u>    CAPÍTULO II.....</u>	<u>77</u>
<u>    DA DÍVIDA ATIVA.....</u>	<u>77</u>
<u>    CAPÍTULO III.....</u>	<u>80</u>
<u>    DA CERTIDÃO.....</u>	<u>80</u>
<u>TÍTULO VIII.....</u>	<u>82</u>
<u>DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE.....</u>	<u>82</u>
<u>    CAPÍTULO I.....</u>	<u>82</u>
<u>    DO PROCEDIMENTO FISCAL.....</u>	<u>82</u>
	5
<u>SEÇÃO I.....</u>	<u>84</u>
<u>DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)</u>	
<u>84</u>	
<u>SEÇÃO II.....</u>	<u>88</u>
<u>DA APREENSÃO.....</u>	<u>88</u>







	<u>SEÇÃO III.....</u>	<u>89</u>
<u>DO ARBITRAMENTO.....</u>		<u>89</u>
<u>SEÇÃO IV.....</u>		<u>91</u>
<u>DA DILIGÊNCIA.....</u>		<u>91</u>
<u>SEÇÃO V.....</u>		<u>92</u>
<u>DA ESTIMATIVA.....</u>		<u>92</u>
<u>SEÇÃO VI.....</u>		<u>93</u>
<u>DA HOMOLOGAÇÃO.....</u>		<u>93</u>
<u>SEÇÃO VII.....</u>		<u>93</u>
<u>DA INSPEÇÃO.....</u>		<u>93</u>
<u>SEÇÃO VIII.....</u>		<u>93</u>
<u>DA INTERDIÇÃO.....</u>		<u>93</u>
<u>SEÇÃO IX.....</u>		<u>94</u>
<u>DO LEVANTAMENTO.....</u>		<u>94</u>
<u>SEÇÃO X.....</u>		<u>94</u>
<u>DO PLANTÃO.....</u>		<u>94</u>
<u>SEÇÃO XI.....</u>		<u>94</u>
<u>DA REPRESENTAÇÃO.....</u>		<u>94</u>
<u>CAPÍTULO II.....</u>		<u>99</u>
<u>DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....</u>		<u>99</u>
<u>SEÇÃO I.....</u>		<u>99</u>
<u>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....</u>		<u>99</u>
<u>SEÇÃO II.....</u>		<u>101</u>
<u>DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO.....</u>		<u>101</u>
<u>SEÇÃO III.....</u>		<u>102</u>
<u>DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL.....</u>		<u>102</u>
<u>SEÇÃO IV.....</u>		<u>103</u>



<u>DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO .....</u>	<u>103</u>
<u>SEÇÃO V.....</u>	<u>104</u>
<u>DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO.....</u>	<u>104</u>
<u>SEÇÃO VI.....</u>	<u>107</u>
<u>DOS POSTULANTES .....</u>	<u>107</u>



	<u>SEÇÃO VII.....</u>	<u>107</u>
<u>DOS PRAZOS .....</u>	<u>107</u>	
<u>SEÇÃO VIII.....</u>	<u>109</u>	
<u>DA PETIÇÃO .....</u>	<u>109</u>	
<u>SEÇÃO IX.....</u>	<u>109</u>	
<u>DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO .....</u>	<u>109</u>	
<u>SEÇÃO X.....</u>	<u>110</u>	
<u>DAS NULIDADES .....</u>	<u>110</u>	
<u>CAPÍTULO III.....</u>	<u>111</u>	
<u>DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL .....</u>	<u>111</u>	
<u>SEÇÃO I .....</u>	<u>111</u>	
<u>DO LITÍGIO TRIBUTÁRIO.....</u>	<u>111</u>	
<u>SEÇÃO II.....</u>	<u>111</u>	
<u>DA DEFESA .....</u>	<u>111</u>	
<u>SEÇÃO III.....</u>	<u>111</u>	
<u>DA CONTESTAÇÃO .....</u>	<u>111</u>	
<u>SEÇÃO IV.....</u>	<u>111</u>	
<u>DA COMPETÊNCIA .....</u>	<u>111</u>	
<u>SEÇÃO V.....</u>	<u>112</u>	
<u>DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA .....</u>	<u>112</u>	
<u>SEÇÃO VI .....</u>	<u>114</u>	
<u>DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA .....</u>	<u>114</u>	
<u>SEÇÃO VII.....</u>	<u>114</u>	



<u>DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA.....</u>	<u>114</u>
<u>SEÇÃO VIII.....</u>	<u>114</u>
<u>DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.....</u>	<u>114</u>
<u>SEÇÃO IX.....</u>	<u>117</u>

7

<u>DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL.....</u>	<u>117</u>
<u>SEÇÃO X.....</u>	<u>117</u>
<u>DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL.....</u>	<u>117</u>
<u>SEÇÃO XI.....</u>	<u>117</u>
<u>DA CONSULTA.....</u>	<u>117</u>



<u>SEÇÃO XII.....</u>	<u>118</u>
-----------------------	------------

<u>DO PROCEDIMENTO NORMATIVO.....</u>	<u>118</u>
<u>SEÇÃO XIII.....</u>	<u>118</u>
<u>DA COMPOSIÇÃO.....</u>	<u>118</u>
<u>SEÇÃO XIV.....</u>	<u>120</u>
<u>DA COMPETÊNCIA.....</u>	<u>120</u>
<u>SEÇÃO XV.....</u>	<u>121</u>
<u>DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO.....</u>	<u>121</u>
<u>SEÇÃO XVI.....</u>	<u>122</u>
<u>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</u>	<u>122</u>
<u>CAPÍTULO IV.....</u>	<u>123</u>
<u>DAS ATAS DE SESSÕES.....</u>	<u>123</u>
<u>CAPÍTULO V.....</u>	<u>124</u>
<u>DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS.....</u>	<u>124</u>
<u>CAPÍTULO VI.....</u>	<u>127</u>
<u>DA EXECUÇÃO FISCAL.....</u>	<u>127</u>
<u>CAPÍTULO VII.....</u>	<u>131</u>
<u>DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS.....</u>	<u>131</u>



<u>SEÇÃO I .....</u>	<u>131</u>
<u>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....</u>	<u>131</u>
<u>SEÇÃO II .....</u>	<u>131</u>
<u>DAS PREFERÊNCIAS .....</u>	<u>131</u>
<u>TÍTULO IX .....</u>	<u>132</u>
<u>DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS .....</u>	<u>132</u>
<u>CAPÍTULO I .....</u>	<u>132</u>
<u>DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA .....</u>	<u>132</u>
<u>SEÇÃO I .....</u>	<u>132</u>

8

<u>DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA .....</u>	<u>132</u>
<u>SEÇÃO II .....</u>	<u>134</u>
<u>DA INSCRIÇÃO .....</u>	<u>134</u>
<u>SEÇÃO III .....</u>	<u>134</u>
<u>A BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA .....</u>	<u>134</u>



<u>SEÇÃO IV .....</u>	<u>137</u>
-----------------------	------------

<u>DO SUJEITO PASSIVO .....</u>	<u>137</u>
<u>SEÇÃO V .....</u>	<u>138</u>
<u>ISENÇÕES, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO .....</u>	<u>138</u>
<u>CAPÍTULO II .....</u>	<u>139</u>
<u>DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI</u>	
<u>.....</u>	<u>13</u>
<u>2</u>	
<u>SEÇÃO I .....</u>	<u>139</u>
<u>DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA .....</u>	<u>139</u>
<u>SEÇÃO II .....</u>	<u>142</u>
<u>DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DAS PENALIDADES .....</u>	<u>142</u>
<u>SEÇÃO III .....</u>	<u>142</u>



[DA BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTA E SUJEITO PASSIVO..... 142](#)

[SEÇÃO IV..... 144](#)

[DO RECOLHIMENTO..... 144](#)

[SEÇÃO V..... 145](#)

[DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS, DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E DE SEUS PREPOSTOS..... 14](#)

[5](#)

[SEÇÃO VI..... 146](#)

[DAS DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS DO MUNICÍPIO \(DOIM\) .146 CAPÍTULO III..... 14](#)

[8](#)

[DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA..... 148](#)

[SEÇÃO I..... 148](#)

[DO FATOGERADOR E INCIDÊNCIA..... 148](#)

[SEÇÃO II..... 170](#)

[DA NÃO INCIDÊNCIA..... 170](#)

[SEÇÃO III..... 170](#)

9

[DA BASE DE CÁLCULO..... 170](#)

[SEÇÃO IV..... 175](#)

[DA BASE DE CÁLCULO FIXA..... 175](#)

[SEÇÃO V..... 176](#)

[DAS ALÍQUOTAS..... 176](#)



[SEÇÃO VI..... 176](#)

[DO CONTRIBUINTE..... 176](#)

[SEÇÃO VII..... 177](#)

[DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA..... 177](#)

[SEÇÃO VIII..... 179](#)



<u>DA RETENÇÃO DO ISSQN .....</u>	<u>179</u>
<u>SEÇÃO IX.....</u>	<u>182</u>
<u>DO LANÇAMENTO .....</u>	<u>182</u>
<u>SEÇÃO X.....</u>	<u>183</u>
<u>DO PAGAMENTO.....</u>	<u>183</u>
<u>SEÇÃO XI.....</u>	<u>184</u>
<u>DA ESTIMATIVA.....</u>	<u>184</u>
<u>SEÇÃO XII.....</u>	<u>186</u>
<u>DO ARBITRAMENTO.....</u>	<u>186</u>
<u>SEÇÃO XIII.....</u>	<u>188</u>
<u>DA ESCRITURAÇÃO FISCAL.....</u>	<u>188</u>
<u>SEÇÃO XIV.....</u>	<u>188</u>
<u>DO PROCEDIMENTO FISCAL RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....</u>	<u>18</u>
<u>§.....</u>	
<u>SEÇÃO XV.....</u>	<u>189</u>
<u>DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL.....</u>	<u>189</u>
<u>SEÇÃO XVI.....</u>	<u>192</u>
<u>DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....</u>	<u>192</u>
<u>SEÇÃO XVII.....</u>	<u>204</u>
<u>DAS NOTAS FISCAIS.....</u>	<u>204</u>
<u>CAPÍTULO IV.....</u>	<u>208</u>
<u>DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....</u>	<u>208</u>
	10
<u>SEÇÃO I.....</u>	<u>210</u>
<u>DA TAXA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA.....</u>	<u>210</u>
<u>SEÇÃO II.....</u>	<u>211</u>
<u>DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS.....</u>	<u>211</u>
<u>SEÇÃO III.....</u>	<u>212</u>





DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

.....	212
<u>SEÇÃO IV.....</u>	<u>215</u>
<u>DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS.....</u>	<u>215</u>
<u>CAPÍTULO V.....</u>	<u>219</u>
<u>DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE</u> <u>POLÍCIA ADMINISTRATIVA</u>	
.....	21
2	
<u>SEÇÃO I.....</u>	<u>223</u>
<u>DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO</u>	
.....	22
3	
<u>SEÇÃO II.....</u>	<u>226</u>
<u>DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO.....</u>	<u>226</u>
<u>SEÇÃO III.....</u>	<u>229</u>
<u>DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUMAMENTOS, LOTEAMENTOS</u> <u>E CONCESSÃO DE HABITE-SE</u>	
.....	22
2	
<u>SEÇÃO IV.....</u>	<u>231</u>
<u>DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS</u> <u>TRANSPORTES RODOVIÁRIOS</u>	
.....	23
1	
<u>SEÇÃO V.....</u>	<u>232</u>
<u>TAXA DE FISCALIZAÇÃO RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS</u> <u>PÚBLICOS</u>	
.....	23
2	
<u>SEÇÃO VI.....</u>	<u>233</u>
<u>TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.....</u>	<u>233</u>
<u>SEÇÃO VII.....</u>	<u>233</u>



DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITARIA..... 233  
SEÇÃO VIII..... 236  
DA TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE  
ORIGEM ANIMAL  
..... 23  
6  
SEÇÃO IX..... 237  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL ..... 237  
CAPÍTULO VI..... 238  
DAS CONTRIBUIÇÕES ..... 238  
SEÇÃO I..... 238  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... 238



TÍTULO X ..... 241  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ..... 241  
CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES..... 241  
CAPÍTULO II..... 246  
DAS PENALIDADES ..... 246  
SEÇÃO I..... 246  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... 246  
SEÇÃO II..... 247  
DAS MULTAS RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DO ISSQN..... 247  
SEÇÃO III..... 248  
DAS MULTAS RELATIVAS ÀS DECLARAÇÕES ..... 248  
SEÇÃO IV..... 249  
DAS MULTAS RELATIVAS À AUTORIZAÇÃO, EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS  
..... 24  
9  
SEÇÃO V ..... 250  
DAS PENALIDADES RELATIVAS À TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL- ALVARÁ  
..... 25  
0





SEÇÃO VI.....	251
<u>DAS PENALIDADES RELATIVAS À TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL</u> .....	25
1	
SEÇÃO VI.....	259
<u>DAS MULTAS RELATIVAS AOS CADASTROS</u> .....	259
SEÇÃO VII.....	261
<u>DAS MULTAS RELATIVAS À AÇÃO FISCAL</u> .....	261
SEÇÃO VIII.....	261
<u>DAS MULTAS DE CARATER PUNITIVO</u> .....	261
SEÇÃO IX.....	269
<u>DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO</u> .....	26
2	
SEÇÃO XI.....	270
<u>DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO</u> .....	270
CAPÍTULO III.....	271
<u>DAS PENALIDADES FUNCIONAIS</u> .....	271



SEÇÃO I.....	272
<u>DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES</u> .....	272
SEÇÃO II.....	273
SEÇÃO III.....	274
<u>DAS OBRIGAÇÕES GERAIS</u> .....	274
TÍTULO XI.....	274
<u>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</u> .....	274
ANEXOS	





## LEI COMPLEMENTAR Nº 542/2023, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Revoga a Lei Complementar nº 392/2018 e nº 478/2021, que Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e sobre as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao município de Buriticupu, consolida a legislação tributária municipal, e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU**, Estado do Maranhão, senhor João Carlos Teixeira da Silva, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei reformula e consolida as Leis Tributárias do Município de Buriticupu, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do artigo 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos parágrafos 1º e 2º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I,II e III, § 1º, com seus incisos I e II, § 2º com os seus incisos I e II e § 3º, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual no que couber, passando a ser denominada CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

14

### TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



**Art. 2º.** O Sistema Tributário Municipal é regido:



I - Pela Constituição Federal;

I - Pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - Pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo Sistema Tributário Nacional;

III - Pelas resoluções do Senado Federal; V - Pela Lei Orgânica Municipal.

**Art. 3º.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 4º.** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - A denominação e demais características formais adotadas pela lei;

I - A destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Art. 5º.** Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

**Art. 6º.** A legislação tributária do Município de Buriticupu compreende as leis ordinárias, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

**Parágrafo Único.** São normas complementares das leis e dos decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário Municipal de Administração, Secretário Municipal de Finanças e Diretores dos órgãos administrativos encarregados da aplicação da Lei;





I - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

I - Os convênios celebrados pelo Município com a União, com os Estados, com o Distrito Federal ou outros Municípios.

**Art. 7º.** Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

## CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 8º.** A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária quando tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

**Art. 9º.** A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la, o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

**Art. 10.** Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

## CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 11.** Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

**§1º.** Na ausência de disposição expressa, isto é, no caso de vacância na lei, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - A analogia;





I

- Os princípios gerais de direito tributário; **III** - Os princípios gerais de direito público; **IV** - A equidade.

§2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

**Art. 12.** Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

I - Suspensão ou exclusão de crédito tributário;

I - Outorga de isenção;

**III**- Dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 13.** Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - À capitulação legal do fato;

I - À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

I - À autoria, imputabilidade ou punibilidade;

I - À natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**





**Art. 14.** Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** Para fins previstos neste Capítulo, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

**Art. 15.** A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da Justiça, Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Proporcionalidade, Moralidade, Ampla Defesa, Contraditório, Segurança Jurídica, Interesse Público e Eficiência.

**Art. 16.** No desempenho de suas atribuições, a Administração Fazendária Municipal, pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

**Art. 17.** São direitos do contribuinte:

I - Ser tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

I - Ter ciência da tramitação dos processos administrativos tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos nele contidos e conhecer as decisões proferidas;

I - Formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objetos de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;

I - Receber comprovante pormenorizado dos documentos e livros entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;





**V** - Ser informado dos prazos para pagamento das obrigações a seu cargo, inclusive multas, com orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;

**VI** - Ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;

**VII** - Ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária Municipal, no que se refere a pagamentos, reembolso e atualização monetária.

### **CAPÍTULO III DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL**

**Art. 18.** Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente no que diz respeito à exigência de depósitos recursal apara a tramitação do contencioso tributário;

**Art. 19.** É igualmente vedado:

I - Condicionar a prestação de serviços ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

I - Instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

**Art. 20.** Os contribuintes deverão ser intimados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

**Art. 21.** O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.

**Art. 22.** Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;





I - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

I - Decidam recursos administrativos tributários;

I - Decorram de reexame de ofício;

V - Deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VI - Importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo tributário.

§1º. A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração com fundamento e concordância em fundamentos de pareceres anteriores, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

**Art. 23.** Serão examinadas e julgadas todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional.

### TÍTULO III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 24.** Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar -se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

20

**Art. 25.** A obrigação tributária é principal ou acessória.







§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito deladecorrente.

§2º. A obrigação tributária acessória decorre, na acepção do disposto no art. 6º desta Lei, da prática ou abstenção de atos previstos na legislação, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte -se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Art. 26.** Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorrem 10 (dez) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

## **CAPÍTULO II DO FATOGERADOR**

**Art. 27.** O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art. 28.** O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 29.** O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - A validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

I - Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 30.** Salvo disposição em contrário, considera -se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:





I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

I - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

### **CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO**

**Art. 31.** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Buriticupu é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição.

**Parágrafo Único.** É facultado ao Poder Executivo Municipal atribuir aos agentes de personalidade jurídica de direito privado o encargo e as funções de arrecadar tributos e créditos fiscais deste Município, nos termos do parágrafo 3º do artigo 7º da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

### **CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 32.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo Único.** O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I - Contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas em lei.

**Art. 33.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.





**Art. 34.** O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de até 10 (dez) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - Da data da ciência aposta no documento fiscal, quando a entrega for direta ou pessoal;

I - Da data do recebimento do documento fiscal, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega do documento fiscal à agência postal telegráfica;

I - Da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

## **CAPÍTULO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 35.** A capacidade tributária passiva independe:

I- Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

II - De a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## **CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**





**Art. 36.** Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, é facultado ao contribuinte ou responsável escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade, responde por obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins deste Código, considera-se como tal:

I - Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

I - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, qualquer unidade econômica ou administrativa em atividade no município de Buriticupu;

I - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§4º. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§5º. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

## **CAPÍTULO VII DA SOLIDARIEDADE**





**Art. 37.** São solidariamente obrigadas:

- I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;
- I - As pessoas expressamente designadas por lei;
- I - Todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

§3º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.

**Art. 38.** Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- I - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;
- III- A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS





**Art. 39.** É facultado, ao Município de Buriticupu, atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo -a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

§3º A não retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por parte do tomador do serviço, não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador do serviço, cuja capacidade contributiva é pressuposta.

## SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

**Art. 40.** O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.





**Art. 41.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, nomeando-se Documento de Arrecadação Municipal – DAM, número e data de emissão.

**Parágrafo Único.** No caso de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 42.** São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

I - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

I - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

**Art. 43.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

**Art. 44.** A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:





I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

I - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - Em processo de falência;

I - De filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§2º. Não se aplica o disposto no §1º deste artigo quando o adquirente for:

I - Sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

I - Parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

I - Identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§3º. Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data da alienação, somente podendo ser utilizado para pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

**Art. 45.** Em todos os casos de responsabilidade Inter vivos previstos nos artigos anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente,

ressalvada a hipótese do art. 41, do Código Tributário Municipal, quando do título de transferência do imóvel constar a certidão negativa de débitos tributários.

Parágrafo Único. Os sucessores a que alude os artigos 40 a 44 desta Lei responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressaltando-se as multas de caráter punitivo.







### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

**Art. 46.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- I - Os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- I - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- I - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

**Art. 47.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- I - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### SEÇÃO IV





## DA RESPONSABILIDADE POR INFRATORES

**Art. 48.** Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município de Buriticupu independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos.

**Art. 49.** A responsabilidade é pessoal do agente:

I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

I - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

I - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) Das pessoas referidas no art. 46, contra aquelas por quem respondem;
- b) Dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 50.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do recolhimento antecipado da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo caput deste artigo.

§3º. A exclusão da responsabilidade por infração também é aplicada às obrigações tributárias acessórias.





## TÍTULO IV

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 51.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 52.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 53.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 54.** Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

**Art. 55.** Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

I - Determinar a matéria tributável;

I - Calcular o montante do tributo devido;

I - Identificar o sujeito passivo;





V  
cabível.

- Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade

**Parágrafo Único.** A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 56.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Parágrafo Único.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 57.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

I - Recurso de ofício;

I - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos neste Código.

**Art. 58.** Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nelaindicadas, através:

I - Da ciência na notificação, quando da entrega direta ou pessoal e/ou por meio eletrônico;

I - Da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

I - Da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;

IV- Da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;





V - Da remessa do aviso por via postal.

§1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.

§3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§4º. A notificação de lançamento conterá, no mínimo:

I - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

I - A denominação do tributo e o exercício a que se refere; **III** - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo; **IV** - O prazo para recebimento ou impugnação;

**V**- O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

**VI** - Demais elementos estipulados em regulamento.

§5º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.





§6º. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação procedente do sujeito passivo;

I - Recurso de ofício;

I - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

**Art. 59.** Será de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente neste Código Tributário.

**Art. 60.** Quando o cálculo do tributo tenha por base ou considere o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 61.** É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação ou fraude, onde cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em situações de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

**Art. 62.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

**Art. 63.** O lançamento compreende as seguintes modalidades:





I - Lançamento de ofício: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Pública Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

I - Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologue;

I - Lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco Municipal, após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade fazendária informações sobre a matéria defato, indispensável a sua efetivação.

§1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§4º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§5º É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem o pronunciamento da Fazenda Pública Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele,

salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 110, I, deste Código.

**Art. 64.** As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas de novos lançamentos, a saber:





I - O lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas, nos seguintes casos:

- a) Quando a declaração não for prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- b) Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;
- e) Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando da constituição do lançamento;
- h) Quando se comprove que na constituição do lançamento ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- i) Quando se comprove que na constituição do lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei;
- j) Nos demais casos expressamente designados em lei.







I - Lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases execução;

I - Lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

**Art. 65.** O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I - Notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento- “AR”;

I - Notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;

I - Notificação eletrônica, quando o contribuinte for usuário do processo tributário eletrônico da Fazenda Municipal.

**Art. 66.** A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

**Art. 67.** É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando a base de cálculo do tributo não puder ser exatamente aferida.

§1º O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.





**Art. 68.** Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os tabeliães, os escrivães e demais serventuários da Justiça, enviarão à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês imediatamente anterior.

**Parágrafo Único.** Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas neste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI Inter vivos, a Certidão Negativa de Débitos relativa aos Tributos Municipais e a Certidão de Aprovação do Loteamento, quando couber, e enviar à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

### SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 69.** Com finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

I - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

I - Exigir informações escritas ou verbais;

I - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

**§1º.** O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.





§2º. Para os efeitos da legislação tributária municipal, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

**Art. 70.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça;

I - A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

I - As solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de procedimento administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

I - As informações relativas a:

- a) Representações fiscais para fins penais;
- b) Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- c) Parcelamento ou moratória.

§2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.





**Art. 71.** O Município, por decreto, instituirá os Documentos Fiscais e registros de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento necessários ao lançamento de tributos.

**Art. 72.** A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

### **CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 73.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - A moratória;

I - O depósito judicial do seu montante integral, nos termos do artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil;

I - O recolhimento antecipado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM do seu montante integral, com rito processual previsto nos art. 104 a 123 desta Lei;

I - As reclamações e os recursos nos termos deste Código;

V - A concessão de medida liminar em mandado de segurança;

VI - A concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outra espécie de ação judicial;

VII A sentença ou acórdão ainda não transitado em julgados que acolham a pretensão do sujeito passivo tributário;

VII O parcelamento, de acordo com as normas processuais previstas nos artigos 329 a 337 desta Lei.





§1º. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela, consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.

§2º. As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção de decadência.

§3º. Na hipótese do § 2º, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

## SEÇÃO II DA MORATÓRIA

**Art. 74.** Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

**Art. 75.** A moratória somente poderá ser concedida:

I - Em caráter geral, por Lei, que circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

I - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

**Art. 76.** A lei que conceder a moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos requisitos:





I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- a) Os tributos a que se aplica;
- b) O número de prestações e os seus vencimentos.

I - Na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão a favor;

I - O número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II - O não pagamento de uma das parcelas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação promovendo-se de imediata inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa, para cobrança executiva.

**Art. 77.** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Art. 78.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

I - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

42

**§1º.** No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.





§2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

### SEÇÃO III DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO

**Art. 79.** O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

**I** - Quando preferir o recolhimento à consignação judicial; **II** - Para atribuir efeito suspensivo:

a) À consulta formulada na forma deste Código;

b) A qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

**Art. 80.** A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de recolhimento:

**I** - Para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código; **II** - Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

**III** - Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

**IV** - Em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

**Art. 81.** A importância a ser recolhida antecipadamente corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

**I** - Pelo fisco, nos casos de:

a) Lançamento direto;

b) Lançamento por declaração;





e) lançamento original, qualquer que tenha sido a suamodalidade;

Alteração ou substituição do

d) Aplicação de penalidades pecuniárias.

I - Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) Lançamento por homologação;

b) Retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) Confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

I - Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

I - Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

**Art. 82.** Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do recolhimento antecipado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico para esse fim, observado o disposto no artigo seguinte.

#### SEÇÃO IV DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

**Art. 83.** Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

**I** - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

**II** - Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código; **III** - Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo; **IV** - Pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;







V - Pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

#### **CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

##### **SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

**Art. 84.** Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

I - A compensação, conforme procedimento específico previsto nesta Lei; **III** - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional; **VI** - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VII - A consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da Lei;

VII - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não possa ser mais objeto de ação anulatória;

**IX** - A decisão judicial transitada em julgado;

**X** - A dação em pagamento de bens imóveis, com procedimento específico definido em Lei.

##### **SEÇÃO II DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO**

**Art. 85.** O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, numerado, com código de barras, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.





**Parágrafo Único.** O pagamento de tributos e rendas municipais mediante ferramentas digitais será objeto de regulamentação por decreto do Poder Executivo (pagamento instantâneo (PIX), cartão de crédito e débito).

**Art. 86.** O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições estabelecidas neste Código ou em regulamento.

**Art. 87.** Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na forma estabelecida neste Código ou em regulamento.

**Parágrafo Único.** No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

**Art. 88.** É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

**Art. 89.** O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo - fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - Atualização monetária;
- II - Multa de mora;
- III - Juros de mora;

IV - Multa por infração.

**§1º.** A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado monetariamente à data do seu pagamento, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor do débito.





§2º. Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado monetariamente.

§3º. Entende-se como valor do principal o correspondente ao débito atualizado monetariamente à data do seu pagamento, não incluindo a multa de mora, os juros e multa por infração.

§4º. No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§5º. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio, pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§6º. As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

**Art. 90.** Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar recolhimento antecipado, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único. Caso o recolhimento de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

**Art. 91.** O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

**Art. 92.** O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida neste Código.





**Art. 93.** O recolhimento antecipado

não importa em presunção de pagamento:

**I** - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

**II** - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 94.** Nenhum pagamento intempestivo de tributo, apurado em ação fiscal, poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de multa por infração, multa fiscal, ou penalidade.

**Art. 95.** A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

**Art. 96.** O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

**I** - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maiores que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

**I** - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

**I** - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**§1º.** O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

**§2º.** Os valores da restituição a que alude o caput deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.





**Art. 97.** A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 98.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formais não prejudicadas pela causa da restituição.

**Art. 99.** O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 96 deste Código, da data da extinção do crédito tributário;

I - Na hipótese do inciso III do art. 96 deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 100.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo Único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

**Art. 101.** O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

**Art. 102.** A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contarda decisão final que defira o pedido.

**Parágrafo Único.** A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.





**Art. 103.** Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

### SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

**Art. 104.** A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

§1º. É competente para autorizar a compensação o Secretário responsável pela área de Gestão Tributária, mediante despacho fundamentado em processo regular.

§2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 105.** Fica o Poder Executivo autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

§1º. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário Municipal responsável pela área de Gestão Tributária ou pelo Procurador do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos

acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:





**I** - O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento; **II** - A incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida.

§2º. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão da dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

**Art. 106.** Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

#### SEÇÃO IV DA REMISSÃO

**Art. 107.** Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

I - À situação econômica do sujeito passivo;

I - Ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; **III** - À diminuta importância do crédito tributário;

IV - As considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;

V - As condições peculiares a determinada região do território do Município.

**Parágrafo Único.** A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as

condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, semprejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

#### SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA





**Art. 108.** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

**Art. 109.** A prescrição se interrompe:

**I** - Pela citação pessoal feita ao devedor; **II** -

Pelo protesto feito ao devedor;

**III** - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

**IV** - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

**V** - Durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

**Art. 110.** O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

**I** - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

**I** - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Art. 111.** Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

**Parágrafo Único.** A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

## SEÇÃO VI







## DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 112.** Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

**I** - Declare a irregularidade de sua constituição;

**II** - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem; **III** - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

**IV** - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

**§1º.** Extinguem crédito tributário:

a) A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b) A decisão judicial passada em julgado.

**§2º.** Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

## CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO

**Art. 113.** É facultado ao Poder Executivo atribuir à agentes de personalidade jurídica de direito privado o encargo e as funções de arrecadar tributos e créditos fiscais deste Município, nos termos do parágrafo 3º do artigo 7º da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

**§1º.** O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem, na forma e no prazo, o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie e forma de parcelamento.





§2º. Os recolhimentos serão efetuados através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, numerado e com código de barras.

**Art. 114.** Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão atualizados monetariamente, acrescidos da multa de mora, dos juros de mora e da multa por infração, na forma do disposto neste Código.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

**Art. 115.** Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados neste Código.

**Art. 116.** Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

**Parágrafo Único.** Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas também custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

**Art. 117.** A atualização monetária aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver recolhido antecipadamente importância questionada.

§1º. Na hipótese de recolhimento parcial, far-se-á a atualização da parcela não recolhida.

§2º. O recolhimento antecipado elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência das multas, dos juros ou de ambos.

§3º. O valor do recolhimento antecipado, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, os recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.





§4°. A atualização do recolhimento antecipado cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação.

**Art. 118.** O valor dos tributos e multas será sempre expressado em moeda corrente do país.

**Art. 119.** O (a) chefe do Poder Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, em prazo não superior a vigência do exercício de sua gestão.

§ 1°. A adesão ao parcelamento, pelo contribuinte, está condicionada ao pagamento de entrada no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do valor do débito, com os referentes acréscimos legais.

§ 2°. O comprovante do pagamento do valor inerente aos 30% devem integrar o processo de parcelamento, sem o qual o procedimento não poderá avançar.

§ 3°. A parcela mínima fixada para pessoa jurídica não poderá ser inferior a R\$ 1.500,00 (Hummil e quinhentos reais);

§ 4°. A parcela mínima fixada para pessoa jurídica que se enquadre como EPP - Empresa de Pequeno Porte não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 5°. A parcela mínima fixada para a pessoa jurídica que se enquadre como Empresário Individual – Microempreendedor Individual e as empresas optantes do simples nacional, não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

## CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 120.** Excluem o crédito tributário:





**I** - A isenção;

**II** - A anistia.

**Parágrafo Único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

## SEÇÃO II DA ISENÇÃO

**Art. 121.** A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

**Art. 122.** Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

**Art. 123.** A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

**Art. 124.** A isenção pode ser concedida:

I - Em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

I - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

**§1º.** Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro

dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.





§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

### SEÇÃO III DA ANISTIA

**Art. 125.** A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrangem exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não seaplicando:

I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

I - Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;

I - Às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas. **Art. 126.** A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

**I** - Em caráter geral; **II** -

Limitadamente:

a) Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) À determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.





§1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

## TÍTULO V DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 127.** O Município de Buriticupu, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, da lei complementar e deste Código, tem competência legislativa plenapara instituir, arrecadar e fiscalizar os tributos municipais, seguintes:

I - Impostos:

- a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) Sobre a transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;
- c) Sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal.

I - Taxas:

58

a) Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

b) Em razão do exercício do poder de polícia:





I

- Contribuições.

## CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

**Art. 128.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado a este Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

I - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

**III** - Cobrar tributos:

a) Em relação à fato gerador ocorrido antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**IV** - Utilizar tributo, com efeito, de confisco;

**V** - Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) Autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§1º. A vedação para o Município de Buriticupu instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços, da União e do Estado não se aplica:



**I - Ao patrimônio e aos serviços:**

a) Relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) Em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§2º. A vedação para o Município de Buriticupu instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços da União e do Estado aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) De suas empresas públicas;

b) De suas sociedades de economia mista;

c) De suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos.

§3º. A vedação para o Município instituir imposto sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§4º. A vedação para o Município instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I - Compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

I - Aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;







I - Está subordinada à observância,  
por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

- a) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§5º. Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, e alíneas “a”, “b” e “c”, do § 4º ou do § 6º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§6º. A vedação para o Município instituir imposto sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste artigo, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

## TÍTULO VI DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 129.** O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro de Atividades Econômico-sociais, abrangendo:

- a) Atividades de produção;
- b) Atividades de indústria;
- c) Atividades de comércio;





d) Atividades de prestação de serviços.

II - De outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às necessidades da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

## CAPÍTULO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

**Art. 130.** O Cadastro Imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

I - Os bens imóveis;

I - O solo com a sua superfície;

I - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que não se possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem danos, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais decelular.

**Art. 131.** O proprietário de imóvel, os titulares de seus domínios úteis ou os seus possuidores a qualquer título são obrigados:

I - A promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário;

I - A informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, construção, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

62

I - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela autoridade fiscal;





I - A franquearem à autoridade fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

**Art. 132.** Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, alteração ou baixa, considera -se documento hábil:

I - Escritura;

I - O contrato de compra e venda; **III** - O formal de partilha;

**IV** - A certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

**Art. 133.** Considera-se possuidor de bem imóvel aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior ou contrato de compra e de venda.

**Art. 134.** Em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer título do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação.

**Art. 135.** Fica instituído o BCI – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa no Cadastro Imobiliário.

§1º. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§2º. No caso de imóvel, edificado ou não-edificado com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade; na falta do título de propriedade e da respectiva indicação correspondente à frente

63

principal e na impossibilidade de determinar à frente principal, considera-se o logradouro que confira ao imóvel maior valorização;

§3º. Será considerado o logradouro de maneira geral, que lhe dá acesso; havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, considera-se o logradouro que confira ao bem imóvel de maior valorização;





correspondente à servidão de passagem.

§4º. Encravado, será considerado o logradouro

**Art. 136.** O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I - De até 30 (trinta) dias para promover a inscrição de seu bem imóvel no Cadastro Imobiliário, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

I - De até 30 (trinta) dias, para informar ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III - Imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

**Art. 137.** O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I - Após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário;

I - Após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial

64

definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

I - Não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.





**Art. 138.** Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

- I** - O nome, CPF/CNPJ e o endereço do adquirente;
- II** - Os dados relativos à situação do imóvel alienado;
- III** - O valor da transação.

**Art. 139.** As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o dia 10 do mês subsequente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando: nome/razão social, endereço do solicitante, data e o objeto da solicitação.

**Art. 140.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Imobiliária, contida no BCI – Boletim de Cadastro Imobiliário.

### **CAPÍTULO III DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS**

**Art. 141.** O Cadastro de Atividades Econômicas compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

**I** - Os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços; **II** - Os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

**III** - As pessoas naturais que exerçam atividades econômicas informalmente.

**Art. 142.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, são obrigadas:





I - A promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

I - A informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

I - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

I - A franquearem à Autoridade Fiscal as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

**Art. 143.** Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Atividades Econômicas os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar:

I - Contrato ou o estatuto social, CNPJ e a inscrição estadual – quando houver;

II - Os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o registro do órgão de classe, o CPF e a Carteira de Identidade.

**Art. 144.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado terão o prazo de:

I - 10 (dez) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

I - De 10 (dez) dias, para informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, contados da data de alteração;

I - Imediato, para franquear à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.





**Art. 145.** O órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I - Após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição;

I - Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informar a sua alteração;

I - Não franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

**Art. 146.** Os registros públicos cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

**I** - O nome, a razão social e o endereço do solicitante; **II** - A data e o objeto da solicitação.

**Parágrafo Único.** As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante; a data e o objeto da solicitação.

**Art. 147.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e próprio, chamado Inscrição Municipal de Atividade Econômica, contida no Cadastro de Atividades Econômicas.





**Parágrafo Único.** As pessoas jurídicas integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, serão identificadas pelo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

#### **CAPÍTULO IV DO CADASTRO SANITÁRIO**

**Art. 148.** O Cadastro Sanitário é composto por pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene e saúde pública.

**Art. 149.** As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, terão os seguintes prazos:

I - De até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade, para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

I - De até 10 (dez) dias, para informar ao Cadastro Sanitário qualquer alteração ou baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

I - Imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

**Art. 150.** O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I - Após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

I - Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informar ao Cadastro Sanitário a sua alteração, de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;







I - Não franquearem para diligência fiscal à Autoridade Fiscal credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades.

#### **CAPÍTULO V** **DO CADASTRO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DE CARGAS**

**Art. 151.** O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros e de Cargas compreende os veículos de transporte desde que em circulação ou em funcionamento.

**Art. 152.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiros e de cargas, são obrigadas:

I - A promover a inscrição do veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros e de Carga;

I - A informar qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma restauração e retirada de circulação;

I - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

I - A franquearem a Autoridade Fiscal às dependências do veículo para vistoria fiscal.

**Art. 153.** Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro, os titulares deverão apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo- CRV.

**Art. 154.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiro, terão os seguintes prazos:

I - De até 10 (dez) dias para promover a inscrição do veículo;

II De até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração e retirada de circulação.





**Art. 155.** O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover de ofício a inscrição a alteração ou a baixa de veículos de transporte de passageiros:

I - Após a data de início de sua circulação, não promoverem a inscrição do seu veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros;

I - Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros, qualquer alteração ou baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração ou retirada de circulação.

**Art. 156.** No ato da inscrição, os veículos serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria.

## **CAPÍTULO VI DO CADASTRO DE AMBULANTE, DE EVENTUAL E DE FEIRANTE**

**Art. 157.** O Cadastro de Ambulante, de eventual e de Feirante compreende os ambulantes, os eventuais e os feirantes, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.

**Parágrafo Único.** Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de eventual e de Feirante.

**Art. 158.** Os ambulantes, os eventuais e os feirantes, são obrigadas: I - A promover a sua inscrição no Cadastro;

II - A informar ao Cadastro qualquer alteração ou baixa quanto a sua localização, instalação e funcionamento;

II - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal.

**Art. 159.** Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro os ambulantes, os eventuais e os feirantes deverão apresentar o CPF, a Carteira de Identidade e comprovante de endereço.

**Art. 160.** Os ambulantes, os eventuais e os feirantes terão os seguintes prazos:

I - Até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro;





**II** - Até 5 (cinco) dias para informar, ao Cadastro qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento.

**Art. 161.** O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de eventual e de Feirante deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando:

I - Após a data de início das atividades os ambulantes, eventuais e feirantes, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de eventual e de Feirante;

I - Após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao Cadastro a sua alteração ou a sua baixa.

**Art. 162.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICAF – Inscrição Cadastral de Ambulantes, de eventual e de Feirante.

## **CAPÍTULO VII DO CADASTRO DE OBRA**

**Art. 163.** O Cadastro de Obra compreende as obras de construção, reforma, ampliação ou movimentação de terras executadas em propriedades privadas.

**Parágrafo Único.** Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra.

**Art. 164.** As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras são obrigadas: I - A promover a sua inscrição no Cadastro de Obra;

II - A informar ao Cadastro de Obra qualquer alteração ou baixa na obra;

II - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV - A franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.





**Art. 165.** Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Obra as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, deverão apresentar:

**I** - Cópia da escritura ou contrato de compra e venda do imóvel onde se realizará a obra; **II** - Comprovante de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Municipal;  
**III** - Anotação de Regularidade Técnica – ART da obra no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA;

**IV** - Projeto arquitetônico;

**V** - CPF – Cadastro de Pessoas Físicas; e **VI** - Carteira de Identidade;

**VII** - No caso de pessoas jurídicas, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

**Art. 166.** As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, terão os seguintes prazos:

**I** - De até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Obra;

**I** - De até 5 (cinco) dias para informar qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução;

**I** - Para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas as obras, para vistoria fiscal, imediato.

**Art. 167.** O órgão responsável pelo Cadastro de Obras deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução:





I - Após a data de início da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro; II - Após a data de alteração ou de baixa da obra não informar ao Cadastro; III - Não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

**Art. 168.** No ato da inscrição a obra será identificada com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição de Obra.

#### CAPÍTULO VIII

#### DO CADASTRO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA NO SOLO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 169.** O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

**Art. 170.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I - A promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

I - A informar qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

I - A exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal.





**Art. 171.** Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar: CPF; Carteira de Identidade; memorial descritivo do objeto no caso de trailers, bancas, barracas; certificado de Registro e Licenciamento do veículo.

**Art. 172.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I - Até 10 (dez) dias para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro;

I - Até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada.

**Art. 173.** O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I - Após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição no Cadastro;

I - Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro qualquer alteração ou baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

**Art. 174.** No ato da inscrição, os móveis, os equipamentos e os veículos serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria.

## CAPÍTULO IX DA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO FISCAL





**Art. 175.** A Atualização do Cadastro Fiscal compreende o planejamento, a elaboração, a implantação, o controle e o processamento das informações cadastrais necessárias ao desenvolvimento das atividades fisco-fazendárias.

**Art. 176.** A administração da Fazenda Pública Municipal iniciará, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, os trabalhos de atualização do Cadastro Fiscal.

**Art. 177.** A administração da Fazenda Pública Municipal emitirá relatório descrevendo, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os elementos causadores da desatualização cadastral.

**Art. 178.** A administração da Fazenda Pública Municipal elaborará, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, as propostas de atualização do Código Tributário Municipal.

## TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 179.** Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo Setor de Gestão Tributária e repartições ou pessoas jurídicas a ela subordinados, segundo as suas atribuições.

**Art. 180.** Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação e assistência técnicas aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

**Art. 181.** A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

**Art. 182.** São Autoridades Fiscais:

I - O Prefeito;





I

- O Secretário, responsável pela área fazendária;

I - Os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização; IV - O(a) Coordenador(a) de Fiscalização;

V - Os Agentes do Setor de Gestão Tributária incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

**Art. 183.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

I - Os bancos, casas lotéricas, caixas econômicas e demais instituições financeiras; III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

**Parágrafo Único.** A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 184.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.







**Art. 185.** A Fazenda Pública Municipal permutará informações de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

**Art. 186.** No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

**Art. 187.** Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação e esteja no exercício regular de sua função.

## CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 188.** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**§1º.** A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

**§2º.** A inscrição do débito na Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não for decidido, definitivamente, a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

**§3º.** Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

**Art. 189.** São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas aos tributos e respectivos adicionais e multas.





**Art. 190.** São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade.

**Art. 191.** O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

I - O valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

I - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

II - A data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - O número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

**Art. 192.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da

certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 193.** A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.





**Parágrafo Único.** A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**Art. 194.** Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 195.** A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

**§1º.** Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

**§2º.** Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito, podendo para tanto, fazer Convênio com Institutos de Protesto.

**Art. 196.** Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

**Parágrafo Único.** Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente Artigo sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

**Art. 197.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

I - Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos; **III** - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;

**II**





IV - Na ordem decrescente dos montantes.

**Art. 198.** O Secretário da Gestão Tributária emitirá, semestralmente, relatório nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

### CAPÍTULO III DA CERTIDÃO

**Art. 199.** A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

**Art. 200.** As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitado.

**Art. 201.** As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Parágrafo Único. A posse da CND não exime o contribuinte da apresentação dos comprovantes de pagamento dos tributos, que deverão ser mantidos e preservados durante 05 (cinco) anos.

**Art. 202.** Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

**Parágrafo Único.** Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído para efeito deste Artigo:

I - O crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria; II - A existência de débito inscrito em Dívida Ativa;

III - A existência de débito em cobrança executiva;

IV - O débito confessado.

**Art. 203.** Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.





**Parágrafo Único.** A certidão emitida nos termos deste Artigo terá validade de Certidão Negativa enquanto persistir a situação.

**Art. 204.** Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

**Art. 205.** O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

**§1º.** As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 90 (noventa) dias.

**§2º.** Havendo débito em aberto a certidão será indeferida, podendo ser emitida a certidão positiva de débitos – CPD, se assim desejar o requerente.

**§3º.** O prazo de validade da certidão positiva de débitos – CPD é de 60 (sessenta) dias.

**§4º.** Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, com prazo de 30 (trinta) dias, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

- I - Existência de débitos não vencidos;
- I - Existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;
- I - Existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;
- I - Existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

**§5º.** As certidões serão assinadas pelo Secretário Municipal titular da área tributária e por um fiscal de tributos que atestará a regularidade fiscal.

**Art. 206.** A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado, conforme dispõe o art. 149 da Lei nº 5.172/66.





**Parágrafo Único.** A regra do caput não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência a certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do alienante.

**Art. 207.** A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou Indireta.

## **TÍTULO VIII DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE**

### **CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO FISCAL**

**Art. 208.** O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades: **I** - Atos:

- a) Apreensão;
- b) Arbitramento;
- c) Diligência;
- d) Estimativa;
- e) Homologação;
- f) Inspeção;
- g) Interdição;
- h) Levantamento;
- i) Plantão;



j)



Representação;



**II - Formalidades:**

- a) Termo de Início de Ação Fiscal;
- b) Termo de Intimação de Ação Fiscal;
- c) Termo de Recebimento de Documento;
- d) Termo de Devolução de Documentos;
- e) Termo de Apreensão de Documentos;
- f) Relatório de Andamento da Ação Fiscal;
- g) Mapa de Apuração;
- h) Auto de Infração;
- i) Notificação Preliminar de Débito;
- j) Termo de Encerramento da Ação Fiscal;
- k) Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização.

**Art. 209.** O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

§ 1º. A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.



§2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§3º. Em caso de possibilidade de arbitramento do Auto de Infração, considera -se iniciado o procedimento fiscal com a ciência do sujeito passivo do Auto de Infração arbitrado.

**SEÇÃO I**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES DO SERVIÇO DE**  
**INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)**

**SUBSEÇÃO I**  
**DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DEFESA ADMINISTRATIVA**





**Art. 210.** Após a verificação da ocorrência das infrações às ordens contidas nesta Lei, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) expedirá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o Auto de Infração dirigido ao infrator, na qual deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - Número sequencial do Auto de Infração;

I - Identificação e assinatura do agente responsável pela autuação;

I - campos para o preenchimento dos dados do infrator (nome, RG, CPF e endereço – se pessoa natural e nome, CNPJ e endereço – se pessoa jurídica);

I - Descrição detalhada da infração contendo a data, local e horário de seu cometimento; V - Dispositivos legais infringidos;

VI - Data de início e término do prazo para a interposição de Defesa Administrativa; VII - Campos para assinatura e identificação do recebedor.

§ 1º. O Auto de Infração será encadernado em volume único, referente a cada caso específico, mediante a numeração sequencial de páginas e a juntada de todos os documentos e provas produzidos ao longo do processo de apuração e possível penalização.



§ 2º. Todos os atos processuais praticados deverão ser reduzidos a termo, assinados por quem os praticou e juntados aos autos para a correta e integral instrução do feito.

§ 3º. A guarda dos autos e a sua organização documental ficarão sob incumbência da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 4º. Os autos e todos os documentos produzidos são públicos e podem ser acessados por qualquer pessoa interessada, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), por meio de requerimento escrito e protocolado perante o Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

**Art. 211.** O Auto de Infração será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento.

§ 1º. As diligências indicadas no caput serão realizadas no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a expedição do Auto de Infração, sob pena de responsabilização funcional do servidor que descumprir as ordens ora estabelecidas.

§ 2º. Na hipótese de entrega pessoal, o agente responsável deverá fazer constar no respectivo protocolo o nome completo e os dados pessoais do recebedor, data e horário da entrega do Auto de Infração.

§ 3º. Na hipótese de remessa via Correios, será considerada recebido o Auto de Infração quando o aviso de



recebimento conter a assinatura de qualquer pessoa que tenha ligação com o infrator.

**Art. 212.** Será ofertado ao infrator o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de Defesa Administrativa, contados a partir da data de recebimento do Auto de Infração, cujo protocolo deverá ser realizado perante a Secretaria Municipal de Agricultura e direcionado ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º. A Defesa Administrativa deverá conter todas as matérias que a parte interessada entender como úteis e necessárias ao seu insurgimento em desfavor do Auto de Infração lavrado, podendo instruí-la com as provas que entender como pertinentes, sob pena de preclusão.



§ 2º. Tanto a Defesa quanto o Recurso Administrativo em instância superior deverão conter a assinatura do infrator e ser instruído, ainda, com seus documentos pessoais. Na hipótese de pessoa jurídica, as peças defensiva e recursal deverão ser firmadas por seu sócio administrador, cuja comprovação de poderes ocorrerá mediante a apresentação da última alteração contratual consolidada da respectiva pessoa jurídica.

§ 3º. As peças defensiva e recursal poderão ser assinadas, ainda, por procurador legalmente constituído, sendo indispensável a apresentação de mandato com poderes específicos.

§ 4º. A Defesa Administrativa será recebida com efeito suspensivo, sendo que a ausência de apresentação no prazo ora estipulado importará na imediata decretação de revelia com a consequente aplicação dos efeitos pertinentes.

**Art. 213.** A Defesa Administrativa será julgada por uma Junta de Julgamento formada por 03 (três) membros do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), indicados por meio de Portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura, decidindo pela possível condenação e pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei, caso as razões defensivas e recursais não sejam acolhidas.

§ 1º. A Defesa Administrativa deverá ser julgada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis corridos após o seu protocolo pelo infrator.

§ 2º. O resultado do julgamento e a íntegra da decisão de instância inicial serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município para ampla divulgação.

§ 3º. A íntegra da decisão de instância inicial será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento.

§ 4º. Será concedido ao infrator o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de Recurso Administrativo à instância superior, cuja contagem será iniciada no dia útil seguinte à juntada da comprovação de intimação ao caderno processual.



§ 5º. Durante a fluência dos prazos dispostos nesta Lei, especialmente para a interposição de Defesa e Recurso Administrativos, os autos ficarão com vista franqueada à parte interessada.



§6º. Na hipótese dos atos processuais de citação e intimação pessoal ou por carta registrada com aviso de recebimento restarem infrutíferos, seja na instância inicial ou recursal, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) publicará Edital no Diário Oficial Eletrônico do Município com a finalidade de notificar o infrator a exercer, caso queira, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa para os devidos fins de direito.

## SUBSEÇÃO II DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 214.** O Recurso Administrativo porventura interposto será julgado pelo Secretário Municipal de Agricultura, considerado como instância superior, em decisão única e fundamentada.

§ 1º. O Recurso Administrativo será protocolizado pela parte interessada perante a Secretaria Municipal de Agricultura e direcionado ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), o qual obrigatoriamente e de forma imediata remeterá o processo completo e a peça recursal à instância superior para análise e julgamento.

§ 2º. O Recurso Administrativo será recebido com efeito suspensivo e deverá ser julgado pela instância superior no prazo máximo de 20 (vinte) úteis após o seu protocolo pelo infrator.

§ 3º. O resultado do julgamento e a íntegra da decisão de instância superior serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de para ampla divulgação.

§ 4º. A íntegra da decisão de instância superior será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento.

§ 5º. O julgamento do Recurso Administrativo pela instância superior será precedido por parecer jurídico expedido pela Procuradoria Geral do Município.

**Art. 215.** Somente após esgotados os trâmites e prazos recursais poderão ser aplicadas ao infrator as penalidades determinadas nesta Lei, exceto nas hipóteses de execução de medidas preventivas e cautelares administrativas.





**Parágrafo Único.** Caso sejam acolhidos a Defesa e/ou o Recurso Administrativo interposto(s) pelo infrator, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) deverá desfazer, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, todas as medidas cautelares administrativas por si eventualmente aplicadas, sem direito a qualquer tipo de indenização a favor da parte interessada.

## SEÇÃO II DA APREENSÃO

**Art. 216.** A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

**Parágrafo Único.** Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 217.** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 218.** As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Parágrafo Único.** As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

**Art. 219.** Se o autuado não preencher os requisitos das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

**§1º.** Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.





§2º. Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§3º. Prescreve em 90 (noventa) dias o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

**Art. 220.** Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

**Parágrafo Único.** Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

**Art. 221.** A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

**Parágrafo Único.** Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

### SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

**Art. 222.** A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - Quanto ao ISSQN:

a) Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

89

b) Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fê;

c) O contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;





- d)** Existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- e)** Ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f)** Houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- g)** Tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
- h)** For apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas.

**I - Quanto ao IPTU:**

- a)** Coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- b)** Os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

**II - Quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo, que somente pode ser afastado pelo fisco municipal mediante instauração de processo administrativo.**

**Art. 223.** O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

**I - Relativamente ao ISSQN:**

- a)** O valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b)** O valor total do contrato, quando celebrado com algum Ente Federado e suas autarquias e fundações, quando de conhecimento público;
- c)** Ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- d)** Aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- e)** O montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- f)** Impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;



g) Outras despesas mensais obrigatórias.



I - Relativamente ao IPTU e ao ITBI:  
o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

**Parágrafo Único.** O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

**Art. 224.** Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISS, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

I - O preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

I - Os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

**Art. 225.** O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências, deduzindo-se os pagamentos efetuados no período e será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal e cessará os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

#### SEÇÃO IV DA DILIGÊNCIA

**Art. 226.** A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de apurar fatos geradores, incidências, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e:

I - Fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

II - Aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

#### SEÇÃO V DA ESTIMATIVA





**Art. 227.** A Autoridade Fiscal estimará, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISS quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou o sujeito passivo for de rudimentar organização, ou quando o contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal específico ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

**Parágrafo Único.** Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 228.** A estimativa será apurada tomando-se como base o preço corrente do serviço, na praça; o tempo de duração e a natureza específica da atividade; o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

**Art. 229.** O regime de estimativa será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses; terá a base de cálculo expressa em REAIS; a critério do Secretário responsável pela área fazendária poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado; dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte; por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

**Art. 230.** O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado. Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

**Art. 231.** A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

**Parágrafo Único.** Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

## SEÇÃO VI DA HOMOLOGAÇÃO







**Art. 232.** A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária os atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera - se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

#### SEÇÃO VII DA INSPEÇÃO

**Art. 233.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que apresentar indício de omissão de receita; tiver praticado sonegação fiscal; houver cometido crime contra a ordem tributária; ou usar ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

**Art. 234.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

#### SEÇÃO VIII DA INTERDIÇÃO

**Art. 235.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído,



vendido, consumido alimentos, ou exercida atividades pertinentes à higiene e a saúde pública, em que estejam em inobservância às normas sanitárias e em desacordo com esta Lei.



**Art. 236.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo Único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

#### SEÇÃO IX DO LEVANTAMENTO

**Art. 237.** A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de elaborar arbitramento; apurar estimativa e proceder homologação.

#### SEÇÃO X DO PLANTÃO

**Art. 238.** A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais, independente do contribuinte estar sujeito a regime especial de fiscalização.

#### SEÇÃO XI DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 239.** A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

**Art. 240.** A representação far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; deverá estar acompanhada de provas ou indicar os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou

conhecida a infração, não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade; deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.





**Art. 241.** Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:

I - Serão impressos e numerados, em 02 (duas) vias, em talonário próprio ou eletronicamente, conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) A qualificação do contribuinte:

1. Nome ou razão social;
2. Domicílio tributário;
3. Atividade econômica;
4. Número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) O momento da lavratura:

1. Local;
2. Data;
3. Hora.

c) A formalização do procedimento:

1. Nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
2. Enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

I - Sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

I - Se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná -los, far-se-á menção dessa circunstância;

I - A assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

V - As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;





**VI** - Nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Apreensão é condição necessária e suficiente para incoerência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

**VII** - Serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal ou por Agentes autorizados, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, realizada por Agente Fiscal ou Terceiro Encarregado, com contrarrecibo datado no original, certificando em caso de recusa do recebimento;

b) Por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

d) Por meio eletrônico, sempre que a comunicação com o sujeito passivo assim puder ser feita, mediante retorno com ciente ou resposta que confirme o recebimento.

**VIII** - Presumem-se lavrados, quando:

a) Pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) Por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) Por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

d) Por meio eletrônico, mediante retorno com ciente ou resposta que confirme o recebimento.

**IX** - Uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, renovável por igual período, para entregar cópia do documento fiscal no órgão arrecadador.

**Art. 242.** É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal, com o objetivo de formalizar:

**I** - O Termo de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;

**II** - O Auto de Infração e Termo de Intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

**III** - O Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;





IV - O Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbritramento, estimativa e homologação;

V - O Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência;

VI - O Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório;

VII - O Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção;

VIII - O Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização;

IX - O Termo de Intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X - O Termo de Verificação Fiscal: o término de levantamento homologatório.

**Art. 243.** As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão:

- a) A relação de bens e documentos apreendidos;
- b) A indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) A assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) A citação expressa do dispositivo legal violado.

II - Auto de Infração e Termo de Intimação:

- a) A descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) A citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

97

c) A comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

II - Auto de Interdição:

- a) A descrição do fato que ocasionar a interdição;





**b)** a infração e comina a sanção; A citação expressa do dispositivo legal que constitui

**c)** A ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

**IV - Relatório de Fiscalização:**

**a)** A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

**b)** A citação expressa da matéria tributável.

**V - Termo de Diligência Fiscal:**

**a)** A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

**b)** A citação expressa do objetivo da diligência.

**VI - Termo de Início de Ação Fiscal:**

**a)** A data de início do levantamento homologatório;

**b)** O período a ser fiscalizado;

**c)** A relação de documentos solicitados;

**d)** O prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

**VII - Termo de Inspeção Fiscal:**

**a)** A descrição do fato que ocasionar a inspeção;

**b)** A citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.

**VIII - Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização:**

**IX - Termo de Intimação:**



- a) A relação de documentos solicitados;
- b) A modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou adequação fiscal justificada;
- c) A fundamentação legal;
- d) A indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;



- e) O prazo para atendimento do objeto da intimação.

**X - Termo de Verificação Fiscal:**

- a) A descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) A citação expressa da matéria tributável.

**CAPÍTULO II  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 244.** Processo administrativo tributário compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação, será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal.

**Parágrafo Único.** O conceito delineado no caput compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

- I - Lançamento tributário;
- I - Oposição de penalidades;
- I - Impugnação do lançamento;

99

- I - Consulta em matéria tributária; V - Restituição de tributo indevido;



**VI - Suspensão, extinção e exclusão de crédito**

tributário;

**VII - Reconhecimento administrativo de imunidades e isenções; e VIII - Arrolamento de bens.**

**Art. 245.** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Art. 246.** Nos processos administrativos tributários serão observados, entre outros, os critérios de:

I - Atuação conforme a lei e o direito;

I - Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

I - Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

I - Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - Indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

100

VIII - Observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo;

IX - Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do sujeito passivo;







**X** - Garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

**XI** - Proibição de cobrança de despesas processuais;

**XII** - Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária.

## **SEÇÃO II DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 247.** São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário:

I - Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

I - Ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

I - Formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

I - Produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e V - Fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

**Art. 248.** São deveres do sujeito passivo:

I - Expor os fatos conforme a verdade;





I

- Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; **III** - Não agir de modo temerário;

IV - Prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

V - Tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

### SEÇÃO III DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

**Art. 249.** As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem ao Setor de Gestão Tributária, por meio de seus órgãos tributários e dos agentes a estes subordinados, independentemente da denominação jurídica do cargo por eles ocupado.

§1º. A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida por Fiscais Tributários do Município.

§2º. No exercício de suas funções, o agente fiscal que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo.

**Art. 250.** Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, são obrigados a exhibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal e a prestar as informações solicitadas pelo Fisco:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

I - Os funcionários públicos e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e de autarquias;

I - Os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de leasing ou arrendamento mercantil;





I - Os síndicos, os comissários e os inventariantes;

V - Os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes; VI - As empresas de administração de bens;

VII - As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros fiscais de contribuintes, ouas que, embora não contribuintes tomem parte nas operações sujeitas à tributação.

**Parágrafo Único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

#### SEÇÃO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

**Art. 251.** É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

I - Tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

I - Tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;

I - Esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

**Art. 252.** A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato a autoridade competente, abstendo-se de atuar.

**Parágrafo Único.** A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.





**Art. 253.** Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

**Art. 254.** O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

## SEÇÃO V DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO

### SUBSEÇÃO I DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

**Art. 255.** O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

**Art. 256.** O requerimento inicial do interessado, salvos os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

I - Identificação do interessado ou de quem o represente;

I - Domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;

IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - Data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º. É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

§ 2º. Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 10 (dez) dias após a protocolização do requerimento.

**Art. 257.** Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.





§1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§2º. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

**Art. 258.** Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em decreto.

**Art. 259.** Na hipótese do artigo anterior, o iter procedimental será integralmente eletrônico, com a digitalização de documentos que, eventualmente, passem a constituir parte do processo, garantindo-se ao contribuinte pleno e irrestrito conhecimento do inteiro teor do feito também pela via eletrônica.

**Art. 260.** Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento a repartição na qual tramitar o processo.

**Art. 261.** Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

**Art. 262.** O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

**Parágrafo Único.** A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.





**Art. 263.** O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fatos supervenientes.

## SUBSEÇÃO II DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO

**Art. 264.** No interesse da administração tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará o requerente para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo Único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

**Art. 265.** A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou eletrônica, ou por publicação em Diário Oficial do Município.

§1º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§2º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por declaração escrita de quem o notificar.

§3º. A notificação por meio eletrônico se dará preferencialmente por e-mail, obedecidas as disposições regulamentadas mediante decreto.

**Art. 266.** Considera-se efetuada a notificação:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

106

II - Quando por carta, na data do recibo de volta e, se omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;

II - Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação;





**IV** - Quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o decreto regulamentador do processo eletrônico.

#### **SEÇÃO VI DOS POSTULANTES**

**Art. 267.** O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto ou de representante.

**Art. 268.** Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

#### **SEÇÃO VII DOS PRAZOS**

**Art. 269.** Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato:

**§1º.** Referente às formalidades do procedimento fiscal:

I - Serão de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o prazo para a realização dos procedimentos necessários à ação fiscal;

I - Serão de 10 (dez) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Início de Ação Fiscal;

I - serão de 10 (dez) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação I;

I - Serão de 05 (cinco) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação II;





**V** - Serão de 03 (três) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação III.

§ 2º Os prazos somente começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação.

§ 3º. Referente aos demais atos processuais:

**I** - Serão de 15 (quinze) dias para:

- a) Apresentação de defesa;
- b) Pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- c) Interposição de recurso voluntário;

**II** - Serão de 30 (trinta) dias para a Administração Pública:

- a) Elaboração de decisão administrativa;
- b) Resposta à consulta;
- c) Conclusão de diligência e esclarecimento.

**III** - Serão de 10 (dez) dias para:

- a) Interposição de recurso de ofício.

**IV** - Não estando fixados, serão 15 (quinze) dias para a prática de ato a cargo do interessado; **V** Contar-se-ão:

- a) De defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
- b) De contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
- c) De recurso ao Conselho de Contribuintes e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão,







**VI** - Fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

### **SEÇÃO VIII DA PETIÇÃO**

**Art. 270.** A petição será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

**I** - Nome ou razão social do sujeito passivo;

**II** - Número de inscrição no Cadastro Fiscal;

**III** - Domicílio tributário;

**IV** - A pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dívida ou o litígio versar sobre valor;

**V** - As diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

**§1º** Será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

**§2º** Não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

### **SEÇÃO IX DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO**

**Art. 271.** O Processo Administrativo Tributário será instaurado por petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente; Auto de Infração e Termo de Intimação.

**Art. 272.** O servidor que instaurar o processo receberá a documentação; certificará a data de recebimento; numerará e rubricará as folhas dos autos; e encaminhará para a devida instrução.





**Art. 273.** A autoridade que instruir o processo solicitará informações e pareceres; deferirá ou indeferirá provas requeridas; numerará e rubricará as folhas apensadas; mandará cientificar os interessados, quando for o caso; abrirá prazo para recurso.

#### SEÇÃO X DAS NULIDADES

**Art. 274.** É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

I - Os atos e termos lavrados por agente incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

II - Os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

**Art. 275.** Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

#### CAPÍTULO III DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

#### SEÇÃO I DO LITÍGIO TRIBUTÁRIO





**Art. 276.** O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

**Parágrafo Único.** O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

## SEÇÃO II DA DEFESA

**Art. 277.** A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

**Parágrafo Único.** Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado com elementos indispensáveis à sua instrução.

## SEÇÃO III DA CONTESTAÇÃO

**Art. 278.** Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§1º. Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§2º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

## SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA

**Art. 279.** São competentes para julgar na esfera administrativa:

**I** - Em primeira instância, o Secretário responsável pela Gestão Tributária do Município; **II** - Em segunda instância, o Conselho de Contribuintes.

## SEÇÃO V





## DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

**Art. 280.** Elaborada a defesa, o processo poderá ser remetido à Assessoria Jurídica do Município para proferir parecer.

**Parágrafo Único.** A autoridade julgadora poderá acatar ou não o parecer da Assessoria Jurídica do Município, emitindo decisão de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

**Art. 281.** A autoridade julgadora não ficará subordinada às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

**Art. 282.** Se entender necessárias, a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**Parágrafo Único.** O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

**Art. 283.** Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

**§1º.** Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

**§2º.** Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

**Art. 284.** Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

**§1º.** Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada à revelia, podendo iniciar a cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.





§2º. Infrutífera a cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

**Art. 285.** A decisão será redigida com simplicidade e clareza e conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida:

**I** - Arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;**II** -

Indicará os dispositivos legais aplicados;

**III** - Apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

**IV** - Concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

**V** - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

**VI** - De primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

**VII** - Não sendo proferida no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

**Art. 286.** As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

## SEÇÃO VI DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 287.** Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.





**Art. 288.** O recurso voluntário será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

**Parágrafo Único.** Poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

#### SEÇÃO VII DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 289.** Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 290.** O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora mediante simples despacho de encaminhamento no ato da decisão de primeira instância, não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

#### SEÇÃO VIII DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 291.** Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido, pelo Relator, em diligência para se determinar novas provas.

§2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

**Art. 292.** O processo que não for relatado ou devolvido no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.





**Art. 293.** O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Parágrafo Único.** A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

**Art. 294.** A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município ou no Quadro de Avisos no Hall da Prefeitura, com ementa sumariando a decisão.

**Parágrafo Único.** O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

**Art. 295.** As sessões ordinárias e extraordinárias de julgamento serão realizadas na forma seguinte:

I - O Presidente anunciará o processo em julgamento e, dada a palavra ao Relator, este o relatará;

I - Terminada a leitura do Relatório, o Presidente dará a palavra ao Contribuinte ou a seu representante legalmente constituído, pelo prazo de 10(dez) minutos, que poderá ser prorrogado por mais 5 (cinco);

I - O Representante da Procuradoria Geral do Município poderá intervir oralmente, durante a fase de discussão e julgamento;

I - Qualquer questão preliminar ou prejudicial será julgada antes do mérito;

V - Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal;

VI - Após manifestarem-se os interessados e o Representante da Procuradoria Geral do Município, o Presidente concederá a palavra ao Relator para emitir seu voto sobre a matéria submetida à votação;





**VII** - Não se admitirá, ultrapassadas essas fases, questões de ordem, discussão, pedido de vista ou diligência, de modo a interromper a votação;

**VIII** - Colhidos os votos, o Presidente proclamará a decisão, dela lavrando -se resolução na forma do disposto neste Regimento.

**Art. 296.** Os Acórdãos obedecerão, quanto à forma, a seguinte disposição: **I** - Ementa;

**II** - Relatório;

**III** - Conclusões;

**IV** - Data e assinatura do Presidente, do Relator, dos demais conselheiros e do Procurador do Município.

**Art. 297.** O Acórdão proferido substituirá no que tiver sido objeto do recurso a decisão recorrida.

**Art. 298.** Da decisão do Conselho não cabe pedido de reconsideração.

**Art. 299.** Ao ser devolvido o processo à repartição de origem, a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento fará lavrar termo no mesmo, consignando que a decisão transitou em julgado na esfera administrativa.

## SEÇÃO IX DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL



**Art. 300.** Encerra-se o litígio





tributário com a decisão definitiva; a desistência de impugnação ou de recurso; a extinção do crédito; qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

**Art. 301.** É definitiva a decisão:

I - De primeira instância:

- a) Na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
- b) Esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

## SEÇÃO X DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL

**Art. 302.** A execução da decisão fiscal consistirá:

I - Na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

I - Na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

I - Na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

## SEÇÃO XI DA CONSULTA

**Art. 303.** É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação ao fato do seu interesse.

**Parágrafo Único.** Também poderão formular consultas aos órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.



**Art. 304. A**

consulta deverá ser dirigida à autoridade fazendária municipal. **Art. 305.** Ao Setor de Gestão Tributária caberá:

- I - Solicitar a emissão de pareceres;
- II - Baixar o processo em diligência;
- III - Proferir a decisão.

**Art. 306.** Da decisão caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo.



**Art. 307.** A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário responsável pela área fazendária.

## SEÇÃO XII DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

**Art. 308.** A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

**Art. 309.** Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto a interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

**Art. 310.** As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

## SEÇÃO XIII DA COMPOSIÇÃO

**Art. 311.** O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 04 (quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes, com mandato de 03 (três) anos, cada.

**§1º.** A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) integrantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.



**§2º.** Em igual proporção, será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, cuja função será a de substituir, quando convocados, nas faltas e/ou impedimentos dos titulares.

**Art. 312.** Os representantes da Fazenda Pública Municipal serão:

I - O Secretário, responsável pela área fazendária;

I - O Responsável pela Fiscalização; os suplentes serão agentes fazendários nomeados pelo Secretário.

**Art. 313.** Os representantes dos contribuintes serão:

I - 01 (um) Conselheiro efetivo, oriundo da classe de prestadores de serviço e 01 (um) suplente;

I - 01 (um) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município 01 (um) suplente.

**Parágrafo Único.** A posse dos membros do Conselho de Contribuintes realizar-se-ão mediante termo lavrado em livro próprio.



**Art. 314.** O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário Geral, de livre nomeação do Prefeito.

**Parágrafo Único.** Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída uma gratificação mensal, correspondente a um salário-mínimo de referência.

#### SEÇÃO XIV DA COMPETÊNCIA

**Art. 315.** Compete ao Conselho:

I - Julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;



I - Julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 316.** São atribuições dos Conselheiros:

I - Examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

I - Comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

I - Pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessária e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

I - Proferir voto, na ordem estabelecida;

V - Redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VI - Redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator; VII - Prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

**Art. 317.** Compete ao Secretário Geral do Conselho:

I - Secretariar os trabalhos das reuniões;

II - Fazer executar as tarefas administrativas;

II - Promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;

IV - Distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros, designando quem deva ser o relator.



**Art. 318.** Compete ao Presidente do Conselho:



I - Presidir as sessões;

I - Convocar sessões extraordinárias, quando necessário; III - Determinar as diligências solicitadas;

IV - Assinar os Acórdãos;

V - Proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade; VI - Designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;

§1º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§2º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor ou Chefe da Fiscalização, não podendo este ser substituído pelo Responsável pela Fiscalização.

#### SEÇÃO XV DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

**Art. 319.** O assessoramento jurídico será prestado pelos Representantes da Procuradoria Geral do Município, a serem designados pelo Procurador Geral.

**Art. 320.** O Procurador do Município, encarregado de promover a correção dos processos antes do seu julgamento e de requerer o que for necessário a boa administração da Justiça fiscal, tem por missão fiscalizar a execução das leis Tributárias e defender os interesses da Fazenda do Município.

**Art. 321.** Ao(s) Representante(s) da Procuradoria Geral do Município compete:

I - Assessorar as sessões, quando preciso, prestando esclarecimentos;





II - Examinar e emitir parecer no processo a ser julgado em segunda instância, antes da distribuição aos Relatores;

II - Pedir vista do processo, sempre que necessário; IV - Participar das sessões;

V - Efetuar, perante o Conselho, a defesa dos interesses da Fazenda, alegando ou requerendo o que julgar conveniente aos direitos da mesma, pelo tempo que achar necessário;

V - Usar a palavra, sem limitação de tempo, quando entender, no julgamento de quaisquer processos;

V - Desenvolver outras atividades correlatas.

**Art. 322.** O procurador do Município, no exercício de suas funções, poderá, sempre que entender conveniente, dirigir-se pessoalmente ou por ofício expedido por intermédio da Secretaria do Conselho, a qualquer repartição do Município, requisitando as informações ou esclarecimentos que julgar necessários, os quais lhe serão fornecidos com a maior brevidade.

#### SEÇÃO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 323.** Perde a qualidade de Conselheiro:

I - O representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

I - A Autoridade Fiscal que se exonerar ou for demitida.

**Art. 324.** O Conselho realizará, ordinariamente, mediante convocação do Presidente do Conselho por meio de expediente, uma sessão por mês, em dia e horário fixado no início de

cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que também convocadas pelo Presidente.





**Parágrafo Único. O**

comparecimento dos Conselheiros deverá ser confirmado quando do momento de sua notificação, devendo aquele que não confirmar, informar o agente para notificação de seu suplente.

**Art. 325.** As sessões extraordinárias não poderão exceder a 04 (quatro) mensais.

**Art. 326.** As dúvidas e casos omissos relativos ao Conselho Municipal de Contribuintes serão resolvidos pelo Secretário responsável pela área fazendária, que baixará, sempre que necessário, Instruções Normativas para sua melhor aplicação.

#### **CAPÍTULO IV DAS ATAS DE SESSÕES**

**Art. 327.** As Atas das sessões do Conselho serão lavradas e assinadas pelo Secretário e nelas se resumirá, com clareza, quanto se haja passado, devendo constar:

**I** - O dia, mês, ano e hora da abertura e encerramento da sessão; **II** - O nome do Presidente ou do Conselheiro que o substituir;  
**III** - Os nomes dos Conselheiros que houverem comparecido, bem como dos suplentes que substituem os que faltaram, e o do Procurador do Município presente;

**IV** - O registro sumário dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados e das resoluções tomadas, mencionada sempre a natureza dos recursos submetidos a julgamento, seu número e os nomes dos recorrentes das decisões proferidas, minuciosamente relatadas, bem como as suas respectivas Ementas, com o esclarecimento de ser por maioria ou unanimidade e se forem feitas declarações de voto.

**Art. 328.** Lida no começo de cada sessão a Ata da anterior, será discutida, retificada quando for o caso, assinada pelo secretário e submetida ao Conselho.

#### **CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS**

**Art. 329.** O débito fiscal de qualquer natureza, tributário ou não, já vencido, poderá ser pago em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.





§ 1º. O parcelamento poderá abranger:

**I** - Os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo; **II** - Os créditos constituídos e ainda não inscritos como Dívida Ativa; **III** - Os créditos inscritos como Dívida Ativa; **IV** - Os créditos em cobrança executiva.

§2º O pedido de parcelamento implicará em confissão irrevogável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou a renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

§3º Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem.

§4º O parcelamento somente será deferido ou mantido se o sujeito passivo expressamente renunciar ou desistir de qualquer defesa judicial sobre o débito parcelado.

**Art. 330.** O requerimento será dirigido à Secretaria Municipal responsável pela gestão tributária, que firmará o acordo nos casos em que o contribuinte cumprir as exigências estabelecidas nos artigos seguintes.

§1º Sempre que for necessário, atos do Poder Executivo regulamentarão este capítulo, para cobrar com rapidez e eficiência os créditos tributários oriundos de obrigações inadimplidas.

§2º Cabe a Administração Tributária Municipal orientar a aplicação da presente Lei e expedir as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

**Art. 331.** O termo de parcelamento somente poderá ser firmado com o contribuinte ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação tributária, admitindo-se a representação por mandato.





§1º. Em se tratando de pessoa física, será exigida a apresentação dos seguintes documentos para a celebração do acordo:

I - Cartão de inscrição no CPF/MF – Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda; II - Cédula de identidade – RG;  
III - Comprovante de endereço;

IV - Procuração, pública ou particular, com ou sem reconhecimento de firma, se for o caso.

§2º. No caso de pessoa jurídica ou firma individual, serão exigidos os seguintes documentos: I - Contrato social ou declaração de firma individual e suas respectivas alterações;  
II - Cartão de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II - O instrumento de mandato a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, se o subscritor do termo não for sócio-gerente do ente moral.

**Art. 332.** O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

I - O total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigidas anualmente pelo índice de inflação utilizado pelo Município;

I - Será acrescido, a título de juros, o montante de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário do débito.

§1º. Para efeitos deste artigo, entende-se por valor originário do débito fiscal o valor principal da dívida devidamente atualizado monetariamente mais as multas de qualquer natureza.

§2º. Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, ao seu total será adicionada a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município.







separadamente e à vista.

§3º. As custas judiciais serão pagas pelo executado

**Art. 333.** O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas em se tratando de pessoas jurídicas as parcelas serão fixadas conforme os seguintes parágrafos:

§ 1º. A parcela mínima fixada para pessoa jurídica que se enquadre como ME - Microempresa será de R\$ 300,00 (trezentos reais);

§ 2º. A parcela mínima fixada para pessoa jurídica que se enquadre como EPP - Empresa de Pequeno Porte será de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 3º. A parcela mínima fixada para pessoa jurídica que se enquadre como DEMAIS - será de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais).

**Art. 334.** O parcelamento poderá ser concedido a critério da autoridade competente, conforme definição em regulamento específico, sendo atualizado segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, desde que o prazo não seja superior a vigência do exercício da gestão.

§ 1º. O parcelamento só se efetua após a comprovação do pagamento, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM quitado por instituição bancária, de no mínimo o valor equivalente a 30% (trinta por cento) da dívida consolidada e, somente após a confirmação do pagamento do referido valor será considerado como homologado o parcelamento para todos os efeitos;

§ 2º. O pagamento da 1ª (primeira) parcela terá que ser efetuado na data do protocolo do pedido do parcelamento.

§ 3º. As demais parcelas subsequentes do referido parcelamento, ficará para o mesmo dia da configuração do ato.





§ 4º. Em eventualidade de feriado local ou ausência de expediente bancário, o pagamento da parcela será prorrogado e deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente à data do vencimento.

§ 5º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado;

**Art. 335.** O acordo será rescindido de ofício na hipótese de atraso no pagamento de 02 (duas) prestações consecutivas ou alternadas;

**Parágrafo Único.** A rescisão do parcelamento acarretará o vencimento antecipado de toda a dívida e a imediata exigibilidade dos créditos tributários consolidados, e não quitados, somados os acréscimos legais das parcelas em atraso, além da inscrição deles na Dívida Ativa do Município, acaso ainda não inscritos, excluindo-se do saldo remanescente os valores quitados até a data do encerramento do parcelamento.

**Art. 336.** Não se admitirá novo ajuste quanto a créditos anteriormente parcelados e não liquidados.

**Parágrafo Único.** para efeitos de rescisão, a parcela parcialmente paga, será considerada inadimplida.

**Art. 337.** A expedição de qualquer certidão de Positiva com Efeitos de negativa de débitos somente será expedida ao contribuinte que estiver em dia com o pagamento das parcelas.

**Parágrafo Único.** A CPEND - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, independentemente de qualquer circunstância, terá a validade de apenas 20 (vinte) dias.

## CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO FISCAL

**Art. 338.** A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - O devedor;

127





- I - O fiador;
- III - O espólio;
- IV - A massa;
- V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - Os sucessores a qualquer título.

§1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam - se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

**Art. 339.** A petição inicial indicará apenas:

- I - O juiz a quem é dirigida;
- II - O pedido;
- III - O requerimento para citação.

§1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§2º. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§3º. A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.





§4°. O valor da

causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

**Art. 340.** Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

I - Oferecer fiança bancária;

III - Nomear bens à penhora;

IV - Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§1°. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§2°. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§3°. A garantia da execução, por meio de recolhimento em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§4°. Somente o recolhimento antecipado em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§5°. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§6°. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

**Art. 341.** Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 342.** Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.





**Art. 343.** A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830 de 22/09/1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

**Parágrafo Único.** A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

**Art. 344.** A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

**Parágrafo Único.** Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

**Art. 345.** O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

**Parágrafo Único.** Mediante requisição do juiz, poderá o processo ser exibido na sede do juízo pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

## CAPÍTULO VII DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS





**Art. 346.** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

**Parágrafo Único.** O disposto neste Artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

## SEÇÃO II DAS PREFERÊNCIAS

**Art. 347.** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

**Parágrafo Único.** O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

I - Estados e Distrito Federal, conjuntamente e pro rata; III - Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

**Art. 348.** São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

**Art. 349.** São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

**Art. 350.** São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.





**Art. 351.** Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade econômica.

**Art. 352.** Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

**Art. 353.** O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## TÍTULO IX DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

### CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 354.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município de Buriticupu.

**§1º.** Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

**I** - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; **II** - Abastecimento de água;

**III** - Sistema de esgotos sanitários;

**IV** - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;





V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º. Considera-se zona urbanizável toda a área em que tenha havido desmembramento ou parcelamento de terras, dando início à formação de aglomerados urbanos.

§3º. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município de Buriticupu, segundo definida pelo § 1º deste artigo, considerar-se-ão, urbanas para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, destinadas à habitação – inclusive as residências de recreio, às indústrias ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

I - As áreas pertencentes a loteamentos aprovados nos termos da legislação pertinente;

I - As áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação vigente.

§4º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste artigo.

§5º. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

I - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

I - Em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;







I - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - Em áreas de preservação ambientais ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

**Art. 355.** O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

**Parágrafo Único.** Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado na Zona Urbana, urbanizável ou de Expansão Urbana do Município de Buriticupu, nasce a obrigação fiscal para com o IPTU.

## SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

**Art. 356.** A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou o possuidor a qualquer título. Parágrafo Único. A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

## SEÇÃO III A BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

**Art. 357.** A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do imóvel.

**Art. 358.** O valor venal do imóvel será apurado com base nos dados contidos no Cadastro Imobiliário, considerando os seguintes fatores:

I - Para os terrenos:

- a) O valor declarado pelo contribuinte;
- b) O índice de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;
- c) Os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;
- d) A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;





e) A existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

f) Quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

I - No caso de prédios:

a) A área construída;

b) O valor unitário da construção;

c) O estado de conservação da construção;

d) O valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§1º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§2º. Não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.

**Art. 359.** Ato do Poder Executivo aprovará, através de Decreto, a apuração do valor venal dos imóveis com base em Planta Genérica de Valores para terrenos e edificações.

**Art. 360.** A Planta Imobiliária conterá a Planta de Valores de Terrenos, a Planta de Valores de Construção e a Planta de Fatores de Correção que fixarão, respectivamente, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os Fatores de Correções de Terrenos.

**Art. 361.** O valor venal de terreno resultará da multiplicação da área total de terreno pelo valor unitário de metro quadrado (Tabela I), e pelos fatores de correção de terreno previstos na Planta Imobiliária aplicáveis de acordo com as características do terreno (Tabela II).

§1º. No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma;

§2º. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:



**I - Construção provisória que possa**

ser removida sem destruição ou alteração;

**II** - Construção em andamento ou paralisada;

**III** - Construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição.

**Art. 362.** O valor venal da construção resultará no enquadramento dos tipos e padrões da construção, previstos na Planta Imobiliária, aplicável de acordo com as características da construção (Anexo I) e da multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção (Tabela IV).

**Art. 363.** A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

**§1º.** Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

**§2º.** No caso de cobertura de postos de serviços e semelhantes será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

**§3º.** As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

**Art. 364.** No cálculo da área total de construção, no qual exista prédio em condomínio será acrescentada, à área privativa de construção de cada unidade, a parte correspondente das áreas construídas comuns em função de sua quota-parte.

**Art. 365.** O valor unitário de metro quadrado de terreno, o valor unitário de metro quadrado de construção, os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção serão obtidos, respectivamente, na tabela de Preço de Terreno, na tabela de Preço de Construção, na tabela de Fator de Correção de Terreno constantes na Planta Imobiliária, conforme anexo específico próprio.





**Art. 366.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do valor venal do imóvel com a alíquota correspondente.

**Art. 367.** O valor venal do imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do valor venal do terreno com o valor venal da construção.

**Art. 368.** O valor venal do imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do valor venal do terreno mais a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, com o valor venal da construção mais a quota- parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma.

**Art. 369.** Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o inciso II, §4º, art. 182, da Constituição Federal, o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana será progressivo em razão do valor do imóvel e terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

**Art. 370.** Todas e quaisquer alterações efetuadas no imóvel que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas neste Código Tributário.

**Art. 371.** O IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos as seguintes alíquotas, observando o zoneamento fiscal definido na tabela V.

#### SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 372.** O Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

**Art. 373.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:





I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

I - O espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

I - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

#### SEÇÃO V ISENÇÕES, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

**Art. 374.** São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU o proprietário de um só imóvel, que nele resida; a viúva de servidor público municipal ou filho (a) menor; o portador(a) de necessidades especiais, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - Seja proprietário de um único imóvel;

I - Possua rendimento familiar não superior a três salários -mínimos mensais; **III** - Resida no imóvel;

IV - Que o imóvel não esteja locado, cedido a qualquer título oneroso no todo ou em parte;

V - Mantenha o imóvel com calçada, sempre roçado, limpo e preservado, sob pena de, não o fazendo, perder o direito a isenção.

**Parágrafo Único.** A concessão da isenção de que trata este artigo deve ser fundamentada através de processo administrativo específico.

138

**Art. 375.** O lançamento do IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa até 30 de março de cada exercício ou em data fixada através de Decreto. O lançamento será feito com base nas informações constantes no Cadastro Imobiliário.





**Art. 376.** O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

**Art. 377.** O recolhimento do Imposto será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM específico, numerado, com código de barras, pela rede bancária ou através de Agentes de Arrecadação de Tributos de personalidade jurídica:

**I** - Em um só pagamento, com desconto de até 30% (trinta por cento); **II** - Em até 05 (cinco) parcelas, sem juros ou atualização monetária; **III** - Em até 12 parcelas com juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo Único.** O parcelamento do IPTU, será feito de maneira que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), cujas datas de vencimentos e quantidades de parcelas serão objeto de regulamentação por Decreto Municipal.

## CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

**Art. 378.** O Imposto sobre a Transmissão, "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis – ITBI, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos a sua aquisição tem como fato gerador:

**I** - A transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) Da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) De direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

**I** - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo. Parágrafo Único. O ITBI refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Buriticupu.





**Art. 379.** O ITBI incide sobre as

seguintes mutações patrimoniais:

**I** - A compra e a venda;

**II** - Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

**III** - O uso, o usufruto, enfiteuse e subenfiteuse;

**IV** - A dação em pagamento;

**V** - A permuta;

**VI** - A arrematação, a adjudicação e a remição;

**VII** - O mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

**VIII** - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

**IX** - Tornas ou reposições que ocorram:

a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final.

**X** - Sessão de direitos à sucessão;

**XI** - Transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

**XII** - Todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza, por acessão física ou dos direitos sobre imóveis.





**Art. 380.** O ITBI não incide sobre a transmissão de bens

ou direitos, quando:

I - No mandato em causa própria ou quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

I - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

I - Decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

I - Em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foi conferido, retornarem aos mesmos alienantes;

V - Este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

**Art. 381.** Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 380, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

**Parágrafo Único.** Considera-se a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste art. 369.

**Art. 382.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis – ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

141

**Parágrafo Único.** Ocorrendo a transmissão "intervivos" de bens imóveis, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nascem a obrigação fiscal para com o ITBI independentemente da validade do ato efetivamente praticado.







## SEÇÃO II DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DAS PENALIDADES

**Art. 383.** O imposto não pago integralmente no seu vencimento fica acrescido de:

I - Correção monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

I - Multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido monetariamente corrigido;

I - Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do imposto devido monetariamente corrigido, a partir do vencimento do crédito, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

**Art. 384.** Comprovada pela Fiscalização, a falsidade das declarações consignadas em escrituras públicas ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, ao imposto devido será acrescida a multa de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o montante do débito apurado monetariamente corrigido.

**Parágrafo Único.** Pela infração prevista no caput deste artigo respondem solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cedente do bem ou direito e, nos atos em que intervierem, com ação ou omissão dolosa, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

## SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTA E SUJEITO PASSIVO

**Art. 385.** A base de cálculo do ITBI é o valor transmitido em condições de mercado dos bens imóveis ou dos direitos a ele relativo, transmitidos, cedidos ou permutados, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo através de:

I - Avaliação realizada em decorrência dos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Buriticupu;





**II** - Elementos e informações disponíveis no Cadastro Imobiliário Fiscal-CIF, que delimitaram a cobrança do IPTU;

**III** - Valor informado ou declarado pelo próprio sujeito passivo, ou por procurador legalmente constituído para tal fim específico, através de Cópia do Contrato de Compra e Venda do imóvel ou Declaração de Compra e Venda.

§1º. Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

§2º. A forma de avaliação referenciada junto ao inciso III deste artigo, para fins de cobrança do imposto, poderá ser afastado pelo fisco mediante regular instauração de processo administrativo próprio, nos moldes do artigo 244 e seguintes desse código.

§3º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§4º. É vedado ao Município arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI firmado em valores estabelecido de forma unilateral.

§5º. Com relação ao Título de Domínio Rural a avaliação do imóvel para fins de cálculo do ITBI será por meio da planilha referencial de preços de terras e imóveis rurais - INCRA PPR/SR (12) MA.

§6º. Com relação ao Título de Domínio Urbano a avaliação do imóvel será por meio do Custo Unitário Básico da Construção Civil- CUB.

**Art. 386.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis – ITBI será calculado através da multiplicação do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados pela alíquota correspondente.

**Art. 387.** A alíquota é de 3% (três por cento).

§1º. Será de 1,0% (um por cento) a alíquota sobre o valor venal do imóvel integrante de programa municipal de Regularização Fundiária e/ou Habitação de Interesse Social no que se refere o valor do financiamento beneficiado pelo programa, e de 3% do restante do valor não compreendido pelo benefício do programa.





§2º. A alíquota de que trata o §1º deste artigo só poderá ser utilizada na primeira transmissão do imóvel, nas demais transmissões a alíquota é de 3%.

**Art. 388.** O sujeito passivo da obrigação tributária é:

**I** - O adquirente dos bens ou direitos;

**II** - Nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou do direito permutado. **Art. 389.**

Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

**I** - O transmitente;

**II** - O cedente;

**III** - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte.

**IV** - O agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário.

#### SEÇÃO IV DO RECOLHIMENTO

**Art. 390.** O imposto será pago antes da realização do ato ou lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

**I** - Nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

**I** - Na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

**I** - Na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura.

**Parágrafo Único.** Considerar-se-á o fato gerador na lavratura do contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.





**Art. 391.** Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

**Art. 392.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes da operação tributada que solicitar o lançamento ao órgão competente, ou for identificada pela autoridade administrativa como sujeito passivo ou solidário do imposto.

#### SEÇÃO V

#### DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS, DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E DE SEUS PREPOSTOS

**Art. 393.** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, exigirão do contribuinte, antes da prática dos atos atinentes a seu ofício, prova:

**I** - Do pagamento do ITBI, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo; **II** - Do reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.

**Art. 394.** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça ficam obrigados:

I - A facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, o exame em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos;

I - A fornecer aos encarregados da Fiscalização, quando solicitado, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

145

I - A comunicar à Prefeitura, no prazo máximo de 10 (dez) dias do mês seguinte aos atos praticados, todas as transações de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, os nomes das partes e demais elementos necessários à atualização do cadastro imobiliário municipal.





## SEÇÃO VI DAS DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS DO MUNICÍPIO (DOIM)

**Art. 395.** Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município de Buriticupu, ou de direitos reais a eles relativos, que sejam anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Ofício de Notas e de Registro de Imóveis, independentemente de seu valor, deverão ser informadas ao Setor de Gestão Tributária de Buriticupu.

**Art. 396.** O atendimento do disposto no artigo anterior dar-se-á pelas Declarações de Operações Imobiliárias do Município (DOIM) em arquivo eletrônico no formato estabelecido por Instrução Normativa.

§1º - O preenchimento deve ser feito:

I - Pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a alienação de imóveis;

I - Pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido:

- a) Celebrado por instrumento particular;
- b) Celebrado por autoridade particular com força de escritura pública;
- c) Emitido por autoridade judicial (adjudicação, herança, legado ou meação);
- d) Decorrente de arrematação em hasta pública; ou
- e) Lavrado por Cartório de Ofício de Notas.

I - Nas DOIM deverão ser informados os seguintes elementos:

- a) Tipo: (1. Cartório de Ofício de Notas; ou 2. Cartório de Registro de Imóveis);
- b) Identificação (conforme tabela elaborada pela SMF);

146

c) CNPJ.

d) Dados da operação:

e) Tipo da declaração (1. Normal; 2. Retificadora; 3. Canceladora);

f) Data da alienação/lavratura;

g) Tipo do instrumento de alienação (1. Escritura Pública; 2. Contrato de Financiamento com força de Escritura Pública; 3. Outros);





- h)** Imóveis; Data da averbação no Cartório de Registro de
- i)** Escritura pública, livro e folha;
- j)** Tipo da transação (conforme tabela elaborada pelo Setor de Gestão Tributária);
- k)** Descrição do tipo de transação (no caso de “outros”);
- l)** Valor da alienação.
- m)** Dados do(s) imóvel (eis) transmitido(s);
- n)** Logradouro, nº predial, nº unidade, complemento, bairro;
- o)** Nº matrícula, zona RI, nº registro;
- p)** Tipo de imóvel (conforme tabela elaborada pelo setor de Gestão Tributária);
- q)** Descrição do tipo de imóvel (no caso de “outros”);
- r)** Nº da guia de arrecadação do ITBI, quando for o caso;
- s)** Nº de controle da guia de arrecadação do ITBI, quando for o caso;
- t)** Situação da construção (1. Concluída e averbada; 2. Concluída e não averbada; 3. Em construção; 4. Não se aplica);
- u)** Áreas do imóvel (total e transmitida do terreno e da construção).
- v)** Dados dos Adquirentes e Transmitentes:
- w)** Tipo (1. Adquirente; 2. Transmitente);
- x)** Nome completo;
- y)** Tipo de documento com número (1. CPF ou 2. CNPJ);
- z)** Percentual de participação no bem imóvel.

**I** - Por Instrução Normativa, o órgão fazendário instruirá o preenchimento e o envio das informações pelos cartórios competentes.

**V** - As DOIM deverão ser enviadas, conforme determinado por Instrução Normativa, até o dia 10 (dez) do mês seguinte à ocorrência das transmissões ou cessões. As DOIM recebidas serão processadas pelo órgão responsável, estando sujeitas à rejeição. Em até 48 (quarenta e oito) horas após o envio, será emitido um Relatório de Erros da DOIM que será transmitido ao declarante.

147

**VI** - Somente será considerada recebida a DOIM, pelo órgão fazendário, quando transmitido ao declarante o Relatório de Erros sem rejeição. Até este momento, permanecem em vigor os prazos e multas estipulados.





**VII** - Será intimado a apresentar nova DOIM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa, se a DOIM apresentada não atender às especificações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

### **CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

#### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

**Art. 397.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista referida neste artigo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

##### **1. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.**

**1.01** Análise e desenvolvimento de sistemas.

**1.02** Programação.

**1.03** Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

**1.04** Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

**1.05** Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

**1.06** Assessoria e consultoria em informática.

**1.07** Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

**1.08** Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

**1.09** Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a

148

distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

##### **2. SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.**

**2.01** Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.





**3. SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.**

**3.01** Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

**3.02** Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

**3.03** Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

**3.04** Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4. SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.**

**4.01** Medicina e biomedicina.

**4.02** Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

**4.03** Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

**4.04** Instrumentação cirúrgica.

**4.05** Acupuntura.

**4.06** Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

**4.07** Serviços farmacêuticos.

**4.08** Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

**4.09** Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

**4.10** Nutrição.

**4.11** Obstetrícia.

**4.12** Odontologia.

**4.13** Ortóptica.

**4.14** Próteses sob encomenda.

**4.15** Psicanálise.

**4.16** Psicologia.

**4.17** Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

**4.18** Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

**4.19** Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

**4.20** Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.





**4.21** Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

**4.22** Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.



**4.23** Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

#### **5. SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.**

**5.1** Medicina veterinária e zootecnia.

**5.2** Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

**5.3** Laboratórios de análise na área veterinária.

**5.4** Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

**5.5** Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

**5.6** Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

**5.7** Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

**5.8** Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

**5.9** Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

#### **6. SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.**

**6.1** Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

**6.2** Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

**6.3** Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

**6.4** Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

**6.5** Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

**6.6** Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº157, de 2016).

#### **7. SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.**

**7.01** Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

**7.02** Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços,

escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).





- 7.03** Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04** Demolição.
- 7.05** Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06** Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07** Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08** Calafetação.
- 7.09** Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10** Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11** Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12** Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13** Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14** (VETADO)
- 7.15** (VETADO)
- 7.16** Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17** Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18** Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19** Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20** Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.





**7.21** Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

**7.22** Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.**

**8.01** Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

**8.02** Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9. SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.**

**9.01** Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

**9.02** Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

**9.03** Guias de turismo.

**10. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.**

**10.01** Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

**10.02** Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

**10.03** Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

**10.04** Agenciamentos, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

**10.05** Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

**10.06** Agenciamento marítimo.

**10.07** Agenciamento de notícias.

**10.08** Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

**10.09** Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

**10.10** Distribuição de bens de terceiros.





- 11. SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.**
- 11.01** Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02** Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 11.03** Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04** Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 11.05** Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
- 12. SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.**
- 12.01** Espetáculos teatrais.
- 12.02** Exibições cinematográficas.
- 12.03** Espetáculos circenses.
- 12.04** Programas de auditório.
- 12.05** Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06** Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07** Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08** Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09** Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10** Corridas e competições de animais.
- 12.11** Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12** Execução de música.
- 12.13** Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14** Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15** Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.





**12.16** Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

**12.17** Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

### 13. SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.

**13.01** Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

**13.02** Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

**13.03** Reprografia, microfilmagem e digitalização.

**13.04** Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

### 14. SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.

**14.01** Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

**14.02** Assistência técnica.

**14.03** Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

**14.04** Recauchutagem ou regeneração de pneus.

**14.05** Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

154

**14.06** Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

**14.07** Colocação de molduras e congêneres.

**14.08** Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

**14.09** Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, excetoaviamento.





**14.10**

Tinturaria e lavanderia.

**14.11** Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

**14.12** Funilaria e lanternagem.

**14.13** Carpintaria e serralheria.

**14.14** Guincho

**15. SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.**

**15.01** Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

**15.02** Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

**15.03** Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

**15.04** Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

**15.05** Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

**15.06** Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

**15.07** Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

155

**15.08** Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.





- 15.09** Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10** Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11** Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12** Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13** Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14** Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15** Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16** Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entrecontas em geral.
- 15.17** Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. Serviços relacionados ao crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

156

## 16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.

- 16.01** Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
- 16.02** Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).





**17. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.**

**17.01** Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

**17.02** Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

**17.03** Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

**17.04** Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

**17.05** Fornecimento de mão-de-obra, nelas incluídas a copeiragem, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

**17.06** Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

**17.07** Franquia (franchising).

**17.08** Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

**17.9** Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

**17.10** Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

**17.11** Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

**17.12** Leilão e congêneres.

**17.13** Advocacia.

**17.14** Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

**17.15** Auditoria.

**17.16** Análise de Organização e Métodos.

**17.17** Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

**17.18** Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

**17.19** Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

**17.20** Estatística.

**17.21** Cobrança em geral.







**17.22** Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

**17.23** Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**17.24** Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

**18. SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.**

**18.01** Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.**

**19.01** Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20. SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.**

**20.01** Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

**20.02** Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

**20.03** Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.**





**21.01** notariais. Serviços de registros públicos, cartorários e

**22. SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.**

**22.01** Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23. SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.**

**23.01** Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24. SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.**

**24.01** Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25. SERVIÇOS FUNERÁRIOS.**

**25.01** Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

**25.02** Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

**25.03** Planos ou convênio funerários.

**25.04** Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**25.05** Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

**26. SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.**

**26.01** Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

**27. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

**27.01** Serviços de assistência social.

**28. SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E DE QUALQUER NATUREZA.**

**28.01** Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.





- 29.** SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.  
**29.01** Serviços de biblioteconomia.
- 30. SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.**  
**30.01** Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31. SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.**  
**31.01** Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32. SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.**  
**32.01** Serviços de desenhos técnicos.
- 33. SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.**  
**33.01** Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34. SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.**  
**34.01** Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35. SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.**  
**35.01** Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36. SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.**  
**36.01** Serviços de meteorologia.
- 37. SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.**  
**37.01** Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38. SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.**  
**38.01** Serviços de museologia.
- 39. SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.**  
**39.01** Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40. SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.**  
**40.01** Obras de arte sob encomenda.

160

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.





§2º. Ressalvadas as exceções expressas neste Código Tributário, os serviços neles mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.

§3º. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Art. 398.** A incidência do imposto independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

I - Do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado; **IV** - Da destinação dos serviços;

**V** - Da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 399.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 397 desta Lei Complementar;

I - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;

161

I - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;

I - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;





**V** - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

**VI** - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da de serviços;

**VII** - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da de serviços;

**VIII** - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da de serviços;

**IX** - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

**X** - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;

**XI** - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;

**XII** - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

**XIII** - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

**XIV** - Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da de serviços;





**XV** - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

**XVI** - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

**XVII** - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

**XVIII** - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

**XIX** - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;

**XX** - Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

**XXI** - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços;

**XXII** - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

**XXIII** - Do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista de serviços.

**§1º.** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera -se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

**§2º.** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera -se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.





§3º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

§5º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte deverá ser considerado para efeito de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 7º. Considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9º deste artigo.





§ 10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- a) bandeiras;
- b) credenciadoras; ou
- c) emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, o tomador é o cotista.

§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

**Art. 400.** Indica a existência de estabelecimento prestador, a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

I - Estrutura organizacional ou administrativa; **III** - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:







- a) correspondência; Indicação do endereço em imprensa, formulários ou
- b) Locação de imóvel;
- c) Realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
- d) Fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

**Art. 401.** Será, ainda, devido o imposto neste Município, nos seguintes casos:

I - Quando o prestador do serviço se utilizar de estabelecimento situado no seu território, ou seja, sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;

I - Quando a execução de obras de construção civil se localizar no seu território;

I - Quando o prestador do serviço, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividades no seu território, em caráter habitual, permanente ou temporário;

I - Quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços outarifas pelo usuário do serviço;

V - Em relação aos estabelecimentos bancários e assemelhados exercerem as atividades de:

- a) Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais;
- b) Protesto de título;
- c) Sustação de protesto;
- d) Devolução de títulos não pagos;
- e) Manutenção de títulos vencidos;
- f) Fornecimento de posição de cobrança ou recebimento;
- g) Quaisquer outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, tais como cancelamento de títulos de seguros;
- h) Fornecimento de talões de cheques e cheques avulsos;
- i) Emissão de cheques administrativos, visamento de cheques de viagem e fornecimento desses cheques;



j) Transferência de fundos;



k) Devolução de cheques;

l) Sustação de pagamentos de cheques;

m) Ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio;

n) Emissão e de cartões magnéticos;

o) Consultas em terminais eletrônicos;

p) Pagamento por conta de terceiros, inclusive feito fora do estabelecimento;

q) Elaboração de ficha cadastral;

r) Guarda de bens em cofres ou caixas-fortes;

s) Fornecimento de segundas vias de aviso de lançamento e de extratos de conta;

t) Emissão de carnês;

u) Manutenção de contas inativas;

v) Abono de firmas, SPC, recolhimento e remessa de numerário;

w) Serviço de compensação;

x) Licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas (emissão de guias de importação e exportação, cheque especial, crédito em geral de outros);

y) Outros serviços de expediente, secretaria e congêneres, não abrangidos nos incisos anteriores;



- z) Custódia de bens e valores;
- aa) Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- bb) Agenciamento de créditos ou de financiamento;
- cc) Recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;
- dd) Administração e distribuição de cosseguros;
- ee) Intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;
- ff) Serviço de agenciamento e intermediação em geral;
- gg) Auditoria e análise financeira;
- hh) Fiscalização de projetos econômico-financeiros;
- ii) Consultoria e assessoramento administrativo;
- jj) Processamento de dados e atividades auxiliares;
- kk) Locação de bens móveis;
- ll) Arrendamento mercantil (leasing);
- mm) Resgate de letras com aceite de outras empresas;
- nn) Recebimento de tributos, contribuições, como PASEP/PIS, Previdência Social, FGTS e outras tarifas;
- oo) Pagamento de vencimento, salários, pensões e benefícios;
- pp) Administração de crédito educativo e seguro-desemprego;
- qq) Pagamento de contas em geral;



**rr)** Outros serviços não especificados nos incisos anteriores, desde que não constituam fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.



§1º. Não serão incluídos na base de cálculo dos serviços de que trata este inciso, os valores cobrados a título de despesas com portes do correio, telex e teleprocessamentos necessários à prestação dos serviços.

§2º. As sociedades de créditos, investimento e financiamento terão o imposto calculado sobre os seguintes serviços:

- a) Cobrança de créditos ou de obrigações de qualquer natureza;
- b) Custódia de valores;
- c) Comissão sobre o agenciamento e intermediação da captação direta e indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- d) Serviços de planejamento ou assessoramento financeiro;
- e) Taxa de distribuição sobre a administração de fundos;
- f) Taxa de cadastro;
- g) Administração de clube de investimento;
- h) Outros serviços não especificados.

§3º. As entidades a que se refere o parágrafo precedente devem exigir de seus agentes autônomos, para o exercício de suas atividades, a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, sob pena de serem consideradas responsáveis pelo pagamento do imposto por eles devido.

§4º. A captação direta de recursos oriundos de incentivos fiscais, entendida como a desenvolvida pela própria entidade administradora (bancos de investimentos, sociedades de créditos e financiamento e sociedade corretoras), fica excluída da base de cálculo dos serviços prestados pelas entidades referidas no parágrafo terceiro.

§5º. As sociedades de crédito, investimento e financiamento ficam liberadas da emissão de notas fiscais de serviços e da escrituração do livro de Registro de Serviços Prestados.

§6º. O imposto incidente sobre a prestação de serviços, através de Cartão de Crédito, será calculado sobre o preço total dos serviços decorrentes de:



**I** - Taxa de inscrição do usuário no Cartão de Crédito; **II** - Taxa de alteração contratual e outras congêneres; **III** - Taxa de renovação anual do Cartão de Crédito; **IV** - Taxa de filiação do estabelecimento;

**V** - Comissão recebida dos estabelecimentos filiados (lojistas, associados), a título de intermediação;



V - Todas as demais taxas a títulos de administração.

§7º. Os serviços de locação de veículos, barcos, aviões, helicópteros e assemelhados, a terceiros, estão sujeitos ao recolhimento do imposto sobre serviços pela receita bruta.

§8º. Aqueles que se dedicam ao agenciamento de transporte intermunicipal, sem frota própria, terão como receita tributável, a diferença entre o preço recebido e o preço efetivamente pago à transportadora.

**Art. 402.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - Quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

I - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

## SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 403.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incide sobre:



I - Os serviços prestados em relação de emprego; por trabalhadores avulsos; por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades; bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

I - As exportações de serviços para o exterior do País;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo Único.** Não se enquadram no disposto no inciso II os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

## SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 404.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

§1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município.

§2º. A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de



serviços, será composta de acordo com os incisos abaixo:

I - A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista municipal de serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;

I - A base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;



I - A base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final (VRF) para a aquisição do bem.

**Art. 405.** Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços o imposto será calculado sobre o preço do serviço, não sendo dedutíveis os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

**Art. 406.** Não serão aceitas para a apuração do imposto, os documentos fiscais nas seguintes condições:

I - Documentos fiscais de prestação de serviços que contenha emendas, rasuras ou adulterações;

I - Documentos fiscais de aquisição de materiais ou de remessa que contenham emendas, rasuras ou adulterações;

I - Nota fiscal ou documento de recolhimento do imposto em desacordo com os modelos e padrões previstos em legislação;

I - Documento fiscal de prestação de serviços em desacordo com o disposto neste Código; V - Documentos que contenham irregularidades apuradas pelo Fisco.

**Art. 407.** Os valores declarados nos documentos fiscais pelo contribuinte podem ser revistos pela autoridade fiscal tributária, a qualquer tempo, quando houver suspeita de que:

I - Não reflete o preço real do serviço;

I - Não reflete a quantidade dos materiais deduzidos da base de cálculo; III - O contribuinte se utilizou de informação ou declaração falsa;

IV - Demais hipóteses previstas na legislação tributária municipal.





**Parágrafo Único.** Constatada

quaisquer das hipóteses do parágrafo anterior, o imposto devido será exigido integralmente, juntamente com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade do respectivo tomador de serviços, nos casos cabíveis.

**Art. 408.** O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

§1º. Incluem-se na base de cálculo de quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente.

§2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§4º. Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§5º. Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§6º. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

§7º. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto, no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§8º. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§9º. Na falta do Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado mediante estimativa ou através de arbitramento.





**§10.** Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

**Art. 409.** O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

**Parágrafo Único.** O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

**Art. 410.** Está sujeito ainda ao ISSQN, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

**Art. 411.** Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o valor das mercadorias.

**Art. 412.** Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

**Art. 413.** Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

**§1º.** Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromissse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, às edificações em construção ou a serem construídas sob o regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando ou levando a termo a incorporação e

173

responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.







**I** - Entende-se também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínios, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

**I** - Nos casos de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza -se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do "habite-se", sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não a parcela das cotas de construção e do terreno.

**§2º.** São compreendidos como parte integrante das obras a que se refere este artigo, apenas quando realizados pela própria empresa construtora ou pelos respectivos subempreiteiros, os seguintes serviços:

**I** - Escavação, movimento de terra, desmonte de rocha manual ou mecânico, rebaixamento de lençol freático, submuração e ensecadeiras que integram a obra;

**II** - Serviços de fundação, estacas, tubulações e carpintaria de formas;

**III** - Serviços de mistura de concreto ou asfalto;

**IV** - Serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro e estucador, compreendendo revestimento em todas as modalidades;

**V** - Serviços de colocação de esquadrias, armações, vidros e telhados;

**VI** - Serviços de serralheria;

**VII** - Pavimentação de prédios com tacos, frisos, lajes e outros materiais não especificados; **VIII** - Impermeabilização e pintura em geral;

**IX** - Instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias;

174

**X** - Demolição, quando for prevista no contrato para execução de obra, no lugar do prédio a ser demolido.





§3º. As construções civis que envolvam atividades de incorporação obedecerão aos ditames da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1994.

§4º. A tributação a que se sujeitam as atividades de incorporação, a que se refere esta lei, obedecerá ao regime de dedução estabelecida neste Código.

§5º. Ficam sujeitas à incidência do ISSQN as incorporações imobiliárias em que o incorporador assumira as funções de construtor, seja sob a modalidade de empreitada ou administração.

**Art. 414.** O Poder Executivo disciplinará em regulamento o controle, a operacionalidade e a forma de usufruir as disposições desta seção.

#### SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO FIXA

**Art. 415.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será devido de forma anual ou mensal, de acordo com os prazos e condições definidas por decreto do executivo, conforme alíquota prevista no inciso I, do art. 417 desta Lei.

§ 1º. Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, desprovida de conotação empresarial e sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º. Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto fim da atividade do prestador.

§ 3º. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, sociedade profissional, serviços cartorários, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

**Art. 416.** Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.



**SEÇÃO V****DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 417.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:

I - Profissionais autônomos em geral, assim como os profissionais de nível elementar, nível médio ou nível superior incidirá a alíquota de 2% (dois por cento).

I - Empresas/pessoas jurídicas: 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço.

§ 1º. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e não será permitida a dedução na base de cálculo que importe em alíquota real inferior ao disposto neste artigo.

§ 2º. Considera-se serviços de profissional autônomo, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, desprovida de conotação empresarial e sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

**SEÇÃO VI  
DO CONTRIBUINTE**

**Art. 418.** Contribuinte é o prestador de serviços.

§ 1º. Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes na lista de serviços desta Lei.

§ 2º. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN entende-se por:

I - Profissional autônomo:

a) Profissionais de níveis médio e elementar, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, e que desenvolver atividade lucrativa de forma autônoma;





**b)** Profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração.

I - Empresa:

a) Toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;

**b)** Toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;

c) O condomínio que prestar serviços a terceiros.

§ 3º. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos profissionais autônomos que:

a) Prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

**b)** Utilizem mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados;

c) Que não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômica da Prefeitura.

## SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 419.** São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

**Art. 420.** São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

177

I - O proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do



I Município;

I - O proprietário da obra;



I - O proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

I - Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V - Os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

VI - Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VII - Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VIII - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IX - Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

X - Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

XI - Os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscais idôneo;





**XII** - Os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;

**XIII** - As empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;

**XIV** - As companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas.

**§1º.** A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I - Do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;

I - Do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento);

**III** - Do imposto incidente, nos demais casos.

**§2º.** A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

#### **SEÇÃO VIII DA RETENÇÃO DO ISSQN**

**Art. 421.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - Os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Buriticupu;





**I** - Os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

**I** - As empresas de rádio, televisão e jornal;

**I** - As incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

**V** - Todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

**VI** - Todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município, como contribuintes do ISSQN;

**VII** - Às companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;

**VIII** - Às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens do imóvel;

**I** - Às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

**X** - Às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

**XI** - Às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação, e limpeza de imóveis, transportes de valores e fornecimento de mão-de-obra;

**XII** - Empresas e entidades ligadas à cadeia produtiva de exploração de gás, em relação aos pagamentos de serviços tomados.





§1º. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte deste Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo mensal.

§2º. No caso deste artigo, se o contribuinte prestador do serviço comprovar ter sido pago o imposto neste Município, cessará a responsabilidade da fonte pela retenção do tributo.

§3º. Além das prestações de serviço catalogadas nos respectivos incisos deste artigo, o alcance da norma estender-se-á a outras atividades prestadas ao contribuinte.

§4º. O poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição, na forma que dispuser o regulamento.

§5º. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço.

§6º. Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob regime de estimativa ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal avulsa, emitida pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

§7º. As empresas sob regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da Portaria de Estimativa expedida pelo Setor de Gestão Tributária.

§8º. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, no prazo estipulado em regulamento.

§9º. Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

§10. A responsabilidade descrita neste artigo não exclui a do prestador do serviço, que permanecerá em caráter supletivo, nos termos do art. 39, quando não identificada a retenção do imposto pelo tomador, podendo a fiscalização direcionar a cobrança ao prestador quando verificado que este recebeu a integralidade do pagamento do serviço sem o repasse do tributo devido ao município.

## SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO







**Art. 422.** O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza - ISSQN, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

**Art. 423.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

I - Mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;

I - De ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

I - De ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

**Parágrafo Único.** Quando constatado qualquer infração tributária previstas neste Código Tributário, o lançamento da multa pecuniária se dará por Auto de Infração.

**Art. 424.** O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - Em pauta que reflita a corrente na praça;

II - Mediante estimativa;

III - Por arbitramento nos casos especificamente previstos.

## SEÇÃO X DO PAGAMENTO

**Art. 425.** O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente da ocorrência do fato gerador.



**Art. 426.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer

Natureza – ISSQN será recolhido:

I - Através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, numerado e com código de barras, preenchido pelo próprio contribuinte, no caso de autolançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

I - Por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

§1º. No caso de autolançamento, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto mediante ferramentas digitais, as quais serão objeto de regulamentação por decreto do Poder Executivo (pagamento instantâneo (PIX), cartão de crédito e débito).

§2º. No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo 10 (dez) dias corridos, contados da data da ciência do sujeito passivo no documento de notificação.

§3º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§4º. Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

§5º. No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

§6º. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e de verã ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

§7º. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código.

**SEÇÃO XI  
DA ESTIMATIVA**



**Art. 427.** O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

**I** - Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório; **II** - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;  
**III** - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

**IV** - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

**Art. 428.** Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

**I** - O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade; **II** - O preço corrente dos serviços;  
**III** - O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

184

**IV** - A localização do estabelecimento;

**V** - As informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.





§1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) Folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d) Despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º. A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

**Art. 429.** O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

**Art. 430.** Independentemente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços excederem o valor fixado pela estimativa fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.





**Art. 431.** O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

**Art. 432.** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 433.** Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

## SEÇÃO XII DO ARBITRAMENTO

**Art. 434.** A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - O sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

I - O sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

I - Serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

I - Existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - Não prestar ao sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;





**VI** - Exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

**VII** - Prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços demercado;

**VIII** - Flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

**IX** - Serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

**Parágrafo Único.** O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

**Art. 435.** Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fiscoconsiderar:

I - Os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

I - As peculiaridades inerentes à atividade exercida;

I - Os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

I - O preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

**§1º.** A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valoresdas seguintes parcelas:

a) O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) Folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;





d) Despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

### SEÇÃO XIII DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

**Art. 436.** Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;

I - Emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§1º. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§2º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN.

**Art. 437.** Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos neste Código ou em regulamento.

### SEÇÃO XIV DO PROCEDIMENTO FISCAL RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

**Art. 438.** O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN terá início com a ciência do sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário:

I - No Termo de Início de Fiscalização;

II - Na Notificação;

III - Em qualquer ato da Administração Tributária tendente a apuração do crédito tributário odo cumprimento de obrigação tributária.





§1º. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, quanto aos fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º. O ato referido no inciso I, deste artigo, valerá por 90 (noventa) dias prorrogável por igual período, através da ciência do sujeito passivo em qualquer ato emitido pela Administração Tributária que indique o prosseguimento da fiscalização.

§3º. A recusa do recibo ou da assinatura, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica em nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

§4º. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados neste Código ou em regulamento.

§5º. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o início e o encerramento do procedimento fiscal.

## SEÇÃO XV DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

### SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 439.** A Documentação Fiscal do contribuinte compreende:

I - As Notas Fiscais, os Bilhetes de Ingresso e as Declarações Fiscais;

I - Os Documentos Gerenciais.

**Art. 440.** As Notas Fiscais do contribuinte compreendem:

I - A Nota Fiscal de Serviço- Série Avulsa;







I  
- A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS e Série Única;

III - A Bilhete de Ingresso.

**Art. 441.** Os Documentos Gerenciais do contribuinte compreendem:

I - Os Contratos de Prestação de Serviços;

II - Os Recibos;

II - As Ordens de Serviços;

IV - As Planilhas de Medição ou Relatórios que atestem a conclusão dos serviços integrantes do item 7.02 da Lista de Serviços.

## SUBSEÇÃO II DOS SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES

**Art. 442.** O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I - O preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

I - O preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

I - O preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§1º. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de “cortesia”, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.





§2º. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

**Art. 443.** O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

§1º. Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§2º. O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pela Polícia Militar do Estado do Maranhão.

**Art. 444.** A não antecipação do ISSQN, nos termos do artigo anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.

**Art. 445.** A regra do artigo anterior não se aplica a contribuintes estabelecidos e inscritos na Fazenda Municipal do Município de Buriticupu.

### **SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 446.** A Documentação Fiscal deverá ser conservada no estabelecimento do prestador de serviço à disposição da Autoridade Fiscal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do início das atividades.

I - Apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição judicial ou da Autoridade Fiscal;

I - São de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

**II**





I - Para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

**Parágrafo Único.** O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação dos Documentos Fiscais.

## SEÇÃO XVI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

### SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 447.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações neste Código e das previstas em regulamento.

§1º. As obrigações acessórias constantes neste Código e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

§2º. O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto neste Código ou em regulamento.

### SUBSEÇÃO II DO PADRÃO NACIONAL

192

**Art. 448.** O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do art. 397 deste Código, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.





§1º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) e desta Lei Complementar.

§ 2º. O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º. O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

**Art. 449.** O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

**Parágrafo Único.** A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês de competência não declarado.

**Art. 450.** O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - Alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 448 desta Lei Complementar;

I - Arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 448 desta Lei Complementar;

I - Dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.





**§ 1º** O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo.

**§ 2º** Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no §1º deste artigo.

**§ 3º** É de responsabilidade do Município a rigidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

**Art. 451.** É vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 448, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.

**Art. 452.** A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 448 pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, que ficam dispensados da emissão de tais documentos.

**Art. 453.** O ISSQN de que trata o art. 448 desta Lei Complementar será pago até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 450.

**§1º.** Quando não houver expediente bancário no 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

**§ 2º** O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

**Art. 454.** É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 448 desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

**Art. 455.** O não pagamento do ISSQN no prazo previsto acarretará:





**I** - a sua atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

**II** - multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento) sobre o imposto devido.

### **SUBSEÇÃO III DAS DECLARAÇÕES FISCAIS**

**Art. 456.** Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser este Código ou regulamento.

**Art. 457.** Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar declaração de dados, de acordo com o que dispuser este Código ou regulamento.

### **SUBSEÇÃO IV DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS – DMS**

**Art. 458.** Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços – DMS, prevista neste artigo, sendo uma obrigação acessória destinada ao fornecimento de informações relativas às operações de prestação de serviços, ao Fisco Municipal, contendo:

I - Registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou intermediados, acobertados ou não por documento fiscal, independentemente, da incidência do imposto pertinente;

I - Apuração, se for o caso, do valor da base de cálculo e do imposto a recolher;

**III** - Informação dos documentos fiscais emitidos, cancelados e/ou extraviados.

**Art. 459.** O imposto confessado por meio da Declaração de que trata este artigo será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização do procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.





§1º. Para os fins do disposto neste artigo, o valor do imposto informado ao Fisco Municipal, mediante entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS, pelos sujeitos passivos, equivale ao próprio lançamento.

§2º. A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, na forma deste artigo, será realizada com base na análise dos dados declarados pelo sujeito passivo, independentemente, da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão a posteriori do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis.

**Art. 460.** As pessoas jurídicas de direito público ou privado, os órgãos da administração pública direta de quaisquer esferas de governo da federação, as pessoas equiparadas à pessoa jurídica, estabelecidas neste Município, são obrigadas a fornecer ao setor responsável pela gestão tributária, informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados por meio da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

§ 1º. O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto, não afasta a obrigatoriedade de apresentação da Declaração Mensal de Serviços – DMS.

§ 2º. A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS, somente cessa com a comunicação ao Fisco Municipal da suspensão ou do encerramento definitivo das atividades desempenhadas.

**Art. 461.** A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá registrar: **I** - As informações cadastrais do declarante;  
**II** - Os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;

**II** - Os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais emitidos ou recebidos, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devido ao Município de Buriticupu;

**IV** - O registro dos documentos fiscais emitidos, cancelados ou extraviados;

**V** - A natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;

**VI** - O registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação pertinente;





**VII** - O registro da inexistência de serviço prestado ou tomado, no período de referência da DMS, se for o caso;

**VIII** - Outras informações de interesse do Fisco Municipal previstas neste Código ou em regulamento específico.

**Art. 462.** As instituições financeiras e as equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN deverão informar, além dos dados já previstos na DMS, o seguinte:

I - Plano Geral de Contas – PGC relativo às contas de resultado (despesa e receita) com vinculação ao código COSIF;

I - Função das subcontas do Código Interno com descrição detalhada da natureza dos lançamentos efetuados;

I - Informação das guias de recolhimento, apoiadas na documentação que originou a base de cálculo do tributo;

I - Declaração da base de cálculo, alíquota e imposto devido apurado por subconta; V - Tabela de tarifas de serviços da instituição financeira;

VI - Tabela de identificação de serviços de remuneração variável;

VII - Balancete Analítico Mensal;

VIII - Demonstrativo de Rateio de Resultados Internos.

**Art. 463.** A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá ser gerada e apresentada aos responsáveis pela gestão tributária conforme modelo disponibilizado/requerido pelo Poder Executivo.







**Art. 464.** A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá ser entregue, mensalmente, ou através de correio eletrônico ou de sistema informatizado homologado pela Prefeitura, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao de competência.

§1º. Nos meses em que não houver movimento econômico, o sujeito passivo deverá entregar a DMS com a indicação sem movimento.

§2º. A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá ser apresentada individualmente por estabelecimento, salvo na hipótese de regime especial de escrituração centralizada, em que deverá ser apresentada em nome do estabelecimento centralizador.

§3º. A centralização de escrituração e de entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS é condicionada a autorização prévia do setor responsável pela gestão tributária.

**Art. 465.** Os impostos pertinentes e, devidos em cada competência, deverão ser recolhidos dentro dos prazos estabelecidos, independentemente, da entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS.

**Art. 466.** Os sujeitos passivos ficam obrigados a entregar declaração retificadora no caso de entrega de declaração com erro ou omissão.

§1º. A retificação de dados ou informações constantes de Declaração Mensal de Serviços – DMS, já apresentada, somente ilide a aplicação de penalidade se realizada antes do início de qualquer ação ou medida de fiscalização relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

§2º. A Declaração Mensal de Serviços – DMS, retificadora mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente.

§3º. Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar valores de débitos relativos aos impostos pertinentes:

I - Que já tenham sido inscritos em Dívida Ativa tributária, nos casos que importe alteração do valor do débito;

I - Que tenham sido objeto de constituição de crédito tributário de ofício e esteja em fase de julgamento administrativo ou judicial.





§4º. A retificação de valores da Declaração Mensal de Serviços - DMS, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada após a apuração em processo administrativo ou judicial, quando houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

**Art. 467.** O sujeito passivo que entregar mais de 02 (duas) DMS retificadoras para cada competência, fica sujeito à penalidade.

**Art. 468.** O Departamento Municipal de Fazenda validará manualmente ou eletronicamente a Declaração Mensal de Serviços, autenticando o protocolo de entrega.

**Art. 469.** Os sujeitos passivos obrigados ao cumprimento da Declaração Mensal de Serviço - DMS ficam sujeitos às penalidades previstas neste Código.

§1º. A aplicação de multa não desobriga o sujeito passivo da entrega da declaração e da correção dos dados omitidos ou informados incorretamente. O não cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo, mesmo após a aplicação de penalidade, o impede da obtenção de:

I - Certidões negativas de débito, de tributos municipais;

II- Autorização para impressão de quaisquer documentos fiscais;

III - Quaisquer transações com o Município.

§2º. As multas e demais valores previstos neste Código, não recolhidos à Fazenda Pública Municipal, ficam sujeitos à atualização monetária.

**Art. 470.** Os elementos relativos à base de dados da Declaração Mensal de Serviços - DMS, entregues na forma deste Código ou em regulamento específico, deverão ser conservados impressos, pelo prazo decadencial e enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, para pronta apresentação ao Fisco, sempre que solicitado pela autoridade fiscal. Parágrafo Único. A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos recibos de retenção na fonte, aos comprovantes de recolhimento do imposto pertinente e de entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS, e aos documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados ou tomados, vinculados aos dados e informações declaradas.

**Art. 471.** Não será recebida Declaração Mensal de Serviços - DMS, de sujeito passivo quando não tenha inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal.





**Art. 472.** O contribuinte deverá utilizar os modelos da Declaração Mensal de Serviços – DMS, instituídos neste Código ou em regulamento específico, expedido em ato da Administração Tributária Municipal.

**Art. 473.** Em relação aos modelos de Declaração Mensal de Serviços – DMS, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte incluir outras indicações.

**Art. 474.** A Administração Tributária Municipal, de ofício ou a requerimento do interessado, desde que atendido o interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária, por ato do Departamento Municipal de Fazenda, poderá instituir regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da exigida na Declaração Mensal de Serviços - DMS, ou até mesmo a dispensa da obrigação.

**Art. 475.** Havendo a necessidade de regulamentação para obrigações acessórias específicas, com fito em otimizar os procedimentos pertinentes às obrigações acessórias, o Poder Executivo o fará por decreto, no que admitir.



#### SUBSEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE RECEBÍVEIS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO

**Art. 476.** As administradoras de cartões de crédito e débito, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município. Ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal os valores creditados aos estabelecimentos de prestação de serviços situados neste Município, bem como os recebimentos auferidos dos mesmos na forma do regulamento.



**Art. 477.** Fica instituído o documento fiscal denominado Declaração de operações realizadas com cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária, que se destina à escrituração e registro mensal dos pagamentos efetuados pelos tomadores de serviços mediante cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária em decorrência de prestação de serviços sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme dispuser o regulamento.

§1º Através da declaração eletrônica prevista no caput deste artigo deverão ser informados ao Fisco os valores das operações recebidos das administradoras de cartões de crédito/débito, decorrentes das vendas e prestações de serviços pagas por meio de cartões magnéticos que contemplem as funções crédito e/ou débito.

§2º São obrigados à apresentação da declaração eletrônica prevista no caput deste artigo todos os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do ISSQN no Município, incluídos os que exerçam atividades mistas (comércio e prestação de serviço), e excetuados os profissionais autônomos regularmente inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§3º No caso de atividade mista, o contribuinte deverá informar também o total de vendas mensais efetuadas, conforme o registrado em nota fiscal eletrônica do ICMS ou documento equivalente.

§4º A declaração eletrônica prevista no caput deverá ainda informar o percentual de comissão mensal paga a cada uma das administradoras mencionadas no § 1º deste artigo.

§5º Deverá ser anexado à declaração mensal o extrato de movimentação de créditos e débitos fornecidos pelas administradoras de cartões à empresa credenciada.

201



§6º A forma e o prazo da declaração eletrônica prevista no caput serão determinados pelo regulamento.

§7º O Microempreendedor Individual (MEI) fica dispensado da entrega da declaração eletrônica prevista no caput deste artigo.

§8º Ficam os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do ISSQN no Município, exceto os profissionais autônomos regularmente inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura, obrigados a procederem ao cadastramento dos equipamentos eletrônicos destinados ao processamento de pagamentos mediante cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária, previamente ao início de sua utilização, por meio de funcionalidade específica disponibilizada no Portal da Prefeitura da rede mundial de computadores, na forma prevista em regulamento.

§9º Os prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas obrigadas a cadastramento dos equipamentos eletrônicos que trata o parágrafo anterior são obrigadas a fornecer os relatórios dos registros de operações gerados pelos equipamentos que utilizem, bem como a consentir na inspeção destes equipamentos quando, a qualquer tempo, requisitados pelo Fisco Municipal, conforme dispuser o regulamento.



## SUBSEÇÃO VI DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

**Art. 478.** As Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais Pessoas Jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. Que possuam estabelecimento neste Município, ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar a Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DES-IF com informações relativas aos serviços prestados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

**Art. 479.** Os sujeitos passivos previstos no artigo anterior ficam obrigados a entregar Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DES-IF retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissões e sempre que substituída as declarações enviadas ao Banco Central, cujos dados tenham sido objeto de anterior encaminhamento ao Fisco Municipal, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição a declaração anterior, uma nova declaração, até o último dia do mês seguinte ao previsto para a transmissão da declaração original.



**Parágrafo Único.** A retificação de dados ou informações constantes da Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DES-IF feita fora do prazo previsto, não elide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

## SUBSEÇÃO VII DAS SEGURADORAS

**Art. 480.** As Seguradoras ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços tomados de corretoras de seguros, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

## SUBSEÇÃO VIII DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

**Art. 481.** Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais ficam obrigados a realizar escrituração eletrônica e entregar declaração com informações sobre os serviços prestados, na forma, periodicidade, prazo e conteúdo estabelecido em regulamento.

**Parágrafo Único.** A obrigação acessória prevista neste artigo contemplará campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores que são repassados a determinadas entidades por força da legislação estadual específica.

## SUBSEÇÃO IX DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE



**Art. 482.** Os Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

**Parágrafo Único.** A obrigação acessória prevista neste artigo contemplar campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores que são repassados a terceiros, inseridos no serviço de publicidade prestado, devidamente comprovados por meio das notas fiscais respectivas, conforme dispuser o regulamento.



## SUBSEÇÃO X DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE TURISMO

**Art. 483.** Os Prestadores de Serviços de Agência de Turismo ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declarações com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

**Parágrafo Único.** A obrigação acessória prevista neste artigo contemplará campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores que são repassados a terceiros, inseridos no serviço de agenciamento prestado, devidamente comprovados por meio das notas fiscais respectivas.

## SEÇÃO XVII DAS NOTAS FISCAIS

### SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 484.** As Notas Fiscais são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal ou pessoa jurídica;

**I** - São de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

**II** - Serão impressas eletronicamente, em ordem crescente, de 001 a 999.999;

**III** - Atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra “R” depois da identificação da série;

**IV** - Conterão a denominação “Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe”, seguida da espécie; o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via; a natureza dos serviços; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ





V - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço; a discriminação dos serviços prestados; os valores unitários e os respectivos valores totais; o número de ordem da nota impressa; o número e a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e; a data da emissão;

VI - Terão os seus modelos instituídos através de regulamento expedido pela Administração Tributária Municipal.

§1º. Os responsáveis pelo exercício das atividades de diversões públicas deverão emitir Bilhetes de Ingresso em substituição a Nota Fiscal de Serviços, que deverão ser registrados na Administração Tributária Municipal, e após a realização do evento terá o prazo de quarenta e oito horas para efetuar a prestação de contas com a apresentação dos bilhetes de ingresso não vendidos, caso contrário, os mesmos serão considerados vendidos e tributados.

§2º. Os contribuintes desobrigados da inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município deverão solicitar a emissão da Nota Fiscal Avulsa.

## SUBSEÇÃO II DA EMISSÃO NOTA FISCAL DE SERVIÇO – AVULSA

**Art. 485.** A Nota Fiscal de Serviços – Avulsa será emitida quando:

I - O serviço for prestado por pessoa jurídica desobrigada da inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;

I - O serviço for prestado por pessoa inscrita ou não no Cadastro Mobiliário do Município;

I - Outras situações que se apresentarem, a critério do Fisco.

**Parágrafo Único.** A liberação da Nota fiscal de Serviços Avulsa será precedida do pagamento do imposto devido.





### SUBSEÇÃO III

#### DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - SÉRIE ÚNICA

**Art. 486.** Fica instituída a obrigatoriedade do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Buriticupu, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço, nos termos desta Lei.

**Art. 487.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em software chancelado pelo Município de Buriticupu, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por meio do registro das operações de prestação de serviços sujeitas ou não ao imposto.

**Art. 488.** A NFS-e conterá as seguintes informações:

I - Número sequencial;

I - Código de verificação de autenticidade;

II - Data e hora da emissão;

IV - Identificação do prestador de serviços, com:

a) Nome ou razão social;

b) Endereço;

c) “E-mail”;

d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE.

V - Identificação do tomador de serviços, com:

a) Nome ou razão social;

b) Endereço;

c) “E-mail”;

d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro da Pessoa Jurídica – CNPJ.







§1º. O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§2º. O Setor de Gestão Tributária poderá autorizar, por regime especial, a impressão da NFS-e em modelo definido pelo prestador de serviços, tendo por base a integração de seu sistema de emissão de notas fiscais com o sistema do Município de Buriticupu.

**Art. 489.** A emissão da NFS-e somente poderá ser feita após a autorização do Setor de Gestão Tributária.

§1º. No caso de eventual impossibilidade da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS).

§2º. A Administração Tributária Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

#### SUBSEÇÃO IV DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL

**Art. 490.** A Nota Fiscal poderá ser cancelada até 48 (quarenta e oito) horas após a data de sua emissão, por meio do sistema emitente.

§1º. A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra, quando houver erro no preenchimento e o imposto correspondente à Nota substituída não houver sido pago.

§2º. Não será aceita a substituição de NFS-e para fins de mudar o tomador do serviço e o valor do serviço.

#### SUBSEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 491.** As Notas Fiscais ficarão no estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal e deverão ser conservadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão;





I - Apenas poderão ser retiradas do estabelecimento prestador de serviço para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

I - São de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

I - Para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

**Parágrafo Único.** Em relação aos modelos de Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte aumentar o número de vias e/ou incluir outras indicações.

**Art. 492.** O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Notas Fiscais.

**Parágrafo Único.** Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverá ser mencionada na Nota Fiscal.

**Art. 493.** A Nota Fiscal será considerada inidônea independentemente de formalidades e de atos administrativos da Administração Tributária Municipal, fazendo prova a favor do Fisco quando não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

#### **CAPÍTULO IV DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 494.** A Taxa de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Parágrafo Único.** Considera-se serviço público:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) Efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) Potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.





II - Específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

II - Divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**Art. 495.** O contribuinte de taxa é obrigado:

I - A conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente à operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;

I - A prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

**Art. 496.** A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados para cada caso, conforme tabelas anexas.

**Parágrafo Único.** A taxa de serviços públicos será lançada anualmente, em nome do contribuinte, de ofício pela autoridade administrativa, podendo os prazos e forma de pagamento coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

**Art. 497.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas de impostos, ficam obrigados ao pagamento da taxa de serviços públicos.

**Art. 498.** As taxas de serviços serão devidas para:

I - Regularização Fundiária;

II - Expediente e Serviços Diversos;

III - Limpeza Pública e Conservação;

IV - Manejo de Resíduos Sólidos;

V - Atualização de Cadastro Imobiliário.

**Art. 499.** A taxa de serviços públicos será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou Agente de Arrecadação devidamente autorizado pela Prefeitura.





**Art. 500.** O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

### SEÇÃO I DA TAXA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**Art. 501.** Fica instituída a Taxa de Regularização Fundiária, com o propósito de custear as despesas dos serviços de regularização fundiária, tendo como fato gerador a utilização efetiva dos serviços administrativos disponíveis aos cidadãos que buscam legalizar os imóveis passíveis de regularização e pelo serviço público administrativo, compreendendo a orientação, recepção e emissão de documentos para apreciação, despacho, lavratura de atos em geral, inscrição em cadastros, emissão de guias de recolhimento de tributos, contratos, termos e demais atos emanados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 502.** A Taxa de Regularização Fundiária é devida pelos contribuintes beneficiários do Programa Municipal de Regularização Fundiária e será lançada na abertura do processo de regularização.

**§1º.** O Poder Executivo poderá praticar atos para regulamentar a Taxa de Regularização Fundiária.

**§2º.** O recolhimento da Taxa de Regularização Fundiária é pré-requisito para o início do procedimento individual de regularização fundiária, que será ultimado com a outorga do Título passível de inscrição no Registro Geral de Imóveis.

**Art. 503.** O sujeito passivo da Taxa de Regularização Fundiária é o usuário do serviço de regularização fundiária, na qualidade de foreiro, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de imóvel dentro da área a ser regularizada.

**Art. 504.** A Taxa de Regularização Fundiária de Interesse Específico tem como base de cálculo:

I - Propriedades com valor venal de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será cobrada o valor correspondente de R\$ 10,00 (dez reais) a cada 10.000,00 (dez mil reais);





I - Propriedades com valores acima do disposto no inciso I, será cobrada o valor correspondente de R\$ 200,00 (duzentos reais);

I - o valor do georreferenciamento para propriedades com valor venal de até 100.000,00 (cem mil reais) será de 400,00 (quatrocentos reais);

I - Propriedades com valor venal acima de R\$ 100.000, 00 (cem mil reais) será cobrado a título de georreferenciamento o valor de 800,00 (oitocentos reais).

§ 1º. Os valores referidos nos incisos III e IV poderão ser parcelados em até 2 (duas) parcelasmensais e sucessivas.

## SEÇÃO II DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

**Art. 505.** Será cobrada a Taxa de Expediente pela realização de avaliações, vistorias, medições, expedição de documentos de arrecadação municipal, certidões, resposta a consultas, despachos ou lavraturas de termos ou contratos e demais atos emanados de autoridades municipais e por serviços prestados aos contribuintes não compreendidos neste Código.

**Art. 506.** Será cobrada a Taxa de Serviços Diversos relacionados com cemitérios Públicos pela conservação, aquisição de terrenos, sepultamento no chão, sepultamento em carneira, exumação e construção de jazidas e demais atos emanados de autoridades municipais e por serviços prestados aos contribuintes quanto ao cemitério não compreendidos neste Código, conforme legislação específica.

**Art. 507.** Será cobrada a Taxa de Serviços Diversos relacionados com a locação nas unidades de abastecimento do Município pela utilização em feiras e mercados de box e atividades de cadastro e transferência por serviços prestados aos contribuintes quanto ao cemitério não compreendidos neste Código, conforme legislação específica.

**Art. 508.** Será cobrada a Taxa de Serviços Diversos relacionado a atualização do Cadastro Imobiliário prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, a medição da área do terreno, da área edificada, a definição da tipologia do terreno e do padrão construtivo da edificação.

**Art. 509.** São isentos da Taxa de Expediente e Serviços Diversos:





I - A expedição de certidões para esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos cidadãos;

I - O cancelamento de alvará de funcionamento e o cancelamento de cadastro de elevadores.

**Art. 510.** O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos efetivamente prestados ou postos à disposição.

**Art. 511.** A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo III deste Código.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo pode praticar atos administrativos para regulamentar a cobrança efetiva da taxa de expediente e serviços diversos.

### SEÇÃO III DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

**Art. 512.** A taxa de serviço de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

§ 1º. Considera-se serviço de limpeza:

I - A varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

II - A limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

§ 2º. A poda e supressão de árvores em domínio público somente será permitida a:





I - Servidores públicos do Município devidamente orientados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

I - Pessoas físicas e jurídicas devidamente orientadas e credenciadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

I - Equipes de organismos de emergência, em situações de emergência real ou risco iminente, devendo, posteriormente, emitir comunicado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

I - Concessionária de energia elétrica que possui autorização permanente do órgão estadual competente para realizar os livramentos da rede de energia elétrica, devendo realizar o recolhimento dos galhos, troncos e quaisquer resquícios decorrentes da poda de vegetação, em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º. Será aplicada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore podada, à concessionária de energia elétrica que não recolher os galhos, troncos e quaisquer resquícios oriundos do livramento de rede por ela executado, ou por terceiros a seu serviço, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º. Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança da taxa prevista neste artigo, e da multa estipulada no §3º, poderão ser disciplinadas através de regulamento.

**Art. 513.** A taxa incidirá sobre cada um dos imóveis do Município e será devida sempre que executado o serviço.

**Parágrafo Único.** A taxa de limpeza de vias públicas, quando incidente sobre imóvel localizado em esquina de quadra, será calculada sobre a menor face do imóvel.

**Art. 514.** A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

I - Pavimentação de qualquer tipo;

II - Guias e sarjetas;

III - Guias.





§1º. O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

§2º. O Poder Executivo pode praticar atos administrativos para regulamentar a cobrança efetiva da taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

**Art. 515.** A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

**Art. 516.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

**Art. 517.** Esta taxa será devida sempre que executado o serviço à razão de R\$ 4,00 (quatro reais) por metro linear de testada.

§1º O valor por metro linear será corrigido anualmente mediante a aplicação do IPCA, ou outro que vier a substituí-lo, acumulado no período de 12 (doze) meses.

§2º Fica limitado a até 200 duzentos metros lineares de testada, por proprietário, o valor máximo a ser cobrado de cada contribuinte.

#### SEÇÃO IV DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS







**Art. 518.** A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela Lei Federal nº 14.026/2020.

**Art. 519.** O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, limdeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 l (duzentos litros) de resíduos por dia.

**Art. 520.** A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

**§1º** Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

**§2º** A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

**§3º** Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

**Art. 521.** Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

**I - Critérios Variáveis - CV:**

**a) Fator de Usos - FU:**

1. Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 1;
2. Comercial, serviços e industrial: Fator 1,5;

**b) Fator de Frequência - FF:**





- 1.
2. Coleta Diária: Fator 1,3;

Coleta Alternada: Fator 1;

c) Consumo de Água - CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRS, expressos em metros cúbicos (m<sup>3</sup>);

d) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

I – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 520, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do IPCA verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

**Art. 522.** O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:  $VBR_{TMRS} = CETS_{MRS} / QTIMÓVEIS0 / 12$  (R\$/imóvel), onde:

- a) VBR<sub>TRMS</sub>: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;
- b) CETS<sub>TRMS</sub>: Custoeconômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;
- c) QTIMÓVEIS: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

**Parágrafo Único.** O VBR<sub>TRMS</sub> será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

**Art. 523.** O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo IV desta Lei considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

**Parágrafo Único.** No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.





**Art. 524.** A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º. Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 L (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados. (o volume pode variar de acordo com a opção local).

§ 2º. A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

**Art. 525.** A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - Mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

I - Juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º. O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º. O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.





§ 3º. Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º. Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

**Art. 526.** O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I - Encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação do IPCA acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

I - Multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

**Art. 527.** As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

**Parágrafo Único.** Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

**Art. 528.** O Poder Executivo poderá praticar atos para regulamentar a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos.

## CAPÍTULO V DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA





**Art. 529.** A taxa de fiscalização é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

**Art. 530.** Considera-se exercício de poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

**§1º.** Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e tratando -se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

**§2º.** O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

**Art. 531.** As taxas de fiscalização são devidas para:

**I** - A fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento; **II** - A fiscalização de anúncio;

**III** - A fiscalização de execução de obra, arruamento e loteamento;

**IV** - O controle operacional dos transportes rodoviários;

**V** - A fiscalização de ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;





**VI**  
econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;

- A fiscalização das atividades

**VII** - A fiscalização Sanitária;

**VIII** - A Inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal;

**IX** - A fiscalização Ambiental.

**Art. 532.** O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

**§1º.** Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades neste Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

**§2º.** Prevalecem sobre as disposições do parágrafo anterior as especificidades contidas na Lei Federal n.º 13.874/2019 e na Lei Complementar n.º 123/2006.

**§3º.** As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma prevista nos anexos e nos prazos regulamentares.

**§4º.** Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos neste Código e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

**Art. 533.** A base de cálculo das taxas de licença decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

**§1º** O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas dos anexos que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.





§2º As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

**Art. 534.** O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município, e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - À correção monetária do débito, calculada conforme a variação do IPCA, para a atualização do valor dos créditos tributários;

I - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia do vencimento.

I - À cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

**Parágrafo Único.** Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais combinações deste artigo.

**Art. 535.** São isentos do pagamento da taxa de licença:

I - Em relação à licença para localização e funcionamento, os estabelecimentos:

- a) pertencentes aos órgãos da União, Estados e Municípios, quando destinados ao uso destes;
- b) utilizados como templos religiosos de qualquer culto;
- c) destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas por Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Federal nº 147, de agosto de 2014, durante o primeiro ano de suas atividades.

I - Para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

- a) Os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;
- b) Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;





- e) Os engraxates ambulantes;
- d)** O vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- e) Os vendedores eventuais e ambulantes localizados em estabelecimentos municipais especialmente reservados para suas atividades.
- I - Para execução de obras:
- a) A limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;
- b) A construção de passeio/calçada quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
- c) A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;
- d) A construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública.
- I - De veiculação de publicidade:
- a) Utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos estados, dos municípios e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;
- b) Utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;
- c) Utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;
- d) fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;
- e) exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;
- f) indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;
- g) nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;
- h) de mobiliário urbano devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.







§1º. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos.

§2º. A isenção de que trata o artigo anterior não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento e não exclui a obrigação acessória prevista neste Código, bem como da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo.

### SEÇÃO I

#### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DEFUNCIONAMENTO

**Art. 536.** A fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento, originária do poder de polícia do município, relativamente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, instalação e o funcionamento dos estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

§1º Haverá incidência da taxa a partir da constituição, instalação do estabelecimento ou prestação de serviço;

§2º A obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência;

§3º A taxa será devida e emitido o respectivo Alvará, por ocasião do licenciamento inicial, pela verificação fiscal do exercício de atividade em cada período anual subsequente e toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, sendo, neste caso, a taxa cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos;

223

§4º As atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do §2º deste artigo;





§5º Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento.

§6º A taxa será devida integral e anualmente, e seu lançamento ocorrerá:

I - No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício, pago de forma proporcional aos meses do ano;

I - Até 31 de março, nos anos subsequentes;

I - No ato da alteração do endereço e/ou atividade ou razão social, em qualquer exercício.

**Art. 537.** O lançamento da taxa será efetuado com base no Anexo V, considerando os elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I - O contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;

I - O órgão competente do Município verificar que:

a) A área construída ou utilizada do estabelecimento é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;

b) Houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.

§ 2º. Na hipótese do disposto na alínea “a”, do inciso II, do § 1º, deste artigo será cobrada a diferença devida.

**Art. 538.** O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado clandestino e ficará sujeito à multa e interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.





Administrativo Tributário.

§1º. A interdição será precedida do Processo

§2º. O contribuinte que tiver o seu estabelecimento interditado e lacrado e, sem autorização, proceder à violação do lacre, ficará sujeito ao pagamento de multa em valor correspondente a R\$ 1.200,00 o valor da multa será atualizado anualmente, através do IPCA acumulado no período.

§3º. Será imposta multa no valor de R\$ 600,00 mensais, atualizados anualmente pelo IPCA acumulado no período, ou por outro índice oficial, aplicados desde a comprovação do início da atividade até a regularização de sua inscrição.

§4º. Para comprovação do início da atividade de que trata o parágrafo anterior, será considerada a data constante de um dos seguintes documentos:

I - Contrato social ou declaração de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado;

I - Contrato de locação do imóvel;

III - Declaração cadastral (DECA).

§5º Se o contribuinte não possuir nenhum dos documentos de que trata o parágrafo anterior, será considerado para comprovação do início da atividade, a data do Auto de Constatação lavrado pelo agente fiscal.

**Art. 539.** A taxa para fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento será formalizada mediante expedição do ato administrativo de Alvará de Licença para Funcionamento, após a verificação do atendimento dos requisitos legais.

§1º Para emissão do respectivo Alvará de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento, observar-se-á o Anexo III, respeitado o disposto na Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.





§2º É obrigatória a fixação do alvará previsto no caput deste artigo em local visível do estabelecimento.

**Art. 540.** Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento em horário especial, mediante prévia licença extraordinária, na forma do Anexo VI ou do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades, em conjunto ou não:

- I - De antecipação;
- II - De prorrogação;
- III - Em dias excetuados, considerados como tais os domingos e feriados nacionais.

## SEÇÃO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

**Art. 541.** A taxa de fiscalização de anúncio será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, assim como engenhos de divulgação, instalados em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento, sendo que:

§1º Sua validade será a do prazo constante no respectivo alvará;

§2º Não se consideram publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

§3º Consideram-se engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade:

- I - Tabuleta ou outdoor: engenho fixo ou não, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente;





**I** - Painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

**I** - Letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro de vedação e empena cega;

**I** - Faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;

**V** - Cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato maior do que A4;

**VI** - Dispositivo de transmissão de mensagens: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§4º. Serão considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

**I** - Mobiliário urbano;

**II** - Tapumes de obras;

**III** - Muros de vedação;

**IV** - Veículos motorizados ou não;

**V** - Aviões e similares;

**VI** - Balões e boias.

§5º Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.





**Art. 542.** Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

§1º O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§2º Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§3º Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

§4º Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral ou desfavorável a indivíduos, instituições ou crenças, ficando sujeitos à revisão de repartição competente.

§5º A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

§6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Licença para Publicidade:

I - O proprietário e o possuidor do imóvel onde o engenho de divulgação de propaganda ou publicidade estiver instalado;

I - O anunciante.

**Art. 543.** A taxa de fiscalização de anúncio para publicidade é devida de acordo com as tabelas do Anexo VII, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando nela cabíveis, as disposições do Capítulo V do Título IX.

§1º São isentos da taxa de fiscalização de anúncio, conteúdos:





I - Utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos estados, dos municípios e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;

I - Utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

I - utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

I - Fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;

V - Exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;

VI - Indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;

VII - Nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;

VIII - De mobiliário urbano devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

§2º Para os efeitos do inciso VIII deste artigo, considera-se mobiliário urbano, as grades protetoras de árvores, lixeiras, placas de nomenclatura de logradouro, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de cooper e outros similares nos parques e calçadas, abrigos de ônibus, cabines de telefone, bancas de revistas e outros de utilidade pública.

### SEÇÃO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUMAMENTOS, LOTEAMENTOS E CONCESSÃO DE HABITE-SE

**Art. 544.** Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e qualquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para a execução de obras, arrumamentos, loteamentos e do respectivo "habite-se", quando exigido.





§1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação de plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;

§3º Se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte.

**Art. 545.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde seja realizada a obra objeto da licença.

§1º. O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

§2º. A taxa de licença para execução de obras, arrumamentos, loteamentos e concessão de habite-se é devida de acordo com o Anexo VIII deste Código.

§3º. Na regularização das obras realizadas em desobediência ao disposto nesta Seção será cobrado multa conforme tabela do Anexo IX, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis da adequação da obra às normas urbanísticas.

§4º. Estão isentas dessa taxa:

I - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

I - A construção de muros de arrimo de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

I - A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

I - A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V - A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

VI - A construção de templos de quaisquer cultos;

230

VII- A construção destinada a entidades beneficentes sem fins lucrativos.

#### SEÇÃO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS







**Art. 546.** A Taxa de fiscalização para Vistoria e Controle Operacional de Transportes Rodoviários tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município ao fiscalizar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas no Município e sobre o controle operacional do sistema de transportes municipal, compreendendo:

I - O licenciamento e a fiscalização: da frota de transporte coletivo de passageiros transportados; e de outros fatos que motivam o exercício do Poder de Polícia municipal;

I - O licenciamento e a fiscalização da frota de transporte de cargas (aluguel);

III - O licenciamento e a fiscalização da frota de Taxi e de Mototáxi;

IV - O licenciamento e a fiscalização de veículos de fretamento, feito porta a porta a para:

a) O transporte escolar;

b) O transporte de funcionários e colaboradores de entidades públicas e privadas;

c) A realização de passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e traslados;

V - A vistoria das condições técnicas dos veículos relativas à segurança, conforto, conservação e equipamentos obrigatórios.

VI - Licenciamento e o cadastramento dos profissionais de operações dos transportes, tais como o motorista ou condutor principal ou auxiliar, o taxista, o mototáxi, o cobrador, o despachante.





**Art. 547.** O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizatória que opere serviço de transporte terrestre, de passageiros, veículos e cargas, regular ou complementar no território deste Município

**Parágrafo Único.** A taxa será lançada no mês de janeiro de cada exercício fiscal e cobrada de acordo com o tipo de licença, conforme tabela do Anexo X, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

#### **SEÇÃO V** **TAXA DE FISCALIZAÇÃO RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 548.** A taxa de fiscalização por ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos tem como fato gerador a fiscalização da utilização de espaços públicos, com bens móveis e imóveis, equipamentos, veículos, utensílios e objetos, mesmo que a título precário, nos quais tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

**§1º.** O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da instalação de móvel, equipamento, utensílio, veículo e objeto em vias e logradouros públicos.

**§2º.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa a pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente estiver envolvida na instalação de móvel, equipamento, utensílio, veículo e objeto em vias e logradouros públicos.

**§3º.** A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de utilização de vias e logradouros públicos.

**§4º.** A taxa será lançada no mês de janeiro de cada exercício fiscal e cobrada de acordo com o tipo de licença, conforme tabela do Anexo XI, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

232

#### **SEÇÃO VI** **TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

**Art. 549.** Em relação à taxa de fiscalização para o comércio eventual ou ambulante:





I - Considera-se comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

I - Considera-se comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente;

I - O exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em regulamento, mediante prévia licença concedida a título precário, revogável ad nutum, quando o interesse público assim o exigir.

§1º. Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência por mais de 30 dias, requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.

§2º. O recolhimento da taxa será feito de acordo com o tipo de atividade, conforme tabela do Anexo XII, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

## SEÇÃO VII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

**Art. 550.** A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, fundada no poder de polícia do Município

– limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado, tendo como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou

233

consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.



**Art. 551** - O fato gerador da

Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS considera-se ocorrido: **I** - Na data de início da atividade;

**II** - Em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, para o caso do inciso I;

**II** - Na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização à higiene pública.

**Art. 552** - A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

**Parágrafo Único.** Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

**I** - Exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

**I** - Prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

**Art. 553.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica.

**Parágrafo Único.** Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho pelo órgão competente da fiscalização.

**Art. 554.** A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existente no cadastro do Município, e será calculada conforme o artigo anterior, em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, conforme tabela do Anexo XIII desta Lei.





**Art. 555.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

**Art. 556.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - Titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

I - Responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

**Art. 557.** A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, conforme tabela do Anexo XIII desta Lei.

**Art. 558.** A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura. Parágrafo Único - As condições de pagamento e data de vencimento da TFS, será estabelecida através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

**Art. 559.** O lançamento ou pagamento da TFS não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

**Art. 560.** O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

**Art. 561.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS.





### SEÇÃO VIII DA TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

**Art. 562.** Fica instituída a taxa de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal em todo o território do Município de Buriticupu, em relação à prévia inspeção e fiscalização agroindustrial e sanitária de produtos de origem animal.

§1º. A inspeção a que se refere o presente artigo abrange, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção “ante” e “post-mortem” dos animais, o recebimento, a manipulação, o beneficiamento, a transformação, a elaboração, o preparo, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, o depósito, a armazenagem, a rotulagem, o trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos de origem animal, adicionados ou não, destinados ou não à alimentação humana.

§2º. A inspeção abrange também as matérias-primas, ingredientes, aditivos e coadjuvantes de tecnologia e demais substâncias que, porventura, possam ser utilizadas no estabelecimento de produtos de origem animal.

§3º. A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbem à Secretaria Municipal de Agricultura em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

§4º. A Taxa de Emissão e Renovação de Certificado de Inspeção Municipal será calculada de acordo com a área utilizada por pessoa natural ou jurídica para a produção e comercialização de produtos de origem animal, conforme gradação disposta no Anexo XIV desta Lei.

**Art. 563.** O fato gerador das taxas é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições contidas na presente Lei.

**Art. 564.** Responsável pelo pagamento das taxas é a pessoa natural ou jurídica que desenvolver atividade sujeita à inspeção sanitária prevista nesta Lei.





**Art. 565.** A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) da importância devida, sem prejuízo de eventual inscrição em dívida ativa não tributária para posterior cobrança.

**Art. 566.** A Taxa de Inspeção e Fiscalização Industrial e Sanitária dos produtos de origem animal poderá ser regulamentada por atos do Poder Executivo.

#### SEÇÃO IX DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 567.** Ficam instituídas as seguintes taxas pelo exercício regular de poder de polícia de competência do Órgão Ambiental Municipal:

I - Taxa de Licença Prévia - TLP; (regulamentada pela Lei Municipal nº475/2021, de 30 de novembro de 2021).

I - Taxa de Licença de Instalação – TLI; (regulamentada pela Lei Municipal nº475/2021, de 30 de novembro de 2021).

I - Taxa de Licença de Operação - TLO; (regulamentada pela Lei Municipal nº475/2021, de 30 de novembro de 2021).

I - Taxa de Licença Ambiental de Regularização - TLAR; (regulamentada pela Lei Municipal nº475/2021, de 30 de novembro de 2021).

V - Taxa de Renovação de Licença de Operação - RENLO; (regulamentada pela Lei Municipal nº475/2021, de 30 de novembro de 2021)

VI - Taxa de Licença Ambiental Única - TLAU; (regulamentada pela Lei Municipal nº475/2021, de 30 de novembro de 2021).

VII - Taxa de Licenciamento Ambiental - TDLA; (regulamentada pela Lei Municipal nº475/2021, de 30 de novembro de 2021).

237

#### CAPÍTULO VI DAS CONTRIBUIÇÕES



**SEÇÃO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 568.** Para efeito de instituição e cobrança de contribuições, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação inerente, competem ao Município.

**Art. 569.** As contribuições cobradas pelo Município são:

**I** - De Melhoria, decorrente de obras públicas;

**II** - Para o Custeio da Iluminação Pública- CIP.

**Art. 570.** A contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 571.** A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

**Art. 572.** Fica o (a) Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado a firmar convênio com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

**Art. 573.** Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

**I** - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;







I - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

I - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

I - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**Art. 574.** O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite global o custo da obra.

§1º. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§2º O Poder Executivo definirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.





§3º A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**Art. 575.** A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destinam, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

§1º. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

§2º. A contribuição destinada ao custeio do serviço de iluminação pública está prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

§3º. O serviço de que trata o caput compreende a instalação de postes, luminárias, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos.

**Art. 576.** O fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Art. 577.** A Contribuição não incide sobre usuários de energia elétrica oriunda de sistemas alternativos que não estejam integrados ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

**Art. 578.** A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa distribuidora.

**Art. 579.** As alíquotas da Contribuição são diferenciadas de acordo com a classe do consumidor e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme tabela, Anexo IX.

**Art. 580.** A determinação de classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.





**Art. 581.** O sujeito passivo da Contribuição é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no município, que esteja cadastrado junto a distribuidora.

**Art. 582.** A Contribuição de Iluminação Pública será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela distribuidora de energia.

**Art. 583.** O recolhimento da Contribuição de Iluminação Pública será realizado, mensalmente, pelo agente arrecadador, devidamente autorizada pela Prefeitura.

## TÍTULO X DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

### CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

**Art. 584.** Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, contribuintes ou responsáveis tributários, de normas estabelecidas por esta Lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

**§1º.** Considera-se ainda infração:

I - Realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal sem inspeção oficial;

I - Industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias estabelecidas neste regulamento;

I - Elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;

I - Industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias -primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;

V - Transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;





- VI** - Apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;
- VII** - Industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;
- VIII** - Realizar ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado sem prévia aprovação das plantas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- IX** - Vender, arrendar, doar ou efetuar qualquer operação que resulte na modificação da razão social e ou do responsável legal do estabelecimento industrial, bem como qualquer modificação que resulte na alteração do registro sem comunicar ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- X** - Não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não o manter atualizado;
- XI** - Não disponibilizar o acesso ao sistema de controle de entrada e saída de produtos quando solicitado pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- XII** - Utilizar rótulos ou embalagens que não tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- XIII** - Modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- XIV** - Reutilizar embalagens;
- XV** - Aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- XVI** - Apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;





**XVII** - Realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;

**XVIII** - Utilizar equipamentos e utensílios que não atendam às condições especificadas neste regulamento;

**XIX** - Utilizar recipientes que possam causar a contaminação dos produtos alimentícios;

**XX** - Apresentar as instalações, os equipamentos e os instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene, antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;

**XXI** - Utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;

**XXII** - Apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;

**XXIII** - Utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;

**XXIV** - Possuir ou permitir a permanência de animais nos arredores e ou interior dos estabelecimentos;

**XXV** - Deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;

**XXV** - Permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento, em desacordo com as disposições contidas nesta Lei;

**XXV** - Possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;

**XXV** - Deixar de fazer cumprir os critérios de higiene pessoal e requisitos sanitários indicados no presente Decreto;

**XXIX** - Manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;

**XXX** - Utilizar água não potável no estabelecimento;





**XXXI** - Não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios;

**XXXII** - Desacatar, obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

**XXXIII** - Sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

**XXXIV** - Desrespeitar o termo de suspensão e/ou interdição imposto pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§2º. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

**Art. 585.** Constituem agravantes de infração:

I - A circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

I - A reincidência;

II - A sonegação.

**Art. 586.** Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

**Art. 587.** Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Art. 588.** A sonegação se configura através de procedimentos do contribuinte em:





I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

I - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

I - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

I - Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas e /ou receitas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**Art. 589.** O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

**Art. 590.** Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

245

## CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS





**Art. 591.** São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - A multa;

I - A perda de desconto, abatimento ou deduções; **III** - A cassação do benefício da isenção;

IV - A revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

**V** - A proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal; **VI** - A sujeição ao regime especial de fiscalização.

§1º. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

§2º. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, da atualização monetária, dos juros de mora e da multa por infração, se for o caso. Nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

§3º. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§4º. As multas por infração somente serão aplicadas quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o início do procedimento fiscal.







**Art. 592.** As multas serão calculadas tomando-se como base o valor do tributo, corrigido monetariamente.

**§1º.** As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

**§2º.** Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, importar -se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

## **SEÇÃO II DAS MULTAS RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DO ISSQN**

**Art. 593.** As infrações relativas ao atraso no pagamento, recolhimento a menor ou não recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN serão punidas com as seguintes penalidades:

**I** - Multa pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, equivalente a 100% (cem por cento) do valor do principal atualizado monetariamente, quando for apurada em ação fiscal mediante constatação da inobservância por parte do contribuinte de dispositivo da legislação tributária deste município.

**Parágrafo Único.** A multa prevista no inciso I deste artigo sofrerá as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - De 50% (cinquenta por cento), antes do prazo para defesa;

- De 30% (trinta por cento), antes do prazo final para recurso contra decisão da primeira instância.

## **SEÇÃO III DAS MULTAS RELATIVAS ÀS DECLARAÇÕES**

**Art. 594.** As infrações relativas às Declarações Mensais de Serviços – DMS e as Declarações de Operações Imobiliárias - DOIM destinadas à apuração do Imposto serão punidas com:





I - Relativas à Declaração Mensal de Serviço – DMS:

- a) Multa equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por não apresentação de Declaração Mensal de Serviço e/ou apresentada fora do prazo- DMS;
- b) Multa equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por Declaração Mensal de Serviço – DMS, apresentada com quebra na sequência numérica das notas fiscais emitidas;
- c) Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por Declaração Mensal de Serviço – DMS, apresentada com valor diferente da nota fiscal ou outro documento fiscal emitido ou recebido;
- d) Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS apresentada com data diferente da nota fiscal ou outro documento fiscal, emitido ou recebido;
- e) Multa equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por Declaração Mensal de Serviço – DMS apresentada com omissão de dados ou dados inexatos ou incompletos de nota fiscal ou outro documento fiscal, emitido ou recebido, indispensáveis a apuração do imposto devido;
- f) Multa equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por Declaração Mensal de Serviço – DMS retificada por mais de duas vezes;
- g) Multa equivalente a 500,00 (quinhentos reais), por Declaração Mensal de Serviço – DMS referente a cada mês de competência, quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste artigo.

I - Relativas à Declaração de Operações Imobiliárias – DOIM:

- a) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por Declaração de Operações Imobiliárias - DOIM, ao Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas ou para o Cartório de Registro de Imóveis que deixarem de apresentá-la, ou aos que a apresentarem forado prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido.

I - Relativa à reincidência de infração:

- a) Havendo reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, será acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior, a cada nova reincidência, será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior, até o limite total de 100%.





b) Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.

#### SEÇÃO IV

#### DAS MULTAS RELATIVAS À AUTORIZAÇÃO, EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS

**Art. 595.** As infrações relativas à Autorização, Emissão e Escrituração de Notas Fiscais dispostas nesta Seção, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que deixarem de emitir nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração Tributária, exceto nos casos previstos em regulamento;

I - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais), aos que extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, fatura ou outro documento previsto em regulamento;

I - Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal, fatura ou outro documento fiscal previsto em regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;

I - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, informação falsa em documento fiscal e/ou arrecadação referente a inexistência de serviços tributáveis ou isentos

e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;





**V** - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela emissão de notas fiscais com duplicidade de numeração sem autorização da Administração Tributária;

**VI** - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela emissão de notas fiscais com valor diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;

**VII** - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, informação em documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

**VIII** - Multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que, tendo emitido bilhetes de ingresso e efetuado o pagamento integral do Imposto correspondente, deixarem de cancelá-los, na conformidade do regulamento;

**IX** - Multa equivalente a 500,00 (quinhentos reais) quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste artigo.

#### **SEÇÃO V** **DAS PENALIDADES RELATIVAS À TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL – ALVARÁ**

**Art. 596.** As infrações relativas à Taxa de Licença e Verificação Fiscal – ALVARÁ, dispostas nesta Seção, serão punidas com as seguintes penalidades:

**I** - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando:

- a) Deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; ou
- b) Deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco; ou
- c) Quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes; sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.

**I** – Multa mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, quando:





- a) Não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento; e/ou
- b) Não cumprido as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença;
- c) Estiver funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

I - Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa quando constatado infração à legislação tributária municipal.

#### **SEÇÃO VI DAS PENALIDADES RELATIVAS À TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

**Art. 597.** As penalidades administrativas a passíveis de aplicação são:

**I** - Advertência;

**II** - Pena educativa;

**III** - Multa;

**IV** - Apreensão e/ou inutilização do produto;

**V** - Interdição permanente ou temporária do estabelecimento; **VI** -

Cancelamento e cassação do registro.

**Art. 598.** Na aplicação das sanções administrativas serão consideradas a gravidade da conduta praticada, a culpabilidade do infrator, a intensidade do dano provocado e o caráter educativo da pena, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

**Parágrafo Único.** As penalidades descritas no presente artigo são cumulativas e independentes entre si.

#### **SUBSEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA**





**Art. 599.** A advertência será cabível nas seguintes

hipóteses:

I - O infrator ser primário;

I - O dano puder ser reparado;

I - A infração cometida não causar prejuízo a terceiros;

**IV** - O infrator não ter agido com dolo ou má-fé.

**Parágrafo Único.** A pena a que se refere este artigo poderá ser aplicada de forma cumulada com as demais sanções.

## SUBSEÇÃO II DA PENA EDUCATIVA

**Art. 600.** A pena educativa consiste em:

I - Divulgação, as expensas do infrator, das medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto;

I - Promoção de cursos de atualização dos dirigentes técnicos e dos empregados a expensas do estabelecimento;

I - veiculação, as expensas do infrator, das mensagens expedidas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural acerca do tema objeto da sanção.

§ 1º. Todo material deverá ser totalmente produzido pelo autuado, com aprovação prévia do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 2º. A pena educativa será sempre aplicada a critério do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), independentemente do tipo de infração, podendo ocorrer de forma cumulada com as demais sanções.

## SUBSEÇÃO III



**DA PENA DE MULTA**

**Art. 601.** Aos infratores poderão ser aplicadas as seguintes multas:

**I** - R\$ 500,00 (quinhentos reais) quando:

- a) estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;
- b) não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;
- c) utilizem água contaminada dentro do processo;
- d) não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;
- e) estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
- f) permitam a livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento;
- g) permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados;
- h) não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada.

**II** – R\$ 1.000 (mil reais), quando:

- a) não possuírem registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e esteja realizando comércio municipal;
- b) estiverem sonogando, dificultando ou alterando as informações de abate;
- c) não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;
- d) houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperaturas inadequadas;
- e) não cumprir os prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas em notificação da inspeção;

253

f) houver utilização de matérias-primas de origem animal ou vegetal, que estejam em desacordo com a presente Lei e seu regulamento;

g) não apresentarem análises de qualidade do produto.



**III** - De R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais) quando:

a) Ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação de inspeção;



**b)** Houver comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela presente Lei.

**I** - R\$ 2.000 (dois mil reais) quando:

a) houver transporte de produtos de origem animal ou vegetal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;

**b)** houver comercialização de produtos de origem animal ou vegetal sem o respectivo rótulo;

**c)** houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal ou vegetal;

**d)** houver comercialização municipal de produtos sem registro e/ou inspeção;

**e)** não possuir responsável técnico habilitado, conforme o caso.

**f)** houver transporte e comercialização de produtos sem o selo ou carimbo do SIM.

**V** - De R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais) quando:

a) houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal;

**b)** houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando facilitar o comércio de produtos não inspecionados.

**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Agricultura deverá encaminhar a guia para recolhimento da multa ao endereço do infrator com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento.

**Art. 602.** Uma vez multado, o infrator poderá recolher a multa com descontos progressivos nas seguintes hipóteses:

**I** - 30% (trinta por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do vencimento;

**II** - 20% (vinte por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 10 (dez) dias do vencimento;

**III** - 10% (dez por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 05





(cinco) dias do vencimento.

#### SUBSEÇÃO IV



#### DA APREENSÃO, DA INUTILIZAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS

**Art. 603.** As matérias-primas, os produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, embalagens, rótulos, utensílios e equipamentos que não estiverem de acordo com as normas desta Lei serão apreendidos e/ou inutilizados.

§ 1º. A apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, embalagens, rótulos, utensílios e equipamentos será determinada pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 2º. No ato da apreensão o agente de fiscalização nomeará o fiel depositário que ficará responsável pela guarda dos bens a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. Deverá o agente de fiscalização informar ao fiel depositário a possibilidade de aplicação das penalidades legais cabíveis caso deixe de apresentar, quando solicitado, os bens sob sua guarda.

**Art. 604.** Estão sujeitos à apreensão, podendo ou não, ser inutilizados:

I - Matérias-primas, subprodutos, ingredientes e produtos alimentícios que:

a) Sejam destinados ao comércio sem estar registrados nos órgãos competentes, salvo os produtos de estabelecimentos sob regime de inspeção federal ou registrados nos órgãos competentes da saúde e os dispensados de registro;

b) Se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

c) Forem adulterados ou falsificados;

d) Se apresentem com potencial tóxico ou nocivo à saúde;

255

e) Não estiverem adequados às condições higiênico-sanitárias previstas nesta Lei.

II - Rótulos e embalagens onde:



- a) Não houver aprovação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para o uso;
- b) Divergirem dos aprovados no ato do cadastro.



### III - Utensílios e/ou equipamentos que:

- a) Forem utilizados para fins diversos ao que se destinam;
- b) Estiverem danificados, avariados ou que apresentem condições higiênico- sanitárias insatisfatórias.

§ 1º. Os bens e produtos apreendidos pela fiscalização poderão ser doados a entidade sem fins lucrativos, ou ter qualquer outra destinação a critério do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 2º. Os produtos alimentícios, as matérias-primas, os ingredientes e subprodutos que visivelmente se encontrarem impróprios para industrialização e ou consumo e não for possível qualquer aproveitamento serão imediatamente inutilizados pela fiscalização, independentemente de análise laboratorial e conclusão do processo administrativo, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.

§ 3º. Os produtos alimentícios, as matérias-primas, os ingredientes e subprodutos apreendidos pela fiscalização que necessitem de análise laboratorial, cujo prazo de validade permita o aguardo do resultado, ficarão sob a guarda do proprietário e somente serão inutilizados após confirmada a condenação e caso não possam de qualquer forma ser aproveitados. A inutilização se dará independentemente da conclusão do processo administrativo, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.

§ 4º. Os produtos alimentícios que não possuírem cadastro nos órgãos competentes serão apreendidos seguidos de pronta inutilização, independente de análise fiscal, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.

§ 5º. Os rótulos, embalagens, utensílios e equipamentos que forem apreendidos pela fiscalização ficarão sob a guarda do proprietário, e terão sua destinação definida somente após conclusão do processo administrativo, podendo ser inutilizados ou ter outra destinação a critério do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

256

**Art. 605.** Além de outros casos específicos previstos neste regulamento consideram-se adulterações ou falsificações:





I - Quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações do cadastro;

I - Quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;

I - Quando tenha sido utilizada substância de qualquer qualidade, tipo e espécie diferente das da composição normal do produto constante do cadastro;

I - Quando houver alteração ou dissimulação da data de fabricação dos produtos alimentícios;

V - Quando houver alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais ingredientes do produto alimentícios, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

VI - Quando as operações de industrialização forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos alimentícios;

VII - Quando a especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente;

VIII - Quando forem utilizadas substâncias proibidas ou não autorizadas para a conservação dos produtos alimentícios e ingredientes;

I - Quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais e privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham autorizado.

**Art. 606.** A inutilização dos produtos a que se refere este Decreto deverá ser precedida do respectivo Termo assinado pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), pelo autuado e por 02 (duas) testemunhas.

257

§ 1º. A ausência de assinatura do autuado em virtude de eventual negativa não impede ou restringe a inutilização do produto apreendido.





§ 2º. As despesas decorrentes do processo de inutilização correrão às expensas do autuado sem a possibilidade de inclusão do Município de Mariana como responsável solidário ou subsidiário.

### SUBSEÇÃO V

#### DA INTERDIÇÃO PERMANENTE OU TEMPORÁRIA DO ESTABELECIMENTO

**Art. 607.** A interdição permanente do estabelecimento será decretada quando ocorrer, de formadlosa ou culposa, qualquer uma das situações abaixo descritas:

I - Existência de risco ou ameaça de natureza higiênico -sanitária, ou embaraço à ação fiscalizadora;

I - Adulteração ou falsificação do produto; III - desacato ou tentativa de suborno;

IV - Infração for provocada por negligência manifesta;

V - Impossibilidade do estabelecimento permanecer em atividade;

VII - Interdição temporária por 02 (duas) vezes dentro do prazo de 12 (doze) meses.

**Parágrafo Único.** A interdição permanente tem natureza cautelar, independe de prévio processo administrativo, podendo ser aplicada pelo agente no ato da fiscalização ou posteriormente por qualquer autoridade integrante do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), sendo indispensável que todos os fatos sejam reduzidos a termo e constantes nos autos próprios.

**Art. 608.** A interdição temporária do estabelecimento será decretada quando ocorrer, de formadlosa ou culposa, o cometimento das infrações descritas no artigo anterior desta Lei por 02 (duas) vezes ao longo de 06 (seis) meses.

§ 1º. A interdição temporária será válida por 10 (dez) dias, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 12 (doze) meses.





§ 2º. Caso o agente verifique durante a fiscalização que a situação apurada apresente risco iminente à saúde ou à segurança pública, poderá imediatamente decretar a interdição temporária do estabelecimento.

§ 3º. A interdição temporária tem natureza cautelar, independe de prévio processo administrativo, podendo ser aplicada pelo agente no ato da fiscalização ou posteriormente por qualquer autoridade integrante do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), sendo indispensável que todos os fatos sejam reduzidos a termo e constantes nos autos próprios.

**Art. 609.** A interdição permanente ou temporária será extinta quando os motivos de sua decretação tenham deixado de existir, cuja autorização de retomada as atividades somente ocorrerão após autorização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º. A interdição permanente ou temporária que não for encerrada no prazo máximo de 12 (doze) meses mediante resolução das pendências por parte do interessado resultará na cassação do registro do estabelecimento.

§ 2º. Na hipótese do § 1º acima, a cassação do registro do estabelecimento somente poderá ocorrer mediante prévio processo administrativo, nos moldes definidos nesta Lei.

§ 3º. Após a cassação do registro do estabelecimento, o interessado somente poderá requerer nova inscrição no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) após decorridos no mínimo 06 (seis) meses contados a partir da data de aplicação da penalidade, sujeitando-se novamente a todos os trâmites e exigências específicas.

## SEÇÃO VI DAS MULTAS RELATIVAS AOS CADASTROS

**Art. 610.** As infrações relativas aos Cadastros, dispostas nesta Seção, serão punidas com:

I - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa física ou jurídica que deixar de inscrever-se no Cadastro Imobiliário e/ou no Cadastro de Atividades Econômicas, na forma e prazos previstos na legislação;





I - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa física ou jurídica que deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas, inclusive a baixa;

I - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa física ou jurídica, que gozam de isenção ou imunidade, que deixarem de comunicarem a venda de imóvel de sua propriedade na forma e prazos regulamentares;

I - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que não atender à notificação do órgão fazendário, para informar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

V - Multa equivalente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica responsável por loteamento que deixar de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

VI - Multa equivalente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

VII - Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

VIII - Multa equivalente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

I - Multa equivalente a R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste artigo.

## SEÇÃO VII DAS MULTAS RELATIVAS À AÇÃO FISCAL

**Art. 611.** Aquele que embaraçar, dificultar, retardar, omitir ou causar impedimento de qualquer forma à fiscalização municipal, será punido com as seguintes multas:





I - Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao primeiro termo de intimação no prazo máximo de 10 (dez) dias;

I - Multa equivalente a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao segundo termo de intimação no prazo no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

I - Multa equivalente a R\$ 867,00 (oitocentos e sessenta e sete reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao terceiro termo de intimação no prazo máximo de 03 (três) dias;

I - Multa equivalente a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) aos que regularmente notificados, omitir qualquer informação ou prestar informação que não condiz com a realidade dos fatos, em qualquer momento da ação fiscal.

**Parágrafo Único.** Quando houver recusa da assinatura do sujeito passivo em termo de fiscalização, o agente fiscal responsável pela realização da ação fiscal deverá relatar, no próprio documento fiscal, as circunstâncias e o nome da pessoa que se recusou apor a ciência no documento fiscal, assim como a data e hora da ocorrência do fato.

## SEÇÃO VIII DAS MULTAS DE CARÁTER PUNITIVO

### SUBSEÇÃO I DAS MULTAS RELATIVAS À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

**Art. 612.** O descumprimento da obrigação tributária principal será passível de multa:

I - De 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito confessado por meio de declaração ou escrituração fiscal e não pago antes do início de qualquer procedimento administrativo;

I - De 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito não confessado ou não recolhido na forma e prazo previstos, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;





**I** - de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras penalidades, quando o lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude de o sujeito passivo não comunicar as informações, omiti-las ou declará-las de modo inexato, incompleto ou com erro de qualquer natureza;

**I** - De 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

- a) viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;
- b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;
- c) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte ou adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;
- d) o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e não o recolher no prazo regulamentar.
- e) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;
- f) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;
- g) agir em conluio com terceiro em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação.

**V** - De 20% (vinte por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença;

**VI** - De 30% (trinta por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar.

262

**VII** - de 20% (vinte por cento) da diferença do imposto devido e pago a menor pelo contribuinte ou responsável tributário, sem prejuízo das cominações legais;







§1º. As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houvera suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.

§2º. A multa prevista no inciso I deste artigo será reduzida em 1/3 (um terço) do seu valor quando houver o pagamento integral antes do prazo estipulado da notificação.

§3º. As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - De 50% (cinquenta por cento), antes do prazo para defesa;

II - De 30% (trinta por cento), antes do prazo final para recurso contra decisão da primeira instância.

§4º. Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário, devidamente atualizado, fica sujeito à incidência de juros de mora na forma prevista neste Código.

## SUBSEÇÃO II DAS MULTAS RELATIVAS À OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 613.** O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação.

**Art. 614.** O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:

I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo descumprimento da obrigação de:

a) realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;

b) comunicar as alterações de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;

I - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;





I - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida nesta legislação a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.

I - R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), quando constatado infração à legislação tributária, não especificada neste artigo.

**Parágrafo Único.** A multa prevista no inciso II deste artigo será agravada em 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for a mudança de endereço de sujeito passivo, de quadro societário de sociedade ou de dados cadastrais de imóvel empregados na determinação da base do cálculo do IPTU.

**Art. 615.** O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

I - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal:

a) quando a instituição financeira, ou equiparada, deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

b) quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados, ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

c) quando o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, bufês e congêneres deixar de entregar declaração ou de realizar

escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação;





**d)** quando a Junta Comercial do Estado do Maranhão, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração, ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação;

I - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

I - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

V - R\$ 100,00 (cem reais) por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente omissão de receita tributável.

§ 1º. As multas previstas nos incisos I e II deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 2º. As multas previstas nos incisos I e II deste artigo serão acrescidas de 20% de seu valor multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da escrituração fiscal.

§ 3º. O disposto no § 2º será aplicado inclusive quando o sujeito passivo for autuado pela infração e continuar descumprindo a obrigação.

**Art. 616.** O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa:

I - De R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por documento:

a) pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie;





**b)** pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a queestiver sujeito;

**c)** pela não emissão de recibo provisório de serviços;

**d)** pela não conversão de recibo provisório de serviço em nota fiscal de serviço no prazo estabelecido na legislação tributária;

**I** - De R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária;

**I** - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por documento, quando houver a emissão:

**a)** de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;

**b)** de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias;

**I** - De R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária;

**V** - De R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia;

**VI** - De R\$ 800,00 (oitocentos reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido;

**VII** - de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou de 20% (vinte por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior,

quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão.





§1º. A multa prevista no inciso I deste artigo será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.

§2º. A multa prevista na alínea "d" do inciso I deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando a obrigação for cumprida antes do prazo estabelecido.

§3º. Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso VII deste artigo:

I - O responsável pela realização do evento;

II - O proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento;

II - o responsável pela venda de reserva da vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.

§4º. As multas previstas nos incisos I, II e VII deste artigo têm como limite máximo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por ano/calendário e para cada tipo de infração, salvo no caso em que houver reincidência.

**Art. 617.** Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária:

I - Multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando, de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

I - Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação tributária;

I - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), quando não houver a afixação:

a) de placa informativa da obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento;

b) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a afixação da respectiva comprovação;





**I** - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando houver embaraço à ação fiscal, ou não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos;

**V** - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária;

**VI** - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou 100% do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário;

**VII** - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido e atualizado, pela impugnação improcedente de crédito tributário, quando for declarada pelo órgão julgador a litigância de má-fé.

§ 1º. Quando o embaraço à ação fiscal impossibilitar a apuração direta e real do crédito tributário, além das penalidades por embaraço já aplicadas após a primeira notificação, a reincidência resultará na imposição de multa no valor correspondente ao dobro da prevista no inciso IV deste artigo, sem prejuízo da constituição do crédito tributário por arbitramento.

§ 2º. Havendo embaraço à ação fiscal que motive a extinção de crédito tributário por decadência, além da imposição da multa prevista no inciso IV deste artigo, será imposta a multa de 100% (cento por cento) do valor atualizado do crédito extinto.

§ 3º. A multa prevista no inciso VI deste artigo será reduzida em 90% (noventa por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISSQN retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal.

**VIII** - Multa de 400,00 ou 1% do valor do tributo atualizado, considerando àquela que for de maior valor, quando o contribuinte recolher o tributo por outro meio que não através de Documento de Arrecadação Mensal - DAM.





**Art. 618.** O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

I - 70% (setenta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 05 (cinco) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração;

I - 60% (sessenta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 10 (dez) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração;

I - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 15 (quinze) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração.

**Art. 619.** Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa por infração sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular do Setor de Gestão Tributária, em processo regular.

**Parágrafo Único.** Lavrado o auto de infração, o autuante terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas - prorrogável por igual período, para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecador.

#### SEÇÃO IX

#### DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 620.** O contribuinte que se encontrar em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderá receber créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

**Parágrafo Único.** A proibição a que se refere este artigo não se aplicará, sobre o débito ou a multa, quando houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

#### SEÇÃO X

#### DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS





**Art. 621.** Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

**Parágrafo Único.** A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

#### SEÇÃO XI DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 622.** Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - Apresentar indício de omissão de receita;
- II - Tiver praticado sonegação fiscal;

II - Houver cometido crime contra a ordem tributária; IV - Reiteradamente viole a legislação tributária.

§1º. Constitui indício de omissão de receita:

I - Qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

I - A escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

II - A ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV - A efetivação de pagamentos sem a correspondente disponibilidade financeira.

§ 2º. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;







b) Das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente; ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

**Art. 623.** Enquanto perdurar o regime especial, a Documentação Fiscal e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

**Parágrafo Único.** O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

### CAPÍTULO III DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

**Art. 624.** Serão punidos com multa equivalente, de até 15 (quinze) dias do respectivo vencimento os funcionários que:

- I - Sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada;
- I - Por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
- I - Tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.
- I - Praticar qualquer ato que não obedeça aos requisitos legais estabelecidos neste código.

**§1º.** A penalidade será imposta por Comissão constituída de três membros (01 da Assessoria Jurídica e 02 da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento e homologada pelo Prefeito, após a abertura de processo administrativo mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.





§2º. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

### SEÇÃO I DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES

**Art. 625.** Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - Omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

I - Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos exigido pela lei fiscal;

I - Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

I - Elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI - Emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

**Art. 626.** Constitui crime da mesma natureza:

I - Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

I - Deixar de recolher no prazo legal, valor de tributo retido na qualidade de Tomador dos Serviços;





III - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV - Deixar de aplicar incentivo fiscal ou aplicar em desacordo com o estatuído;

V - Utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

## SEÇÃO II DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

**Art. 627.** Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I - Extraviar Documento Fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

I - Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

I - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

I - Exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

## SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

**Art. 628.** Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.





§1º. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se lhes o disposto no Código Penal Brasileiro.

§2º. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

#### TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 629.** Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

**Art. 630.** O Poder Executivo está autorizado a firmar convênio com a União e o Governo Estadual com o propósito de implementar, no Município de Buriticupu, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 631.** O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, meça a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

**Art. 632.** O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o microempresário individual do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

**Art. 633.** Os proprietários de aforamentos deverão pagar foros anuais, com alíquota de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do imóvel.





**Parágrafo Único.** O foreiro pode resgatar o Aforamento mediante o pagamento de um laudêmio, de 2,5% do valor do imóvel com suas benfeitorias, e mais o pagamento de valor equivalente a 10 (dez) foros anuais.

**Art. 634.** A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não geram direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando -se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

I - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**§1º.** O tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

**§2º.** A revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art. 635.** O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira com a União, O Governo do Maranhão e o Poder Judiciário para implantar o Programa Municipal de Regularização Fundiária no Município de Buriticupu.

**Art. 636.** O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira com a União, O Governo do Maranhão e outros Municípios, para intercâmbio de informações cadastrais, objetivando a otimização das ações fiscais com o intuito de evitar prováveis evasões nos recolhimentos dos respectivos tributos.

**Art. 637.** Enquanto não instituído o Conselho de Contribuintes previstos nesta Lei, sua competência será exercida, respectivamente, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 638.** Os valores previstos neste Código e nas demais normas tributárias, expressos na moeda corrente nacional, serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Índice (IPCA) – do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), especial acumulado no ano anterior





**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo aplica -se a partir do dia 1º de janeiro de cada ano.

**Art. 639.** São partes integrantes da presente Lei Complementar as tabelas que a acompanham.

**Art. 640.** O Poder Executivo regulamentará este Código Tributário Municipal, por Decreto, no que couber.

**Parágrafo Único.** O Setor de Gestão Tributária orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

**Art. 641.** Poderão ser editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, por meio de portarias específicas a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Agricultura, em conformidade com as ordens contidas no Decreto Federal nº 5.741/2006.

**Art. 642.** Ficam preservados os efeitos da **Lei Municipal nº 515/2022** e da **Lei Complementar Municipal nº 531/2023**, em todos os seus termos, até edição de lei específica que as revogue expressamente.

**Art. 643.** Ficam revogadas as **Leis Complementares Municipais nº 392/2018** e nº 478/2021.

**Art. 644.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo não se aplica aos dispositivos que instituem tributo, que majorem o valor do tributo atualmente cobrado ou que extingam isenções, que ficam sujeitos à observância da anterioridade anual e nonagesimal, nos termos das alíneas "b" e "c", do inciso 111, do art. 150, da Constituição Federal de 1988.  
**Gabinete do Prefeito Municipal de Buriticupu, Estado do Maranhão, em 29 de dezembro de 2023.**

**João Carlos Teixeira da Silva**  
Prefeito Municipal de Buriticupu



**ANEXOS**

**ANEXO I**  
**TABELA**  
**I**

**MAPA GENÉRICO DE VALORES – IPTU**

**PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS**



Cód. Zona	NOME DO LOGRADOURO	Vu - T (em R \$)
<b>BAIRRO</b>		
1.1	CENTRO	R\$ 50,00
1.2	Da EIT	R\$ 45,00
1.3	Do Baixão	R\$ 30,00
1.4	Mansueto	R\$ 45,00
1.5	Do Açude	R\$ 30,00
1.6	Primavera	R\$ 45,00
1.7	Santos Dumont	R\$ 30,00
1.8	Do Matadouro	R\$ 30,00
1.9	Caeminha	R\$ 30,00
1.10	Colégio Agrícola	R\$ 45,00
1.11	Vila Cajueiro	R\$ 45,00
1.12	Vila dos Professores	R\$ 45,00
1.13	Terra Bela	R\$ 45,00
1.14	Vila Isaias	R\$ 30,00
1.15	Vila Primo	R\$ 30,00
1.16	Vila Davi	R\$ 30,00
1.17	Do Cemitério	R\$ 30,00
1.18	Vila Portelinha	R\$ 30,00
1.19	Vila Dr. André	R\$ 30,00
1.20	Vila Sousalândia	R\$ 30,00
1.21	Eco Buriticupu	R\$ 30,00
1.22	Nova Conquista	R\$ 30,00
1.23	Nova Buriticupu	R\$ 30,00

**Obs.:** Demais logradouros não identificados nesta tabela considerar o Vu -T do bairro na qual estão localizados. Os logradouros não identificados nesta tabela sem bairro definido, considerar Vu -T – R\$15,00.

**TABELA II**

<b>MAPA GENÉRICO DE VALORES – IPTU</b>
<b>PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS</b>



<b>O Fator de localização é obtido através da utilização de Índices Arbitrados:</b>	
<i>Uma Frente</i>	<i>1.0</i>
<i>Esquina / Mais de uma Frente</i>	<i>0,8</i>
<i>Meio da Quadra / Mais de uma Frente</i>	<i>0,8</i>
<i>Encravado / Vila</i>	<i>0,6</i>
<i>Gleba</i>	<i>0,6</i>
<b>3.1.3 – Fator de Topografia</b>	
<i>O Fator “Topografia” é obtido através da utilização de Índices Arbitrados:</i>	
<i>Plano</i>	<i>1.0</i>
<i>Aclive</i>	<i>0,8</i>
<i>Declive</i>	<i>0,6</i>
<i>Irregular</i>	<i>0,4</i>
<b>3.1.4 – Fator de Pedologia</b>	
<i>Normal</i>	<i>1.0</i>
<i>Arenoso</i>	<i>0,8</i>
<i>Rochoso</i>	<i>0,8</i>
<i>Inundável</i>	<i>0,6</i>
<i>Alagado</i>	<i>0,4</i>
<i>Combinação dos demais</i>	<i>0,4</i>

**TABELA III**  
**TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO**

**TIPO 1**

**Residencial: Casas e Apartamentos PADRÃO “A”**

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenas; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria com cintas de concreto.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex;
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos cimentados; pintura a cal ou látex.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

**PADRÃO “B”**

- Arquitetura simples; Esquadrias Comuns de madeira e ferro.
- Estrutura de alvenaria com cintas de concreto.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; massa corrida; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cerâmica; forro de madeira ou PVC; pintura a látex.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

**PADRÃO “C”**

- Arquitetura funcional: vãos médios, esquadrias de madeira, ferro ou alumínio;
- Estrutura de alvenaria e concreto.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, cerâmicas; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos, pisos cerâmicos ou carpete; forro de madeira, PVC ou laje de concreto;
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da Edificação.

**PADRÃO “D”**

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria e concreto armado.





- Acabamento externo: pintura a base de látex, resinas ou similar; cerâmicas ou outros revestimentos que dispensam pintura.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, pisos cerâmicos, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre, armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

**TIPO 2  
COMERCIAL  
L**

**Imóveis comerciais, industriais, de serviços ou mistos com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo**

**PADRÃO “A”**

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro.
- Instalações sanitárias: mínimas.

**PADRÃO “B”**

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
  - Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
  - Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.
  - Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos borrachos; forro simples ou ausente; pintura à látex.
  - Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitas; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

**PADRÃO “C”**

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
  - Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
  - Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
  - Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.
  - Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largas; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
  - Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
  - Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar-condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

**TIPO 3**

**Barracões, galpões, telheiros, postos de serviço, armazéns, depósitos PADRÃO “A”**

- Um pavimento.
- Pé direito até 4m.
- Vãos até 5m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura



- simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

**PADRÃO “B”**

- Um pavimento.
- Pé direito até 6m.
- Vãos até 10m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.

- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura acal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

**PADRÃO “C”**

- Dois ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6m.
- Vãos de 10m.
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou de ferro; normalmente com abertura de telhas de fibrocimento ou de barro.

- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálico; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.

- Revestimento: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade médias, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semienterrado, reservatório elevado, estrutura para
- Ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

**TABELA IV**

<b>MAPA GENÉRICO DE VALORES – IPTU                      PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE CONSTRUÇÕES                      Valores Unitários de M² de Construções</b>	
<b>Tipo 1 – Casas e Apartamentos</b>	
<b>Padrão Construtivo</b>	<b>Vu-C (em R\$)</b>
1 – A	140,00
1 – B	160,00
1 – C	180,00
1 – D	200,00
<b>Tipo 2 – Comercial</b>	
2 – A	180,00
2 – B	200,00



2 – C

220,00



**Tipo 3 – Barracões, galpões, telheiros, postos de serviços, armazéns, depósitos**

3 – A	220,00
3 – B	240,00
3 – C	260,00

**TABELA V**

ZONA FISCAL	BAIRRO
ZONA FISCAL I	CENTRO, DA IET, DO BAIXÃO, MANSUETO, DOAÇUDE, PRIMAVERA, SANTOS DUMONT, DO MATADOURO, CAEMINHA, COLÉGIO AGRÍCOLA, VILACAJUEIRO, VILA DOS PROFESSORES
ZONA FISCAL II	DEMAIS BAIROS

**TABELA VI ALÍQUOTAS REFERENTE AO IPTU**

I. Imposto Predial Urbano:

Zona Fiscal	Imóveis Residenciais	Imóveis Não Residenciais
I	1,00%	1,40%
II	0,50%	1,00%

II. Imposto Territorial Urbano:

Zona Fiscal	Terrenos com muro e calçada	Terrenos baldios
I	2,00%	3,00%
II	1,50%	2,10%



**ANEXO II  
ALÍQUOTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA  
TABELA I**



ALÍQUOTA DO ISSQN	
SERVIÇO	ALÍQUOTA
<p><b>1 Serviços de informática e congêneres.</b></p> <p>1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.</p> <p>1.02 Programação.</p> <p>1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.</p> <p>1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i>, <i>smartphones</i> e congêneres.</p> <p>1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.</p> <p>1.06 Assessoria e consultoria em informática.</p> <p>1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.</p> <p>1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.</p> <p>1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <a href="#">Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011</a>, sujeita ao ICMS).</p>	5%
<p><b>2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b></p> <p>2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</p>	5%
<p><b>3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b></p> <p>3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.</p> <p>3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i>, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.</p> <p>3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.</p>	5%



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	
--	--



<p><b>4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b></p> <p>4.01 Medicina e biomedicina.</p> <p>4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.</p> <p>4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.</p> <p>4.04 Instrumentação cirúrgica</p> <p>4.05 Acupuntura.</p> <p>4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares</p> <p>4.07 Serviços farmacêuticos</p> <p>4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia</p> <p>4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.</p> <p>4.10 Nutrição</p> <p>4.11 Obstetrícia</p> <p>4.12 Odontologia</p> <p>4.13 Ortopédia</p> <p>4.14 Próteses sob encomenda.</p> <p>4.15 Psicanálise.</p> <p>4.16 Psicologia.</p> <p>4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches. Asilos e congêneres.</p> <p>4.18 Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.</p> <p>4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres</p> <p>4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</p> <p>4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</p> <p>4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.</p> <p>4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário</p>	<p>5%</p>
<p><b>5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b></p> <p>5.01 Medicina veterinária e zootecnia.</p> <p>5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.</p> <p>5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.</p> <p>5.04 Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.</p> <p>5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.</p> <p>5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</p> <p>5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</p> <p>5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.</p> <p>5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.</p>	<p>5%</p>



<p><b>6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b></p> <p>6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.</p> <p>6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.</p> <p>6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.</p> <p>6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.</p> <p>6.05 Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.</p> <p>6.06 Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres.</p>	<p><b>5%</b></p>
<p><b>7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b></p> <p>7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</p> <p>7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.</p> <p>7.04 Demolição.</p> <p>7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.</p> <p>7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.</p> <p>7.08 Calafetação.</p> <p>7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.</p> <p>7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.</p> <p>7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.</p> <p>7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.</p> <p>7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.</p> <p>7.14 Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.</p>	<p><b>5%</b></p>





<p>7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.</p> <p>7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, represas, açudes e congêneres.</p> <p>7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.</p> <p>7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.</p> <p>7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.</p> <p>7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</p>	5%
<p><b>8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b></p> <p>8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.</p> <p>8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza</p>	5%
<p><b>9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b></p> <p>9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i>, <i>apart-hotéis</i>, hotéis residência, <i>residence-service</i>, <i>suíte service</i>, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).</p> <p>9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.</p> <p>9.03 Guias de turismo.</p>	5%









<p><b>14 Serviços relativos a bens de terceiros.</b></p> <p>14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</p> <p>14.02 Assistência técnica.</p> <p>14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</p> <p>14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.</p> <p>14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.</p> <p>14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.</p> <p>14.07 Colocação de molduras e congêneres.</p> <p>14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.</p> <p>14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.</p> <p>14.10 Tinturaria e lavanderia.</p> <p>14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.</p> <p>14.12 Funilaria e lanternagem.</p> <p>14.13 Carpintaria e serralheria.</p> <p>14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.</p>	<p>5%</p>
<p><b>15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela união ou por quem de direito.</b></p> <p>15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</p> <p>15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</p> <p>15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.</p>	



ESTADO DO MARANHÃO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
 GABINETE DO PREFEITO  
 CNPJ Nº 01.612.525/0001-40



<p>15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.</p> <p>15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.</p> <p>15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bense valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</p> <p>15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</p> <p>15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.</p> <p>15.09 Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).</p> <p>15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</p> <p>15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</p> <p>15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</p> <p>15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</p> <p>15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</p> <p>15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</p>	<b>5%</b>
--	-----------





<p>15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</p> <p>15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</p> <p>15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</p>	<b>5%</b>
<p><b>16 Serviços de transporte de natureza municipal.</b></p> <p>16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.</p> <p>16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal.</p>	<b>5%</b>



**17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 Franquia (*franchising*).
- 17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 Leilão e congêneres.
- 17.13 Advocacia.
- 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 Auditoria.
- 17.16 Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 Estatística.

5%



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
GABINETE DO PREFEITO  
CPF Nº 01.612.525/0001-40



<p>17.21 Cobrança em geral.</p> <p>17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).</p> <p>17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.</p> <p>17.24 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).</p>	5%
<p><b>18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b></p> <p>18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</p>	5%
<p><b>19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b></p> <p>19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</p>	5%
<p><b>20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b></p> <p>20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.</p> <p>20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</p> <p>20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</p>	5%
<p><b>21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b></p> <p>21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</p>	5%
<p><b>22 Serviços de exploração de rodovia.</b></p> <p>22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação,</p>	5%





monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
<b>23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b> 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
<b>24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b> 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
<b>25 Serviços funerários.</b> 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.03 Planos ou convênio funerários. 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. 25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
<b>26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b> 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
<b>27 Serviços de assistência social.</b> 27.01 Serviços de assistência social.	5%
<b>28 Serviços de avaliação de bens e de qualquer natureza.</b> 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
<b>29 Serviços de biblioteconomia.</b> 29.01 Serviços de biblioteconomia.	5%
<b>30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b> 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%



<b>31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b> 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	<b>5%</b>
--	-----------



<b>32 Serviços de desenhos técnicos.</b> 32.01 Serviços de desenhos técnicos.	<b>5%</b>
<b>33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b> 33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	<b>5%</b>
<b>34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b> 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	<b>5%</b>
<b>35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b> 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	<b>5%</b>
<b>36 Serviços de meteorologia.</b> 36.01 Serviços de meteorologia.	<b>5%</b>
<b>37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b> 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	<b>5%</b>
<b>38 Serviços de museologia.</b> 38.01 Serviços de museologia.	<b>5%</b>
<b>39 Serviços de ourivesaria e lapidação.</b> 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	<b>5%</b>
<b>40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b> 40.01 Obras de arte sob encomenda.	<b>5%</b>

**ANEXO III  
TAXA DE SERVIÇOS PUBLICOS**





<b>01</b>	<b>MATADOURO PÚBLICO - POR ABATE</b>	
01.01	Vacuum	R\$ 21,13
01.01.01	Transporte	R\$ 26,30
01.01.02	Extração de couro no “rolo”	R\$ 27,70
01.02	Bovinos	R\$ 21,13
01.03	Equino, muares e bardotos	R\$ 10,00



01.04	Ovino, Caprino e Suíno	R\$ 8,00
01.05	Aves	R\$ 0,20
01.06	Inspeção Sanitária e Veterinária	R\$ 19,80
<b>02</b>	<b>RODOVIÁRIA</b>	
02.01	Embarque Por Passageiro	R\$ 1,50
02.02	Box de venda de passagens Mensal	R\$ 216,70
02.03	Box diversos Mensal	R\$ 170,00
02.04	Concessão de Box	R\$ 144,50
<b>03</b>	<b>PREÇO PÚBLICO MERCADO</b>	
03.01	Box comércio Mensal	R\$ 23,10/mês
03.02	Quiosque Mensal	R\$ 14,40/mês
03.03	Box venda de Peixe Mensal	R\$ 14,40/mês
03.04	Box venda de carne Mensal	R\$ 14,40/mês
03.05	Concessão de Box	R\$ 144,10
<b>04</b>	<b>ANIMAIS APREENDIDOS – POR ANIMAL</b>	
04.01	Cachorro	R\$ 7,20
04.02	Jumento	R\$ 29,00
04.03	Burro	R\$ 29,00
04.04	Cavalo	R\$ 29,00
04.05	Égua	R\$ 29,00



04.06	Porco	R\$	18,10
04.07	Vaca	R\$	72,30
04.08	Boi	R\$	72,30
04.09	Novilho	R\$	57,80
04.10	Bezerro	R\$	43,40
04.11	Manutenção dos animais apreendidos	R\$	20,51/dia
<b>05</b>	<b>SERVIÇOS DIVERSOS</b>		
05.01	Transferências	R\$	52,10
05.02	Retirada de Edital	R\$	40,00
05.03	Desmembramentos	R\$	52,10
05.04	2º Via de alvará	R\$	89,38



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

05.05	Registro de Ferro, por unidade	R\$	56,88
05.06	Emissão de Certidões		Isento
05.07	Emissão de 2º via de outros documentos, exceto alvará	R\$	14,40
05.08	Outros Preços Não Listados	R\$	48,75
05.09	Vistoria de Imóveis para revisão de metragem		0,35 m²
05.10	Declaração de Residência	R\$	43,88
<b>06</b>	<b>UTILIZAÇÃO DO SUBSOLO</b>		
06.01	Cabos, fibra óptica, e similares por Km, anualmente	R\$	72,30
06.02	Tubos, conexões, dutos, e similares por km, anualmente	R\$	72,30
06.03	Redes de Tubulação para fornecimento e distribuição de esgotos, águas, gases, líquidos químicos ou materiais tóxicos, por metro linear, anualmente	R\$	72,30
<b>07</b>	<b>UTILIZAÇÃO DO SOLO</b>		
07.01	Poste de eletrificação por unidade/ano	R\$	2,60
07.02	Ocupação de Terreno de estrada de ferro em perímetro urbano, por Km/ano.	R\$	577,90
<b>08</b>	<b>CEMITERIO PUBLICO</b>		



08	Por Sepultamento	
08.01	Inumação ou Reenumação:	
08.01.0 1	a) em sepultura rasa, por 05 anos	R\$ 43,88
08.01.0 2	b) em carneiro, jazigo ou gaveta por 04 anos	R\$ 100,20
08.01.0 3	c) em mausoléu	R\$ 150,20
08.02	Permissão de Uso de:	
08.02.0 1	a) sepultura rasa, jazigo, carneiro ou mausoléu, por m2 deterreno	R\$ 130,60
08.02.0 2	b) ossuário, por unidade	R\$ 65,30
08.03	Exumação:	
08.03.0 1	a) antes vencido o prazo regular de decomposição (comautorizaçãojudicial)	R\$ 508,00
08.03.0 2	b) após vencido o prazo regular de decomposição (obedecidososrequisitos legais)	R\$ 217,70



08.04	Outros:	
08.04.0 1	a) entrada, retirada ou remoção de ossada do cemitério	R\$ 87,10
08.04.0 2	b) autorização para construção de túmulo ou mausoléu	R\$ 58,10
08.04.0 3	c) autorização para colocação de lápide, de inscrição ou execução depequenas obras de embelezamento	R\$ 14,60
08.04.0 4	d) manutenção e conservação do cemitério, por carneira e porano	R\$ 72,60
08.04.0 5	e) ocupação de ossuário, por 05 (cinco) anos	R\$ 36,30

## ANEXO IV

## TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS

Tabela 1 - Categoria Residencial, Pública e Assistencial



Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)		
1	1	1,3	Fator fixo	
			Até 5 mt	0,35
			Fator variável por mt	
			> 5 a 15mt	0,06
			> 15 a 25mt	0,05
			> 25 a 35 mt	0,035
			> 35 a 50 mt	0,03
			> 50 mt até o limite de 100mt	0,025

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)



Fatores de cálculo CUMULATIVOS			
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)
	Alternada (b1)	Diária (b2)	



1,5	1	1,3	<b>Fator fixo</b>	
			Até 5 m³	0,35
			<b>Fator variável por m³</b>	
			> 5 a 15m³	0,06
			> 15 a 25m³	0,05
			> 25 a 35 m³	0,04
			> 35 a 50 m³	0,035
			> 50 m³ até o limite de 150m³	0,03

Tabela 2 - Categorias Comércio e Serviços

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator B1,2 x Fator c)

Tabela 3 – Categoria Industrial

<b>Fatores de cálculo CUMULATIVOS</b>			
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)
	Alternada (b1)	Diária (b2)	
			<b>Fator fixo</b>



1,5	1	1,3	Até 5 mt	0,35
			Fator variável por mt	
			> 5 a 30 mt	0,04
			> 30 a 100mt	0,02
			> 100 a 500 mt	0,015
			> 500 mt até o limite de 1000 mt	0,005



Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)  
Tabela 4 - Lotes e glebas

Categorias e faixas de áreas		Fatores de cálculo (d) x VBRTMRS	
Lotes	Imóveis até 250 m <sup>2</sup>	0,3	
	acima de 250 a 500 m <sup>2</sup>	0,4	
	acima de 500 a 1000 m <sup>2</sup>	0,5	
	Acima de 1000 m <sup>2</sup>	Fator inicial	1
		Adicional para cada 1000 m <sup>2</sup> ou fração	0,2
Gleba urbana	Cada 10 m de cada testada frontal paravia pública	0,3	

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x Fator d

**ANEXO V**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO**

ATIVIDADE		
<b>1 –DE SAÚDE</b>		
<b>1.1 – Serviços médico-hospitalares e laboratoriais,</b>	-	
1.1.1 – Serviços médico- SERVIÇOS hospitalares com internação (hospitais, sanatórios, casas de repouso, casas de saúde, clínicas e policlínicas com internação, maternidades)	R\$ 1.376,60	
1.1.2 – Serviços médico-hospitalares sem internação (ambulatórios, bancos de sangue, clínicas de consulta médica, psicológica, psiquiátrica e demais especialidades, pequenas cirurgias sem internação, fisioterapia e demais terapias)	R\$	796,57



1.1.3 – Serviços de laboratórios e exames auxiliares (análises clínicas, radiologia, radiografia, abreugrafia, ultrassonografia, fonoaudiologia, tomografia, radiologia, próteses)	R\$	796,57
1.1.4 – Serviços complementares de saúde (aplicação de injeções e vacinas)	R\$	796,57
1.1.5 – Planos de saúde (próprios)	R\$	796,57
1.1.6 – Planos de saúde (por terceiros)	R\$	796,57
1.1.7 – Serviços médico-hospitalares e laboratoriais não especificados		
1.2 – Serviços odontológicos		
1.2.1 – Clínicas dentárias	R\$	477,68



1.2.2 – Laboratórios de prótese dentária	R\$	477,68
1.2.3 – Serviços odontológicos não especificados	R\$	477,68
<b>1.3 – Serviços veterinários e afins</b>		
1.3.1 – Hospitais e clínicas veterinários	R\$	557,73
1.3.2 – Serviços relativos a animais (guarda, alojamento, alimentação, amestramento, adestramento, embelezamento, tratamento do pelo e unha, aplicação de vacinas e medicamentos)	R\$	557,73
1.3.3 – Serviços veterinários e afins não especificados	R\$	557,73
<b>2.1 – Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física</b>		
2.1.1 – Serviços de beleza (salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, de depilação, pedicuros, manicuros, calistas, tratamento capilar e limpeza de pele etc.)	R\$	205,00
2.1.2 – Serviços de higiene pessoal (saunas, duchas, termas e casas de banho etc.)	R\$	205,00
2.1.3 – Serviços de destreza física (ginástica, musculação, natação, judô e demais práticas esportivas)	R\$	345,00
2.1.4 – Serviços de pilates	R\$	450,00
2.1.5 – Massagem	R\$	150,72
2.1.7 – Serviços de destreza física (fora do estabelecimento)	R\$	150,72
2.1.8 – Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física não especificados	R\$	150,72
<b>3.1 – Serviços de alojamento</b>		
3.1.1 – Hotéis		
3.1.1.1: Por apartamento:	R\$	54,14
3.1.2 – Motéis		
3.1.2.1: Por apartamento:	R\$	63,00
3.1.3 – Pousadas		
3.1.2.1: Por cômodo:	R\$	46,35
3.1.3 – Pensões, hospedarias, dormitórios e "camping"	R\$	220,35



3.1.4 – Alojamento de natureza não-familiar	R\$ 220,35
3.1.5 – Hospedagem infantil (creche, berçário, hotelzinho etc.)	R\$ 220,35
3.1.6 – Hospedagem para idosos (asilo, residência e recreação para idosos etc.)	R\$ 220,35
3.1.7 – Serviços de alojamento não especificados	R\$ 220,35
<b>3.2 – Serviços de alimentação</b>	
3.2.1 – "Buffet" e organização de festas	R\$ 208,58
3.2.2 – Restaurantes e congêneres (restaurantes, churrascarias, pensões dealimentação etc.)	R\$ 416,40
3.2.3 – Lanchonetes, pizzarias e congêneres (cafês, lanchonetes, pastelarias, confeitarias, casas de chá, casas de doces e salgados, casas de sucos de frutas,soverterias, quiosques, trailers, cantinas etc.)	R\$ 208,40
3.2.4 – Serviços de alimentação não especificados	R\$ 208,58



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

3.2.5 – Bares e botequins	R\$ 416,40
<b>3.3 – Serviços de turismo</b>	
3.3.1 – Agências de turismo (agenciamento de pacotes turísticos, planejamento, organização, promoção e execução de excursões, passeios e programas de turismo)	R\$ 477,68
3.3.2 – Agenciamento de serviços auxiliares de turismo (agenciamento de reservas eacomodações, venda de passagens etc.)	R\$ 477,68
3.3.3 – Serviços de turismo não especificados	R\$ 238,84
<b>4.1 – Diversões públicas com cobrança de ingressos</b>	
4.1.1 – Cinema	R\$ 462,58
4.1.2 – "Ballet", espetáculos folclóricos e recitais de música erudita	R\$ 462,58
4.1.3 – Espetáculos esportivos ou de competição	R\$ 248,58
4.1.4 – Exposição com cobrança de ingresso	R\$ 462,58
4.1.5 – Bailes, festivais, recitais e congêneres	R\$ 462,58
4.1.6 – Danceteria, discoteca, clubes de reggae, bar dançante ou congêneres	R\$ 560,00
4.1.7 – Circo, parque de diversões e rodeios por mês	R\$ 262,58
4.1.8 – Museu e teatro	R\$ 262,58
4.1.9 – Diversões públicas com cobrança de ingressos não especificadas	R\$ 560,00
4.2 – Diversões públicas sem cobrança de ingressos	R\$ 462,58
4.2.1 – Jogos (bilhares, boliche, dominó, víspera, pebolim, jogos eletrônicos, loterias, corridas de animais e demais jogos)	R\$ 434,25
4.2.2 – "Shows" e espetáculos sem cobrança de ingressos	R\$ 262,58





4.2.3 – “Shows” de bandas independentemente do gênero musical e espetáculos com cobrança de ingresso	R\$ 730,00
4.2.4 – Execução e transmissão de música por qualquer processo	R\$ 262,58
4.2.5 – "Taxi-dancing"	R\$ 262,58
4.2.6 – Diversões públicas sem cobrança de ingressos não especificadas	R\$ 262,58
<b>5.1 – Ensino regular</b>	
5.1.1 – Ensino pré-escolar (pré-primário, maternal etc.)	R\$ 289,90
5.1.2 – Ensino fundamental	R\$ 394,91
5.1.3 – Ensino médio	R\$ 580,04
5.1.4 – Ensino profissionalizante	R\$ 630,00
5.1.5 – Ensino superior (graduação, extensão, aperfeiçoamento, mestrado, doutorado)	R\$ 1.439,48
5.1.6 – Ensino regular (fora do estabelecimento)	R\$ 289,90
5.1.7 – Ensinos regulares não especificados	R\$ 289,90
5.2 – Cursos livres	
5.2.1 – Cursos preparatórios e auxiliares (pré-vestibular, supletivo, concursos, aulas particulares, deveres de casa etc.)	R\$ 630,00



5.2.2 – Cursos profissionalizantes (auxiliar de enfermagem, datilografia, torneiomecânico etc.)	R\$ 630,00
5.2.3 – Cursos de desenvolvimento cultural (idiomas, artes, música, teatro, dança etc.)	R\$ 630,00
5.2.4 – Cursos de utilidades domésticas (tricô, crochê, bordados, corte e costura, culinária, preparo de alimentos etc.)	R\$ 630,00
5.2.5 – Autoescola	R\$ 1.330,00
5.2.6 – Cursos livres não especificados	R\$ 318,89
5.2.7 – Cursos livres (fora do estabelecimento)	R\$ 318,89
<b>6.1 – Conservação, manutenção, limpeza e saneamento de bens imóveis</b>	
6.1.1 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	R\$ 318,89
6.1.2 – Conservação e limpeza de imóveis (edifícios, parques e jardins, cemitérios, terrenos, clubes, logradouros etc.)	R\$ 318,89
6.1.3 – Desinfecção, higienização, dedetização, desratização, imunização e congêneres	R\$ 428,48
6.1.4 – Manutenção e limpeza de instalações hidráulicas	R\$ 318,89
6.1.5 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e resíduos quaisquer	R\$ 318,89
6.1.6 – Limpeza de chaminés	R\$ 318,89
6.1.7 – Serviços de conservação, manutenção, limpeza e saneamento de bens imóveis não especificados	R\$ 318,89



<b>6.2 – Instalação e montagem de bens móveis</b>	
6.2.1 – Instalação de acessórios e complementos em bens imóveis (cortinas, tapetes, antenas, varais, toldos, quiosques, secadores, trilhos, olho mágico, box, ventiladores de teto, bases para televisores e videocassetes, sanefas, persianas, portões eletrônicos etc.)	<b>R\$ 196,86</b>
6.2.2 – Instalação e/ou montagem de máquinas, equipamentos, aparelhos e mobiliário (móveis, instalações comerciais, máquinas, equipamentos, armários embutidos, cozinhas, aparelhos de ar condicionado, divisórias, coifas e exaustores, equipamentos de refrigeração e aquecimento, interfones, equipamentos de segurança etc.)	<b>R\$ 196,86</b>
6.2.3 – Instalação de acessórios e complemento em bens móveis (em veículos, máquinas, equipamentos e aparelhos, colocação de vidros e molduras em quadros etc.)	<b>R\$ 196,86</b>
6.2.4 – Instalação e montagem de bens móveis não especificados	<b>R\$ 196,86</b>
<b>6.3 – Reparação, conserto, limpeza e manutenção de veículos, seus componentes e acessórios</b>	
6.3.1 – Oficina mecânica de veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos etc.)	<b>R\$ 637,12</b>
6.3.2 – Oficina de eletricidade para veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos etc.)	<b>R\$ 637,12</b>
6.3.3 – Lanternagem e pintura de veículos	<b>R\$ 637,12</b>



ESTADO DO MARANHÃO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
 GABINETE DO PREFEITO  
 CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

6.3.4 – Reparação e manutenção de componentes, peças e acessórios de veículos (alinhamento e balanceamento, polimento e recuperação de rodas, conserto de radiadores, reparação de freios, capotaria, reparação de carrocerias, reparação de "trailers" etc.)	<b>R\$ 637,12</b>
6.3.5 – Lavagem, lubrificação, limpeza, polimento e troca de óleo em veículos	<b>R\$ 637,12</b>
6.3.6 – Reparação e manutenção de bicicletas, triciclos, charretes, carroças e demais veículos de tração humana ou animal	<b>R\$ 203,86</b>
6.3.7 – Manutenção e reparação de elevadores e escadas rolantes	<b>R\$ 637,12</b>
6.3.8 – Recondicionamento de peças ou motores (retífica)	<b>R\$ 637,12</b>
6.3.9 – Reparação, conserto, limpeza e manutenção de veículos, seus componentes e acessórios não especificados	<b>R\$ 637,12</b>
6.3.10 – Borracharia para veículos automotores	<b>R\$ 203,86</b>
<b>6.4 – Reparação, conservação e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliário, vestuário, calçados e objetos</b>	



6.4.1 – Oficina de máquinas, aparelhos e equipamentos	R\$ 318,89
6.4.2 –Reparação e conservação de móveis, estofados e congêneres	R\$ 159,86
6.4.3 – Reparação, restauração e conservação de instrumentos, utensílios e objetos dequalquer natureza	R\$ 159,86
6.4.4 – Reparação e conservação de <b>artigos</b> e acessórios do vestuário, calçados, <b>artigos</b> de viagem, cama, mesa, banho e congêneres, reparação de calçados e bolsasetc.)	R\$ 159,86
6.4.5 – Lavanderia e tinturaria	R\$ 159,86
6.4.6 – Reparação, conservação e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos,mobiliário, vestuário, calçados e objetos não especificados	R\$ 159,86
6.4.7 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos	R\$ 398,28
<b>6.5 – Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ouindustrialização</b>	
6.5.1 – Serviços metalúrgicos (solda, torneamento, corte de metais, ferros e aços, laminação, serralheria, cromagem, niquelagem, zincagem, oxidação, usinagem, anodização, fundição, funilaria, prensagem e tratamento de chapas, trefilação e estiramento de ferro e aço, tratamento térmico e anticorrosivo, confecção de chaves e fechaduras etc.)	R\$ 489,00
6.5.2 – Beneficiamento e confecção de artigos do vestuário, decoração e congêneres (ateliê de costura e pintura, confecção de roupas sob medida, bordados, emblemas e similares, pespontos, facção, artesanato, confecção de cortinas e tapetes sob medida, secagem, desidratação e pintura de ramos e flores etc.)	R\$ 208,58
6.5.3 – Serviços de beneficiamento e corte de pedras, cerâmicas, madeiras, couros epeles	R\$ 489,00
6.5.4 – Plastificação, personalização e/ou gravação	R\$ 208,58



6.5.5 – Acondicionamento e embalagem	R\$ 208,58
6.5.6 – Acondicionamento e embalagem de alimentos	R\$ 208,58
6.5.7 – Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ouindustrialização não especificados	R\$ 208,58
<b>7.1 – Serviços de cine foto, som e reprodução</b>	
7.1.1 – Laboratório fotográfico e/ou estúdio fotográfico (revelação, ampliação de filmes e fotografias, microfilmagem, montagem, retoques, serviços de fotos em estúdio, domicílio, locais e eventos de qualquer natureza)	R\$ 238,84
7.1.2 – Reprodução de sons e imagens (gravação de videoteipes, videocassetes, discos,estúdios cinematográficos, fonográficos, filmagens e congêneres)	R\$ 238,84



7.1.3 – Reprodução de matrizes, desenhos e textos (cópias xerográficas, cópias heliográficas, tele documentação, “fac-símile”, fotocópias, e demais processos de reprodução)	R\$ 238,84
7.1.4 – Serviços de cinesfoto, som e reprodução não especificados	R\$ 238,84
<b>7.2 – Composição e impressão gráfica</b>	
7.2.1 – Gráfica	R\$ 1.249,97
7.2.2 – Outros serviços de composição e impressão (clicheria, fotolitografia, fotocomposição, serigrafia, impressão de estampas etc.)	R\$ 489,00
7.2.3 – Serviços editoriais (pautação e/ou douração, revisão, criação, ilustração, encadernação etc.)	R\$ 489,00
7.2.4 – Composição e impressão gráfica não especificados	R\$ 489,00
<b>8.1.1 – Transporte coletivo urbano</b>	
8.1.2 – Transporte escolar	R\$ 650,19
8.1.3 – Transporte ferroviário e metroviário de passageiros (trens urbanos, metrô)	R\$ 850,19
8.1.4 – Ambulância	R\$ 557,73
8.1.5 – Posto Táxi	R\$ 362,08
8.1.6 – Transporte aéreo de passageiros	R\$ 850,00
8.1.7 – Transporte hidroviário de passageiros (fluvial ou lacustre)	R\$ 850,19
8.1.8 – Transporte municipal de passageiros não especificado	R\$ 398,28
8.1.9 – Posto de Mototáxi	R\$ 162,08
<b>8.2 – Transporte municipal de cargas</b>	
8.2.1 – Transporte de mudanças	R\$ 637,12
<b>8.2.2 – Transporte e coleta de lixo</b>	
8.2.2.1 Resíduos não-perigosos	R\$ 1.194,19
8.2.2.2 Resíduos perigosos	R\$ 1.593,13
8.2.3 – Reboque, guindaste e congêneres	R\$ 462,08
8.2.4 – Transporte e distribuição municipal de cargas não especificados	R\$ 557,73
8.2.5 – Transporte rodoviário intermunicipal de produtos perigosos	R\$ 1.593,13
<b>8.3 – Transporte municipal de valores e documentos</b>	
8.3.1 – Transporte e distribuição de valores	R\$ 650,19



ESTADO DO MARANHÃO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
 GABINETE DO PREFEITO  
 CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

8.3.2 – Transporte e distribuição de documentos (malotes, correspondências etc.)	R\$ 362,08
8.4 – Transporte intermunicipal e/ou interestadual	R\$ 557,73
8.4.1 – Transporte intermunicipal e/ou interestadual de passageiros	R\$ 557,73
8.4.2 – Transporte intermunicipal e/ou interestadual de cargas	R\$ 557,73



8.4.3 – Transporte intermunicipal e/ou interestadual de valores e documentos	R\$ 557,73
<b>9.1 – Serviços de planejamento, organização, assessoria e consultoria</b>	
9.1.1 – Auditoria	R\$ 796,57
9.1.2 – Assessoria, consultoria e projetos	R\$ 796,57
9.1.3 – Planejamento, organização e produção (eventos, festas, espetáculos, filmes etc.)	R\$ 796,57
9.1.4 – Serviços de planejamento, organização, assessoria e consultoria nãoespecificados	R\$ 796,57
<b>9.2 – Serviços técnicos administrativos</b>	
9.2.1 – Serviços contábeis, advocatícios e congêneres	R\$ 580,04
9.2.2 – Secretaria e expediente (datilografia, secretaria, traduções, mecanografia, correspondência, expediente etc.)	R\$ 580,04
9.2.3 – Pesquisa, coleta, análise e fornecimento de informações	R\$ 580,04
9.2.4 – Avaliação, perícia, fiscalização e controle de qualidade	R\$ 580,04
9.2.5 – Relações públicas	R\$ 580,04
9.2.6 – Serviços técnicos administrativos não especificados	R\$ 580,04
<b>9.3 – Informática</b>	
9.3.1 – Serviços de informática (processamento de dados, programação, cópias de arquivos, emissão de mala direta, comércio de “softwares” e programas para computadores.)	R\$ 579,20
9.3.2 - Salas de acesso à internet	R\$ 398,28
<b>10.1 – Serviços de publicidade e propaganda</b>	
10.1.1 – Publicidade e propaganda (agências de publicidade, planejamento, criação, produção e promoção)	R\$ 418,89
10.1.2 – Veiculação de publicidade e propaganda, exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão	R\$ 418,89
<b>10.2 – Comunicação</b>	
10.2.1 – Rádio, televisão, jornais e periódicos	R\$ 1.194,19
10.2.2 – Comunicação postal e telegráfica	R\$ 1.194,19
10.2.3 – Torre de Comunicação telefônica	R\$ 4.895,54
10.2.4 – Comunicação não especificada	R\$ 580,48
10.2.5 – Comunicação visual por “Outdoor”	R\$ 420,00
10.2.6 – Tratamento de dados, provedores de Serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.	R\$ 1.194,19
<b>11.1 – Administração de bens e negócios</b>	
11.1.1 – Administração de imóveis	R\$ 580,04



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

11.1.2 – Administração de consórcios	R\$ 580,04
11.1.3 – Administração de condomínios	R\$ 580,04
11.1.4 – Administração de linhas telefônicas	R\$ 580,04



11.1.5 – Administração de bens e negócios próprios (escritórios administrativos e comerciais, compra e venda de imóveis e direitos, locação de imóveis próprios etc.)	R\$ 580,04
11.1.6 – Administração de bens não especificados	R\$ 580,04
11.1.7 – Administração de negócios não especificados	R\$ 580,04
<b>11.2 – Intermediação de bens</b>	
11.2.1 – Corretagem de imóveis	R\$ 580,04
11.2.2 – Intermediação de bens móveis (representação comercial, distribuição de bensmóveis, corretagem de instalações comerciais e/ou industriais)	R\$ 580,04
11.2.3 – Agenciamento ou corretagem de loterias, pules e/ou cupons de apostas	R\$ 580,04
11.2.4 – Intermediação de bens não especificados	R\$ 580,04
<b>11.3 – Intermediação de direitos e serviços</b>	
11.3.1 – Agenciamento ou corretagem de seguros	R\$ 716,52
11.3.2 – Agenciamento ou corretagem de planos previdenciários e de saúde	R\$ 716,52
11.3.3 – Agenciamento ou corretagem de cotas, títulos e câmbio	R\$ 716,52
11.3.4 – Faturização ("factoring")	R\$ 716,52
11.3.5 – Cobrança	R\$ 716,52
11.3.6 – Agenciamento funerário	R\$ 1.949,42
11.3.7 – Agenciamento de transportes e cargas	R\$ 716,52
11.3.8 – Serviços de despachos	R\$ 716,52
11.3.9 – Intermediação de direitos e serviços não especificados	R\$ 716,52
<b>11.4 – Intermediação de mão-de-obra</b>	
11.4.1 – Intermediação de mão-de-obra (recrutamento, seleção e encaminhamento demão-de-obra)	R\$ 317,50
<b>12.1 – Arrendamento</b>	
12.1.1 – Arrendamento mercantil ("leasing") de bens móveis	R\$ 1.400,00
12.1.2 – Arrendamentos mercantil ("leasing") de bens imóveis	R\$ 1.400,00
12.1.3 – Arrendamentos não especificados	R\$ 1.400,00
<b>12.2 – Locação de bens</b>	
12.2.1 – Locação de veículos	R\$ 689,25
12.2.2 – Locação de fitas, cartuchos e filmes (videoclubes, distribuidoras de filmes e/ouvideoteipes etc.)	R\$ 139,05
12.2.3 – Locação de aparelhos, máquinas, equipamentos, peças e utensílios	R\$ 289,25
12.2.4 – Locação de artigos do vestuário e congêneres (locação de roupas, artigos paranoivos, calçados etc.)	R\$ 139,05
12.2.5 – Locação de bens móveis não especificados	R\$ 289,25



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.925/0001-40



12.2.6 – Locação de bens imóveis não especificados	R\$ 289,25
12.3 – Locação de direitos (exclusive administração)	R\$ 289,25
12.3.1 – Locação de linha telefônica	R\$ 289,25
12.3.2 – Locação de marcas e patentes ("franchising")	R\$ 289,25
12.3.3 – Locação de direitos (exclusive administração) não especificados	R\$ 289,25
12.4 – Locação de mão-de-obra	R\$ 689,25
<b>13.1 – Armazenamento, depósito e guarda de bens</b>	
13.1.1 – Armazenamento, depósito, carga e descarga de bens por m²	R\$ 7,87
13.1.2 – Armazenamento, depósito, carga e descarga de alimentos por m²	R\$ 7,87
13.1.3 – Estacionamento de veículos por m²	R\$ 5,25
13.1.4 – Estacionamento próprio e para clientes por m²	R\$ 5,25
13.1.5 – Depósito fechado de alimentos	R\$ 486,68
13.1.6 – Depósito de Combustível e congêneres para venda ao consumidor final, exclusivamente, no estabelecimento	R\$ 2.673,71
13.1.7 – Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos	R\$ 2.673,71
13.1.8 – Armazenamento, depósito e guarda de bens não especificados	R\$ 486,68
<b>13.2 – Vigilância e segurança</b>	
13.2.1 – Vigilância	R\$ 796,00
13.2.2 – Segurança (seguranças pessoais ou de pessoas, escolta de veículos etc.), Transporte de valores ou congêneres.	R\$ 769,00
<b>14.1 – Instituições financeiras</b>	
14.1.1 – Estabelecimentos bancários (bancos, lojas de poupança, postos de atendimento bancário, caixas avançadas etc.)	R\$ 4.700,00
14.1.2 – Instituições de crédito, financiamento, empréstimos e investimentos ou aplicações financeiras	R\$ 1.194,85
14.1.3 – Cartão de crédito	R\$ 1.194,85
14.1.4 – Cooperativa de crédito e/ou habitacional	R\$ 1.194,85
14.1.5 – Participação e empreendimento mobiliários	R\$ 1.194,85
14.1.6 – Bolsa de valores	R\$ 1.194,85
14.1.7 – Instituições financeiras não especificadas	R\$ 1.194,85
<b>14.2 – Seguradoras</b>	
14.2.1- Seguradoras	R\$ 716,52
14.2.2 – Administração de seguros e co-seguros	R\$ 716,52
14.2.3 – Administração de seguros e co-seguros (sociedade por ações)	R\$ 716,52
14.2.4 – Previdência privada ou fechada	R\$ 716,52
14.2.5 – Correspondentes bancários de empréstimos consignados e Casas Lotéricas	R\$ 2.371,33
14.2.6 – Caixas eletrônicos	R\$ 916,52



<b>15.1 – Construção civil</b>	
15.1.1 – Construção de edifícios e congêneres	R\$ 1.457,81
15.1.2 – Construção de estações, linhas de transmissão e distribuição, subestação e congêneres	R\$ 1.457,81
15.1.3 – Construção de centrais de telecomunicações, refrigeração, sonorização, acústica e congêneres	R\$ 1.457,81
15.1.4 – Construção de vias, urbanização e congêneres	R\$ 1.457,81
15.1.5 – Reparação e reforma de edifícios e congêneres	R\$ 1.457,81
15.1.6 – Serviços de acabamento	R\$ 1.457,81
15.1.7 – Perfuração de poços	R\$ 1.457,81
15.1.8 – Serviços de construção civil não especificados	R\$ 1.457,81
<b>15.2 – Serviços técnicos auxiliares</b>	R\$ 1.457,81
15.2.1 – Sondagem de solo	R\$ 1.457,81
15.2.2 – Pesquisa de recursos minerais, hídricos e energéticos	R\$ 1.457,81
15.2.3 – Laboratórios de análise técnicas	R\$ 1.457,81
15.2.4 – Topografia, aerofotogrametria e congêneres	R\$ 1.457,81
15.2.5 – Fiscalização de obras	R\$ 1.457,81
15.2.6 – Demolição	R\$ 1.457,81
15.2.7 – Saneamento ambiental e congêneres (tratamento de afluentes, drenagem etc.)	R\$ 1.457,81
15.2.8 – Montagem industrial	R\$ 1.457,81
15.2.9 – Serviços técnicos auxiliares não especificados	R\$ 1.457,81
<b>15.3 – Consultoria técnica e projetos de engenharia</b>	
15.3.1 – Consultoria técnica e projetos de engenharia civil e de arquitetura	R\$ 698,00
15.3.2 – Consultoria técnica e projetos de engenharia elétrica e eletrônica	R\$ 698,00
15.3.3 – Consultoria técnica e projetos de engenharia mecânica, metalúrgica, química e industrial	R\$ 698,00
15.3.4 – Consultoria técnica e projetos de engenharia de minas e geologia	R\$ 698,00
15.3.5 – Consultoria técnica e projetos de engenharia não especificados	R\$ 698,00
<b>16.1 – Serviços de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres</b>	R\$ 698,00
16.1.1 – Decoração	R\$ 698,00
16.1.2 – Paisagismo	R\$ 698,00
16.1.3 – Jardinagem	R\$ 698,00
16.1.4 – Florestamento e reflorestamento	R\$ 698,00
16.1.5 – Agricultura e congêneres (plantio, colheita, poda, desmatamento, destocamento etc.)	R\$ 698,00
16.1.6 – Serviços de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres não especificados	R\$ 698,00
16.1.6.1 - Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos com cerâmica, louça, vidro e cristal	R\$ 698,00
<b>17.1 – Serviços comunitários e sociais</b>	ISENTO







17.1.1 – Associações, cooperativas, sindicatos, partidos políticos e congêneres	<b>ISENTO</b>
17.1.2 – Entidades religiosas	<b>ISENTO</b>
17.1.3 – Entidades beneficentes e de assistência social	<b>ISENTO</b>
17.1.4 – Clubes e congêneres	<b>R\$ 250,55</b>
17.1.5 – Serviços comunitários e sociais não especificados	<b>R\$ 250,55</b>
17.1.6 – Associações, cooperativas, sindicatos, congêneres (com fins lucrativos)	<b>R\$ 250,55</b>
<b>17.2 – Serviços de utilidade pública e afins</b>	
17.2.1 – Cartórios de registro civil	<b>R\$ 2.360,95</b>
17.2.2 – Cartórios de notas (protestos, registros de documentos etc.)	<b>R\$ 2.597,04</b>
17.2.3 – Estações rodoviárias, ferroviárias e aeroportos por m²	<b>R\$ 4,18</b>
17.2.4 – Repartições públicas, autarquias e fundações	<b>R\$ 498,00</b>
17.2.5 – Parques de exposições, de animais, ginásios, estádios e congêneres	<b>R\$ 498,00</b>
17.2.6 – Concessionárias de serviços públicos de água, esgoto, gás	<b>R\$ 2.438,08</b>
17.2.7 – Concessionárias de serviços de energia elétrica	<b>R\$ 6.720,00</b>
17.2.7 - Atividades do Correio Nacional, franqueadas ou permissionárias do Correio Nacional	<b>R\$ 1.034,09</b>
17.2.8 – Parques de exposição, auditórios e congêneres	<b>R\$ 498,00</b>
17.2.8 – Serviços de utilidade pública não especificados	<b>R\$ 498,00</b>
18.1 – Profissionais autônomos de nível superior	
18.1.1 – Profissionais autônomos de nível superior: (administrador; advogado; analista de sistemas e métodos; arqueólogo; arquiteto; artista plástico; assistente social; bibliotecário; biólogo; bioquímico; comunicador; consultor; contador; dentista; ecologista; economista; enfermeiro; engenheiro; estatístico; farmacêutico; físico; fisioterapeuta; geógrafo; geólogo; jornalista, matemático, médico; museólogo; músico; nutricionista; orientador pedagógico; pedagogo; pesquisador; professor; psicólogo; químico; sociólogo; terapeuta; veterinário; zootecnista; )	<b>R\$348,00</b>
18.2 – Profissionais autônomos de nível médio	



18.2.1 – Profissionais autônomos de médio: (acumpuntor; agenciador; amestrador; aplicador; arbitro; artista; assessor; assistente; astrólogo; atendente de enfermagem; atleta; audiometrista; auxiliar de enfermagem; auxiliar de raio x; auxiliar de serviços sociais; auxiliar de terapêutica; avaliador; bailarino; barbeiro; cabeleireiro; cadastrista; calculista; calista; cambista; cartazista; cenotécnico; chaveiro; cinegrafista; codificador; compositor; coreógrafo; corretor; cortineiro; datilógrafo; decorador; demonstrador; depilador; desenhista; despachante; detetive; diagramador; digitador; eletricista; embalsamador; empalhador; encadernador; encanador; entregador; escritor; estenógrafo; esteticista; figurinista; fotógrafo; fundidor; funileiro; gráfico; guia de turismo; hidrometrista; impermeabilizador; inspetor; instalador; instrutor; joalheiro; jóquei; laminador; lanterneiro; lapidador; leiloeiro; locutor; manicuro; maquetista; maquilador; massagista; mecânico; mecanógrafo; mestre-de-obras; microfilmador; modelo; monitor; montador; músico; nivelador; operador de aparelhos e equipamentos; ótico; paisagista; pedicuro; perfurador; perito; piloto; pintor; produtor; professor; programador; projetista; protético; publicitário; radialista; recepcionista; redator; relações públicas; relojoeiro repórter; representante; comercial; restaurador; revisor; sanefeiro; serralheiro; soldador; tapeceiro; taxista; técnico da área de engenharia, arquitécnico da área de mecânica, eletricidade, eletrônica e afins; técnico da área de segurança, manutenção e consertos; técnico da área médico-odontológica - laboratorial e afins; técnico da área química, biológica e afins; técnico em contabilidade e administração; topógrafo; torneiro; tradutor e intérprete; tratador de piscinas; tratorista; vidraceiro; vitrinista; dentre outras)	R\$ 194,14
18.3 – Demais profissionais autônomos	
18.3.1 – Demais profissionais autônomos: (açougueiro, afinador de pianos; ajudante de caminhão; alfaiate; ama-seca; amolador de ferramentas; apontador; armador, artesão; ascensorista; azulejista; bombeiro-hidráulico; bordadeira; borracheiro; calceteiro; camareira; capoteiro; carpinteiro; carregador; carroceiro; cerzideira; cisteneiro; cobrador; colchoeiro; copeiro; copistas; costureira; cozinheira; crocheteira; dedetizador; doceira; encerador; engraxate; entalhador; envernizador; escavador; estofador; estucador; faxineiro; ferreiro; forrador de botões; garçom; garimpeiro; guarda noturno; jardineiro; ladrilheiro; laqueador; lavadeira; lavador de carro; lubrificador; lustrador; marceneiro; marmorista; mensageiro; moldurista; mordomo; motorista; parteira; passadeira; pedreiro; pespontadeira; pintor de paredes; polidor; raspador; reparador de instrumentos musicais; salgadeira; sapateiro; servente de pedreiro; tintureiro; tipógrafo; vigilante; zelador; dentre outros)	R\$ 98,50
<b>19 – EXTRAÇÃO, CULTURA VEGETAL E CRIAÇÃO DE ANIMAIS</b>	
<b>19.1 – Extração</b>	
<b>19.1.1 – Extração de minerais:</b>	
19.1.1.1 – Até 25 (vinte e cinco) empregados:	R\$ 2.858,50
19.1.1.2 – Mais de 25 (vinte e cinco) empregados:	R\$ 5.717,03
19.1.1.3 – Extração de minerais nobres – ouro, prata ou diamante - com envolvimento de seguradoras armadas diretamente no processo produtivo e/ou de armazenamento:	R\$ 5.717,03
<b>19.1.2 – Extração vegetal</b>	
19.2 – Cultura vegetal	R\$ 2.598,65
19.2.1- Agricultura e silvicultura	R\$ 2.598,65
19.2.2- Cultura vegetal não especificada	R\$ 2.598,65
<b>19.3 – Criação animal</b>	
19.3.1 – Bovinocultura, suinocultura, avicultura e demais culturas animais	R\$ 637,12
19.3.2 – Criação animal não especificada	R\$ 637,12
19.3.3 – Abatedouro de Bovinos e bubalinos	R\$ 637,12
19.3.4 – Abatedouro de Aves	R\$ 637,12





19.3.5 – Atividade Agropecuária – Administração	<b>R\$ 637,12</b>
19.3.6 - Estabelecimento de criação de animais, cativeiros regulamentados por Lei	<b>R\$ 637,12</b>
19.3.7 - Administrador de Propriedade Agropecuária até 10 pessoas	<b>R\$ 637,12</b>
19.3.7 - Administrador de Propriedade Agropecuária de 11 a 20 pessoas	<b>R\$ 637,12</b>
19.3.7 - Administrador de Propriedade Agropecuária mais de 20 pessoas	<b>R\$ 677,38</b>
19.3.8 – Beneficiamento de arroz e outros grãos	<b>R\$ 1.124,40</b>
<b>20 – INDÚSTRIA</b>	
20.1 – Indústria de bens de consumo não duráveis de uso doméstico	<b>R\$ 1.800,00</b>
20.1.1 – Indústria de produtos alimentícios e para preparo de alimentos	<b>R\$ 1.800,00</b>
20.1.2 – Indústria de bebidas, refrigerantes	<b>R\$ 5.197,30</b>
20.1.4 – Indústria de produtos derivados do fumo	<b>R\$ 1.800,00</b>
20.1.5 – Indústria de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres	<b>R\$ 1.800,00</b>
20.1.6 – Indústria de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres	<b>R\$ 1.800,00</b>
20.1.7 – Indústria de material esportivo, de lazer e congêneres	<b>R\$ 1.800,00</b>
20.1.8 – Indústria de material escolar e editorial	<b>R\$ 1.800,00</b>
20.1.9 – Indústria de produtos de limpeza e congêneres	<b>R\$ 1.800,00</b>
20.1.10 – Indústria de produtos de perfumaria e congêneres	<b>R\$ 1.800,00</b>
20.1.11 – Indústria de bens de consumo não duráveis de uso doméstico não especificado	<b>R\$ 1.800,00</b>
20.2 – Indústria de bens de consumo duráveis de uso doméstico	
20.2.1 – Indústria de máquinas e aparelhos de uso doméstico (eletrodomésticos)	<b>R\$ 1.800,00</b>
20.2.2 – Indústria do mobiliário (móveis, estofados, colchões etc.)	<b>R\$ 1.800,00</b>
20.2.3 – Indústria de produtos derivados de cerâmica, vidros e cristais para uso doméstico	<b>R\$ 2.300,70</b>
20.2.4 – Indústria de vasilhas, cutelaria e congêneres	<b>R\$ 1.800,00</b>
20.2.5 – Indústria de produtos para decoração	<b>R\$ 1.800,00</b>
20.2.6 – Indústria de material de cinefoto, ótica e congêneres	<b>R\$ 1.800,00</b>
20.2.7 – Indústria de brinquedos	<b>R\$ 1.800,00</b>
20.2.8 – Indústria de joias, relógios, bijuterias e congêneres	<b>R\$ 1.800,00</b>
20.2.9 – Indústria de discos, fitas instrumentos musicais, acessórios e congêneres	<b>R\$ 1.800,00</b>
20.2.10 – Indústria de bens de consumo duráveis de uso doméstico não especificados	<b>R\$ 1.800,00</b>
20.3 – Indústria de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas	



20.3.1 – Indústria de produtos agropecuários, agro veterinários e congêneres	R\$ 1.800,00
20.3.2 – Indústria metalúrgica	R\$ 1.800,00



20.3.3 – Indústria de material elétrico, eletrônico, hidráulico e de construção	R\$ 1.800,00
20.3.4 - Indústria de produtos químicos, petroquímica, combustíveis e lubrificantes	R\$ 6.514,97
20.3.5 – Indústria de artefatos de madeira (exclusive mobiliário)	R\$ 3.618,37
20.3.6 – Indústria de produtos minerais não metálicos de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas (vidros, abrasivos, beneficiamento de pedras, cimento e artefatos etc.)	R\$ 3.749,00
20.3.7 – Indústria de papel, derivados, material de escritório, gráfica e congêneres	R\$ 1.800,00
20.3.8 – Indústria de artefatos de couro, peles e beneficiamento de resíduos de qualquer natureza	R\$ 1.800,00
20.3.9 – Indústria da borracha, matérias plásticas e congêneres	R\$ 1.800,00
20.3.10 – Indústria de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas	R\$ 1.800,00
20.4 – Indústria de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	
20.4.1 – Indústria de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	R\$ 1.800,00
20.4.2 – Indústria de móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	R\$ 1.800,00
20.4.3 – Indústria de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	R\$ 1.800,00
20.4.4 – Indústria de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas não especificada	R\$ 1.800,00
<b>20.5 – Indústria de material de transporte</b>	
20.5.1 – Indústria de veículos, peças e acessórios	R\$ 1.800,00
20.5.2 – Indústria de material de transporte não especificado	R\$ 1.800,00
<b>20.6 – Indústria da construção</b>	
20.6.1 – Indústria da construção	R\$ 1.800,00
<b>20.7 – Indústria da energia</b>	
20.7.1 – Indústria da energia (não renováveis)	R\$ 8.708,17
20.7.2 – Indústria da energia (renováveis)	R\$ 6.879,00
<b>20.8 – Indústrias não especificadas</b>	
20.8.1 - Indústrias não especificadas	R\$ 1.800,00



20.8.2 - Fabricação de gelo comum	R\$ 527,31
20.8.3 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto Esquadrias por m <sup>2</sup>	R\$ 4,18
20.8.4 - Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira por m <sup>2</sup>	R\$ 4,18
20.8.5 - Fabricação de esquadrias de metal por m <sup>2</sup>	R\$ 4,18
20.8.6 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes por m <sup>2</sup>	R\$ 4,18
20.8.7 - Fabricação de outros artigos de carpintaria para Construção por m <sup>2</sup>	R\$ 4,18



<b>21.1 – Comércio de bens de consumo não duráveis de uso doméstico</b>	
21.1.1 – Comércio de produtos alimentícios e para preparo de alimentos	R\$ 421,90
21.1.2 – Comércio de bebidas, refrigerantes e gelo	R\$ 783,90
21.1.3 – Comércio de fumo e derivados	R\$ 783,90
21.1.4 – Comércio de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres	R\$ 783,44
21.1.5 – Comércio de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres	R\$ 398,97
21.1.6 – Comércio de material esportivo, para lazer e congêneres	R\$ 398,97
21.1.7 – Comércio de material escolar, livros, jornais, periódicos e congêneres	R\$ 398,97
21.1.8 – Comércio de produtos de limpeza e congêneres	R\$ 239,05
21.1.9 – Comércio de produtos de perfumaria e congêneres	R\$ 783,44
21.1.10 – Comércio de bens de consumo não duráveis de uso doméstico não especificados	R\$ 239,05
<b>21.2 – Comércio de bens de consumo duráveis de uso doméstico</b>	
21.2.1 – Comércio de máquinas, aparelhos e móveis de uso doméstico (eletrodoméstico, móveis, colchões, estofados etc.) por m <sup>2</sup>	R\$ 5,22
21.2.2 – Comércio de artigos para os serviços de mesa, copa e cozinha (louça, cristais, panelas, faqueiros etc.) por m <sup>2</sup>	R\$ 2,15
21.2.3 – Comércio de artigos de decorações e paisagismo (tapeçaria, objetos de arte, antiguidade, plantas, flores etc.)	R\$ 434,25
21.2.4 – Comércio de produtos de cinefoto, ótica e congêneres	R\$ 434,25
21.2.5 – Comércio de brinquedos	R\$ 434,25
21.2.6 – Comércio de joias, relógios, bijuterias e congêneres	R\$ 434,25
21.2.7 – Comércio de artigos de caça, pesca e camping	R\$ 434,25
21.2.8 – Comércio de discos, fitas, instrumentos musicais, acessórios e congêneres	R\$ 383,55
21.2.9 – Comércio de bens de consumo duráveis de uso doméstico não especificados	R\$ 383,55



21.9.10 - Comércio de Computadores, tecnologia em informática, inclusive treinamento	R\$ 639,00
<b>21.3 – Comércio de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas</b>	
21.3.1 – Comércio de produtos agro veterinários, agropecuários e congêneres	R\$ 420,59
21.3.2 – Comércio de material de construção e vidros por m²	R\$ 4,59
21.3.3 – Comércio de tintas, ferragens, abrasivos, sucatas, ferramentas, produtos metalúrgicos e congêneres	R\$ 382,36
21.3.4 – Comércio de produtos químicos e derivados do petróleo (exceto combustíveis lubrificantes)	R\$ 580,70
21.3.5 – Comércio de material elétrico, eletrônico, hidráulico e congêneres	R\$ 420,59



ESTADO DO MARANHÃO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
 GABINETE DO PREFEITO  
 CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

21.3.6 – Comércio de madeiras, artefatos (exclusive mobiliário), lenha e carvão	R\$ 420,59
21.3.7 – Comércio de produtos minerais, pedras e derivados, cerâmicas e refratários	R\$ 580,70
21.3.8 – Comércio de papel, derivados, material de escritório e congêneres	R\$ 362,08
21.3.9 – Comércio de couros, peles, borrachas, plásticos, colas, material isolante e acústico, seus artefatos e resíduos de qualquer natureza	R\$ 362,08
21.3.10 – Comércio de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas não especificados	R\$ 362,08
21.3.11 – Comércio de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e demais matérias -primas agrícola	R\$ 637,12
<b>21.4 – Comércio de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas</b>	
21.4.1 – Comércio de máquinas, aparelhos, equipamentos, e móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	R\$ 1.450,00
21.4.2 – Comércio de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas	R\$ 1.450,00
21.4.3 – Comércio de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas não especificados	R\$ 1.450,00
<b>21.5 – Comércio de veículos, peças, acessórios, combustíveis e lubrificantes</b>	
21.5.1 – Comércio de veículos, peças e acessórios	R\$ 1.899,26
21.5.2 - Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	R\$ 1.899,26
21.5.3 – Comércio de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	R\$ 814,28



21.5.4 – Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes	R\$ 2.430,13
21.5.5.2 – Comércio varejista de gás liquefeito do petróleo	R\$ 720,59
21.5.5.3 – Comércio varejista de combustíveis	R\$ 2.430,13
<b>21.6 – Comércio de mercadorias diversas</b>	
21.6.1 – Lojas de departamentos (exceto alimentos)	
21.6.2 – Supermercados e hipermercados por m²:	R\$ 7,56
21.6.3 – Bazares, armarinhos e congêneres	R\$ 189,00
21.6.4 – Comércio atacadista de mercadorias diversas (exceto alimentos)	R\$ 483,55
21.6.5 – Merceria, mercado, armazém e congêneres	R\$ 189,00
21.6.6 – Lojas de departamentos (inclusive alimentos)	R\$ 683,55
21.6.7 – Comércio atacadista de mercadorias diversas (inclusive alimentos)	R\$ 483,55
21.6.8 – Comércio de mercadorias diversas não especificadas	R\$ 483,55
21.6.9 – Comércio de embalagens	R\$ 418,89
21.6.10 – Comércio varejista e atacadista de peças e acessórios voltados a energiarenovável	R\$ 860,00
<b>21.7 – Importação e Exportação</b>	



21.7.1 – Importação e exportação (empresas importadoras, “trading companies” etc.)	R\$ 639,00
21.8 - Comércio de carnes – açougues	R\$ 639,00
<b>21.9 – Comércio não especificados</b>	
21.9.1 – Comércio não especificados	R\$ 417,15

**ANEXO VI  
 TAXA DE FISCALIZAÇÃO RELATIVO AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO  
 EM HORÁRIO ESPECIAL**

ESPECIFICAÇÃO	EM REAIS
<b>Para prorrogação de horário:</b>	
Até às 22:00 horas (por hora)	R\$ 15,00
Além das 22:00 horas (por hora)	R\$ 18,00
Para antecipação de horário (por hora)	R\$ 15,00

**ANEXO VII  
 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO  
 TABELA I**

ANÚNCIO	EM REAIS
---------	----------



1 - Publicidade no interior de veículo de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade ao mês:	
a) Interna	R\$ 30,00
b) Externa	R\$ 40,00
2 - Publicidade sonora, por qualquer meio e por mês ou fração:	
a) Por mês	R\$ 60,00
b) Por dia	R\$ 10,00
3 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos e por mês ou fração:	R\$ 40,00
4 - Publicidade colocada em terreno, por meio de placas, outdoors ou qualquer outro sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive das rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado ao ano	R\$ 20,00
5 - Publicidades em jornais, revistas e rádios locais, por publicidade, ao mês ou fração	R\$ 15,00
6 - Publicidade em televisão, por publicidade, ao mês ou fração	R\$ 20,00
7 - Anúncios localizados nos estabelecimentos, ao ano	R\$ 15,00



8 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores, por mês ou fração	R\$ 15,00
--	-----------

TABELA II

Natureza do Engenho/Publicidade		Valor da TFA/Ano/Unid. (R\$)
EM IMÓVEIS OU LOGRADOUROS - ESPECIAL (Altura máxima > 9,00m)	Dispositivo de transmissão de mensagens	968,65
	Painel ou Placa	322,88
	Engenhos acoplados a termômetros ou relógios	193,73
	Letreiros	193,73





EM IMÓVEIS OU LOGRADOUROS - COMPLEXO (Altura máxima <ou = 9,00m)	Tabuleta ou Outdoor	258,95
	Painel ou Placa	193,73
	Letreiro	129,16
EM IMÓVEIS OU LOGRADOUROS – SIMPLES		Isento
EM VEÍCULOS (EXTERNO OU INTERNO)	Ônibus e microônibus de transporte coletivo regular, complementar e de fretamento	258,95
	Taxi e transporte escolar de pessoa jurídica	64,72
	Taxi e transporte escolar de pessoa física	32,36



**ANEXO VIII**  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E**  
**CONCESSÃO DE HABITE-SE**

**TABELA I**

1.	Expedição de Alvará de construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico		
	1. Edificações residenciais até 100m².	R\$	2,39/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$	70,00
	b) vistorias	R\$	70,00
	2. Edificações residenciais acima de 100m².	R\$	2,98/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$	90,00
	b) vistorias	R\$	90,00
	3. Edificações comerciais e industriais	R\$	2,/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$	150,00
	b) vistorias	R\$	150,00



2.	<b>Reconstrução, alteração, reforma.</b>		R\$	2,39/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.		R\$	90,00
	b) vistorias		R\$	90,00
3.	Acréscimo de obra		R\$	2,39/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.		R\$	90,00
	b) vistorias		R\$	90,00
4.	Demolição de prédios		R\$	3,20/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.		R\$	30,00
	b) vistorias		R\$	25,00
5.	Colocação de tapume		R\$	0,60/m <sup>2</sup>
6.	<b>Terraplanagem e movimentos de terra em geral</b>			
	1.	até 10.000m <sup>2</sup>	R\$	0,40/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.		R\$	30,00
	b) vistorias		R\$	25,00
	2.	acima de 10.000m <sup>2</sup>	R\$	0,26/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.		R\$	30,00
	b) vistorias		R\$	25,00
	3.	até 10.000m <sup>2</sup> em vias	R\$	0,53/m <sup>2</sup>



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.556/0001-40

	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.		R\$	30,00
	b) vistorias		R\$	25,00
	4. acima de 10.000m <sup>2</sup> em vias		R\$	,67/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.		R\$	30,00
	b) vistorias		R\$	25,00
	7.	Construção de muros nas divisas dos lotes e calçadas.		
Até 10m <sup>2</sup>		R\$	0,90	
	Acima de 10m <sup>2</sup>		R\$	2,90/m <sup>2</sup>
	8.	Substituição, alteração e reforma de telhados.		Isento
9.	Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancheta.		R\$	60,00



	<b>Renovação de alvarás de construção.</b>		
	1. Edificações residenciais até 50m <sup>2</sup>	Isento	
10	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$	90,00
	b) vistorias	R\$	90,00
	2. Edificações residenciais acima de 50m <sup>2</sup>	R\$	0,80/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$	90,00
	b) vistorias	R\$	90,00
	3. Edificações comerciais e industriais.	R\$	2,40/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$	90,00
	b) vistorias	R\$	90,00
		<b>Alvará de loteamentos</b>	
11	1. Loteamento sem edificações, por m <sup>2</sup> de lotes edificáveis.	R\$	2,98m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$	90,00
	b) vistorias	R\$	90,00
	2. Loteamento com edificações, por m <sup>2</sup> da área de piso da edificação.	R\$	3,71/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$	90,00
	b) vistorias	R\$	90,00
12	Autorização para desmembramento ou remembramento de terrenos	R\$	1,60/m <sup>2</sup>
	<b>Concessão de Habite-se com projetos aprovados pela Prefeitura</b>		
13	1. Edificações residenciais até 100m <sup>2</sup>	R\$	2,39/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$	90,00
	b) vistorias	R\$	90,00



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
GABINETE DO PREFEITO  
CPF Nº 01.612.525/0001-40



	2. Edificações residenciais acima de 100m <sup>2</sup>	R\$	2,98/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$	90,00
	b) vistorias	R\$	90,00
	3. Edificações comerciais e industriais	R\$	4,95/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$	90,00
	b) vistorias	R\$	90,00
	4. Área a regulamentar	R\$	2,80/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$	90,00
	b) vistorias	R\$	90,00
	5. Levantamento de Habite-se até 100m <sup>2</sup>	R\$	0,80m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$	90,00
	b) vistorias	R\$	90,00
	6. Levantamento de Habite-se acima de 100m <sup>2</sup> .	R\$	2,80/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$	90,00
	b) vistorias	R\$	90,00
14	<b>Expedição de Habite-se mediante aprovação de loteamento existente, porm<sup>2</sup> de piso.</b>		
	1. Edificações de até 100m <sup>2</sup> .	R\$	2,80/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$	90,00
	b) vistorias	R\$	90,00
	2. Edificações acima de 100m <sup>2</sup>	R\$	3,71/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$	90,00
	b) vistorias	R\$	90,00
15	Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações em vias públicas.	R\$	0,80/m <sup>2</sup>
16	Colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificantes, inclusivetanque.	R\$	40,00/un
17	Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos e mercantis.	Isento	
18	Análise prévia de projetos.	R\$	148,00
19	Aprovação de projetos sem expedição de alvará.	R\$	211,00
20	Revestimento e/ou pintura.	R\$	0,40/m <sup>2</sup>
	Demarcação ou redemarcação de lotes.	R\$	0,40/m <sup>2</sup>





21	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$	90,00
	b) vistorias	R\$	90,00
22	Levantamento planialtimétrico.	R\$	0,40/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$	90,00
	b) vistorias	R\$	90,00

**TABELA II**  
**LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO NOVA VISTORIADAS ANUALMENTE – HABITE-SE**

ITEM	TIPO	EM REAIS	
<b>01</b>	<b>LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO NOVA VISTORIADAS ANUALMENTE –HABITE-SE.</b>		
01.01	Imóveis de uso exclusivo residencial até 3 metros linear de testada:		
01.01.01	Por pavimento	R\$	188,70
	Superior a 3 metros linear de testada:		
01.01.02	Por Pavimento	R\$	275,80
01.02	Imóveis de Uso Exclusivo a Escritórios, Consultórios e Laboratórios, e Similares:		
	Até três metros linear de Testada:		
01.02.01	Por pavimento	R\$	377,30
	Superior a 3 metros linear de testada:		
01.02.02	Por Pavimento	R\$	508,00
01.03	Imóveis de Uso Exclusivo a Clubes, Casa de Eventos em Geral, Parques e Similares:		
01.03.01	Até 5 metros linear de Testada:	R\$	435,50
01.03.02	Superior a 5 metros linear de testada	R\$	725,70
01.04	Imóveis de Uso Exclusivo a Indústrias, Fabricas, e Grandes empreendimentos:		
01.04.01	Por ocorrência	R\$	1.016,00



01.05	Imóveis de Uso Exclusivo Supermercados, Hipermercados, Lojas de departamento e similares:		
01.05.01	Por ocorrência	R\$	870,80



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

01.06	Imóveis de Uso Exclusivo a comércios em Geral não descrito nesta tabela:		
01.06.01	Até 3 metros linear de testada	R\$	217,80
01.06.02	Superior a 3 metros linear de testada	R\$	435,50
01.07	Qualquer ocorrência não descrita nesta tabela:		
01.07.01	Por ocorrência	R\$	217,80
<b>02</b>	<b>ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS (INÍCIO DA OBRA)</b>		
02.01	Imóveis de uso exclusivo residencial:		
	Até 3 metros linear de testada:		
02.01.01	Por pavimento	R\$	72,60
	Superior a 3 metros linear de testada:		
02.02.02	Por Pavimento	R\$	145,20
02.02	Imóveis de Uso Exclusivo a Escritórios, Consultórios e Laboratórios, e Similares:		
	Até três metros linear de Testada:		
02.02.01	Por pavimento	R\$	232,30
	Superior a 3 metros linear de testada:		
02.02.02	Por Pavimento	R\$	290,30
02.03	Imóveis de Uso Exclusivo a Clubes, Casa de Eventos em Geral, Parques e Similares:		
02.03.01	Até 5 metros linear de Testada:	R\$	290,30
02.03.02	Superior a 5 metros linear de testada	R\$	435,50
02.04	Imóveis de Uso Exclusivo a Indústrias, Fabricas, e Grandes empreendimentos:		
02.04.01	Por ocorrência	R\$	580,50



02.05	Imóveis de Uso Exclusivo Supermercados, Hipermercados, Lojas de departamento e similares:		
02.05.01	Por ocorrência	R\$	725,70
02.06	Imóveis de Uso Exclusivo a comércios em Geral não descrito nesta tabela:		
02.06.01	Até 3 metros linear de testada	R\$	145,20
02.06.02	Superior a 3 metros linear de testada	R\$	290,30

02.07	Qualquer ocorrência não descrita nesta tabela:		
02.07.01	Por ocorrência	R\$	145,20

**ANEXO IX  
TABELA DE COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO PARA EDIFICAÇÕES SEMALVARÁDE  
CONTRUÇÃO OU HABITE-SE**

ÁREA (M²)	VALOR (R\$)
1 a 50	159,00
51 a 100	250,00
101 a 150	300,00
151 a 200	450,00
201 a 250	585,00
251 a 300	625,00
301 a 350	780,00
351 a 400	830,00
401 a 450	950,00
Acima de 450	1.000,00

**ANEXO X  
TAXA DE LICENÇA PARA VISTORIA E CONTROLE OPERACIONAL DOSTRANSPORTES  
RODOVIÁRIOS**

Registro e Permissão para veículos ciclo motores – Moto Táxi	R\$	71,58
Registro e Permissão para veículos automotores até 17 lugares	R\$	107,37
Registro e Permissão para veículos automotores acima de 17 lugares	R\$	160,00
Registro e Permissão para Táxi	R\$	89,48
Registro e Permissão para transportadoras de cargas e passageiros	R\$	280,00



Registro e Permissão para transportes de cargas de produtos inflamáveis	R\$	380,00
Renovação anual para veículos ciclo motores – Moto táxi	R\$	45,00
Renovação anual para veículos até 17 lugares	R\$	90,00
Renovação anual para automotores acima de 17 lugares	R\$	150,00

Renovação para Táxi	R\$	65,00
Renovação anual para transportadoras de cargas e passageiros	R\$	170,00
Renovação para transportes de cargas de produtos inflamáveis	R\$	300,00
Permissão para interdição de vias e ruas (atividade Lucrativa) por hora	R\$	30,00
Permissão para interdição de vias e ruas (outras atividades) por hora	R\$	30,00

**ANEXO XI**  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

<b>I – Comércio Ambulante</b>	<b>EM REAIS</b>	
1.1 – Mercadores ambulantes em carrocinhas, triciclos ou assemelhados – anual – por unidade;	R\$	44,74
1.2 – Fotógrafos, amoladores funileiros – taxa diária;	R\$	3,90
1.3 – Outros não enquadrados acima – taxa diária;	R\$	3,90
1.4 - Atividade feirante: por barraca ou similar, ao mês ou fração.	R\$	9,84
<b>2 – Atividades não localizadas com ponto fixo ou de estacionamento determinado;</b>		
2.1 – Carrocinhas ou triciclos – taxa anual – por unidade;	R\$	43,60
2.2 – módulos e veículos não motorizados – taxa anual – por unidade;	R\$	58,00
2.3 – Tabuleiros com dimensões máximas de 1m x 1,10m, taxa anual por unidade;	R\$	29,10
2.4 – Veículos motorizados e trailers – taxa mensal – por unidade;	R\$	36,40
2.5 – Freteiros – taxa anual – por unidade;	R\$	43,60
2.6 – Outros não enquadrados acima – taxa anual;	R\$	58,00
<b>II – Outras atividades não localizadas com ponto fixo, local determinado ou eventual</b>		
1 – Bancas de jornais e revistas, em passeios – por banca, ao ano	R\$	29,83
<b>2 – Barracas, em épocas ou eventos especiais para a venda de:</b>		
2.1– Cerveja ou chopp – taxa diária – por m <sup>2</sup> ;	R\$	8,80
2.2– Gêneros alimentícios, refrigerantes sem álcool, sucos ou artigos relativos ao evento – taxa diária – por m <sup>2</sup> ;	R\$	7,20
<b>3– Estacionamento de veículos em épocas ou eventos especiais, para venda de gêneros alimentícios, refrigerantes sem álcool, sucos ou artigos relativos ao evento;</b>		
3.1– Não motorizados – taxa diária;	R\$	14,60





3.2- Motorizados – taxa diária;	R\$	29,10
3.3- Trailers – taxa diária;	R\$	19,80



3.4 - Exposições e Feirões para vendas de automóveis e motos: por unidade ao dia	R\$	39,36
3.5 - Exposições e Feirões para vendas de automóveis e motos: por unidade ao dia.	R\$	19,68
<b>4- Estacionamento de veículos em épocas ou eventos especiais, para exposição, promoção ou divulgação com ou sem objetivo de comercialização:</b>		
4.1- Não motorizados – taxa diária por veículo;	R\$	14,60
4.2- Motorizados tipos motocicletas – taxa diária por veículo;	R\$	29,10
4.3- Motorizados tipos veículos de passeio e utilitário pequeno – taxa diária por veículo;	R\$	72,60
4.4- Motorizados tipos veículos utilitários – taxa diária por veículo;	R\$	145,20
4.5- trailers e/ou tendas – taxa diária;	R\$	144,80
5- mesas e cadeiras, obedecidos os preceitos regulamentares;		
5.1- área ocupada – taxa anual – por m²;	R\$	4,40
5.2- Em épocas e eventos especiais – taxa diária – por m²;	R\$	2,50
6 – Feirantes que vendam, exclusivamente, gêneros alimentícios naturais ou de produção artesanal própria, em veículo – taxa mensal;	R\$	24,50
7 – cabinas, módulos e assemelhados;		
7.1 – Para venda de mercadorias – taxa mensal – por m²;	R\$	6,10
7.2 – Para prestação de serviços – taxa mensal – por m²;	R\$	6,10
7.3 – Para venda de gêneros alimentícios e bebidas não alcoólicas – taxa mensal – por m²;	R\$	6,10
8 – Utilização de área pública para a realização de qualquer evento – por dia;		
<b>III – Utilização de área fixa perene</b>		
1 – Poste de rede de extensão de energia elétrica taxa anual por poste;	R\$	65,62
2 – Cabinas e orelhões de telefonia taxa anual – por unidade;	R\$	6,10
3 – Caixa de postagens dos correios – taxa anual – por unidade;	R\$	7,22
4 – Tampas de bueiros e ralos de esgoto – taxa anual – por unidade;	R\$	5,25
5 – cabinas, módulos ou assemelhados para uso de serviço bancário – taxa anual – por unidade;	R\$	122,50
6 – Exploração de estacionamento de veículos em local regulamentado – taxa mensal – por vaga;	R\$	12,30



**ANEXO XII  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE EFEIRANTE**

Hortifrutigranjeiros	<b>R\$ 19,09/mês</b>
Peixes e carnes em geral (galinha/boi/porco)	<b>R\$ 34,60/mês</b>
Farinha Grãos e outros gêneros alimentícios	<b>R\$ 19,09/mês</b>
Comidas prontas	<b>R\$ 29,83/mês</b>
Lanches	<b>R\$ 5,00/semana</b>
Demais atividades	<b>R\$ 29,83/mês</b>

**ANEXO XIII  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

<b>ESTABELECIMENTOS</b>	
1. Farmácia, Laboratório, Clínica, Hospital, Estabelecimentos que comercializem material médico-hospitalar, odontológico, Oficinas de Prótese, Consultórios ou similares	<b>R\$ 125,00</b>
2. Fábrica de Alimentos, Supermercado, Padarias, Casas de Doces, Pizzaria, Confeitaria, Casa de Caldos e Refeições, Lanchonete, Sorveteria, Trailer de lanche, Mercadoria, Quitanda, Supermercado, Bar, Restaurante ou similares	<b>R\$ 100,00</b>
3. Fábrica de Produtos Químicos e similares, Dedetizadora, Salão de Beleza ou similares	<b>R\$ 91,86</b>
4. Hotel, Motel, Pousada, Escola, Academia ou similares	<b>R\$ 65,62</b>

**ANEXO XIV  
TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

<b>PRODUTO</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>VALOR</b>	
		<b>R\$</b>	
Bovinos	Até 50 cabeças/dia	<b>R\$</b>	<b>190,71</b>
	Acima de 50 cabeças/dia	<b>R\$</b>	<b>263,47</b>
Suínos	Para abate por Cabeça	<b>R\$</b>	<b>40,87</b>
Ovinos e Caprinos	Para abate por Cabeça	<b>R\$</b>	<b>40,87</b>
Aves	Para abate por Cabeça	<b>R\$</b>	<b>0,27</b>
Peixes	Para abate por Cabeça	<b>R\$</b>	<b>0,27</b>
Coelhos	Para abate por Cabeça	<b>R\$</b>	<b>0,27</b>
Animais exóticos	Para abate por Cabeça	<b>R\$</b>	<b>0,68</b>



## FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE SUBPRODUTOS

PRODUTO		UNIDADE	VALOR	
Subprodutos de Carne	Kit branco (vísceras brancas)	Quilos	Deixando as vísceras para comercialização própria do abatedouro	R\$ 17,71

			Usuário levando as vísceras	R\$	14,98
	Kit vermelho (vísceras vermelhas)	Quilos	Deixando as vísceras para		
			comercialização própria do abatedouro	R\$	28,61
			Usuário levando as vísceras	R\$	21,80
Leite e seus derivados	Centena de quilos		R\$ 0,27		
Mel e derivados	Centena de quilos		R\$ 0,27		
Ovos e derivados	Centena de quilos		R\$ 0,27		
Pescados e derivados	Centena de quilos		R\$ 0,27		

## I - Emissão e renovação do Certificado de Inspeção Municipal de estabelecimentos

Área Utilizada	Valor em R\$
1- Até 30m2	50,00
2 - De 31m2 a 60m2	80,00
3 - De 61m2 a 120m2	100,00
4 - De 121m2 a 250m2	200,00
5 - De 251m2 a 500m2	350,00
6 - De 501m2 a 1000m2	600,00
7 - De 1001m2 a 2000m2	800,00
8 - De 2001m2 a 4000m2	1.500,00
9 - De 4001m2 a 8000m2	3.000,00
10 - Acima de 8001m2	5.000,00

II - Pelo registro de produtos-rótulos: R\$ 30,00 (trinta

reais);III - Pela alteração da razão social: R\$ 10,00 (dez reais);

IV - Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimento: R\$ 70,00 (setenta reais);V



- Por análises periciais de produtos: conforme valor instituído pelo respectivo laboratório de análises, mediante requerimento por parte do Serviço de Inspeção Municipal.



## ANEXO XV

TAXA DE CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO  
SOLORS x UNIDADE

A	TAXAS DE USO DE RECURSOS NATURAIS	VALOR
1	Atividades Diversas de Pecuária	R\$ 4,95 /ha
2	Produção Agrícola Diversas	R\$ 4,95 /ha
3	Bovinocultura (Em regime de confinamentointensivo)	R\$ 3,71 /ha
4	Caprinocultura (Em regime de confinamentointensivo)	R\$ 3,09 /ha
5	Suinocultura (Em regime de confinamento intensivo)	R\$ 3,71 /m <sup>2</sup>
6	Avicultura (Em regime de confinamento intensivo)	R\$ 2,99 /m <sup>2</sup>
7	Aquicultura	R\$ 119,30 /ha
8	Agroindústria	R\$ 2,99 /m <sup>2</sup>
9	Atividades Não Especificadas nos Itens Anteriores	R\$ 3,09 /ha
B	TAXAS DE USO – MINERAÇÃO	VALOR
1	Pesquisa, Lavra, Extração de recursos minerais edemais substâncias minerais	R\$ 618,79/ha
2	Atividades Não Especificadas nos Itens Anteriores	R\$ 495,04/ha
C	TAXAS DE USO – OBRAS CIVIS	VALOR
1	Poços artesianos	R\$ 618,79/und
2	Pontes e viadutos	R\$ 92,82 /m <sup>2</sup>
3	Estradas	R\$ 92,82 /km



4	Autódromo, kartódromo e pista de Motocross, em Área Rural	R\$ 464,10 /ha
5	Aeródromos (pistas de pouso e decolagem)	R\$ 477,20 /km
6	Atividades Não Especificadas nos Itens Anteriores	R\$ 61,88 /km



ESTADO DO MARANHÃO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
 GABINETE DO PREFEITO  
 CNPJ Nº 01.812.525/0001-40

D	TAXAS DE USO – ATIVIDADES DIVERSAS	VALOR
1	Taxa de Vistoria Ambiental Zona Urbana	R\$ 155,70
2	Taxa de Vistoria Ambiental Zona Rural	R\$ 217,00
3	Loteamentos	R\$ 52,60 /lote
4	Microempresas, empresas individuais, cooperativas, associações, centros comunitários	R\$2,50 /m <sup>2</sup>
5	Condomínios	R\$ 61,88 / Unidade Habitacional
6	Hotéis, pousadas, motéis e afins	R\$ 40,22 /Unidade Habitacional
7	Supermercados, Hipermercados, Hortifrutis e Shopping Center	R\$2,50 /m <sup>2</sup>
8	Farmácias	R\$ 4,55 /m <sup>2</sup>
9	Bares, Restaurantes, pizzarias, lanchonetes, padarias e similares	R\$2,50 /m <sup>2</sup>
10	Comércios varejistas, atacadistas, comércios de material de construção e depósitos para armazenagem de produtos diversos	R\$2,50 /m <sup>2</sup>
11	Concessionárias de veículos automotores	R\$ 4,55 /m <sup>2</sup>
12	Serviços de lavagem (lava-jato), lubrificação e troca de óleo e oficinas mecânicas	R\$ 4,55 /m <sup>2</sup>
13	Borracharias	R\$ 2,00 /m <sup>2</sup>



14	Atividades Não Especificadas nos Itens Anteriores	R\$ 61,88 /km
<b>E</b>	<b>TAXAS DE USO – SERVIÇOS DE UTILIDADE</b>	<b>VALOR</b>
1	Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário	R\$ 3,71 /m <sup>2</sup>
2	Unidade de triagem, armazenagem temporária, e/ou reciclagem de resíduos sólidos não - perigosos	R\$ 2,48/m <sup>2</sup>
3	Posto/Central de recebimento e armazenamento temporário de embalagens vazias de agrotóxicos	R\$ 3,71 /m <sup>2</sup>



4	Posto de recebimento e armazenamento temporário de óleo lubrificante e demais itens contaminados por este tipo de resíduo	R\$ 2,48/m <sup>2</sup>
5	Sistemas de Geração de Energia Eólica e Solar	R\$ 3,71 /m <sup>2</sup>
6	Estações Rádio- Base de Telefonia Celular	R\$ 7,43 /m <sup>2</sup>
7	Empresas de distribuição de internet	R\$ 5,15 /m <sup>2</sup>
8	Estações de Rádio e TV	R\$ 3,71 /m <sup>2</sup>
9	Hospitais	R\$ 2,48/m <sup>2</sup>
10	Academias e centros de atividades físicas	R\$ 2,48/m <sup>2</sup>
11	Cartórios de Registro Civil	R\$ 3,71 /m <sup>2</sup>
12	Clínicas em gerais	R\$ 5,15 /m <sup>2</sup>
13	Cemitérios	R\$ 1,25 /m <sup>2</sup>
14	Funerárias	R\$ 5,60 /m <sup>2</sup>
15	Atividades Não Especificadas nos Itens Anteriores	R\$ 3,71 /m <sup>2</sup>
<b>F</b>	<b>TAXAS DE USO – ATIVIDADES INDUSTRIAIS</b>	<b>VALOR</b>
1	Indústria de Moveleira e Marceneira	R\$ 2,48/m <sup>2</sup>



2	Industria Cerâmica	R\$ 3,09 /m <sup>2</sup>
3	Indústrias de Beneficiamento, Empacotamento de Grãos,	R\$ 2,48/m <sup>2</sup>
4	Silos e Armazéns sem transformação, para armazenagem privada de grãos	R\$ 3,71 /m <sup>2</sup>
5	Beneficiamento de Asfalto e Congêneres	R\$ 3,71 /m <sup>2</sup>
6	Produção de Placas de Gesso	R\$ 1,86 /m <sup>2</sup>
7	Subestação de Energia Elétrica	R\$ 6,20 /m <sup>2</sup>
8	Atividade de Metalurgia	R\$ 2,48 /m <sup>2</sup>
9	Matadouro/Abatedouro	R\$ 2,48 /m <sup>2</sup>



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

10	Britamento e fabricação de pedras para construção e decoração, executadas em mármore, granito e outras pedras	R\$ 3,71/m <sup>2</sup>
11	Fabricação, estamparia, funilaria e latoaria de artigos de aço, alumínio, metal, chapas de flandres, ferro, cobre, zinco e outros metais não especificados.	R\$ 2,48 /m <sup>2</sup>
12	Fabricação de móveis	R\$ 3,09 /m <sup>2</sup>
13	Fabricação de artigos de serralheria	R\$ 4,59 /m <sup>2</sup>
14	Usina de produção e beneficiamento de concreto e artefatos deste	R\$ 5,44 /m <sup>2</sup>
15	Fabricação de cerâmicas	R\$ 3,09 /m <sup>2</sup>
16	Atividades Não Especificadas nos Itens Anteriores	R\$ 3,71 /m <sup>2</sup>
G	<b>TAXAS DE USO – TRANSPORTE/ TERMINAIS/ DEPÓSITOS DE PRODUTOS</b>	<b>VALOR</b>



15	Posto de Combustível, seus derivados e congêneres	R\$ 3,71 /m <sup>2</sup>
16	Tanques aéreos de armazenagem de combustíveis líquidos	R\$ 5,90/m <sup>2</sup>
17	Posto de revenda de gás liquefeito de petróleo(GLP)	R\$ 5,15 /m <sup>2</sup>
18	Atividades Não Especificadas nos Itens Anteriores	R\$ 3,71/m <sup>2</sup>

**ANEXO XVI  
TAXAS ESPECIAIS –RS**

Nº	Descrição dos Serviços	Valor
		R\$/m <sup>2</sup> (2021)
		4,00%
1	Taxa de Abertura de Processo	130,90
2	Taxa Ambiental de Realização de Eventos e Shows	196,30



3	Taxa Ambiental de Ocupação de Logradouro Público – Stand de Vendas	130,90 /dia
4	Taxa Ambiental para veículos de mídia sonora acima de 7,5 decibéis	261,70 /ano
5	Taxa de ocupação da orla dos Recursos Hídricos	431,70 /ano
6	Taxa para Autorização de panfletagem por milheiro	78,50
7	<b>Taxa de Vistoria para emissão da Certidão de Uso e Ocupação do Solo Zona Urbana</b>	
7.1	Indústria de Pequeno Porte	117,80
7.2	Indústria de Médio Porte	196,30
7.3	Indústria de Grande Porte	327,10
8	<b>Taxa de Vistoria para emissão da Certidão de Uso e Ocupação Zona Industrial</b>	
8.1	Indústria de Pequeno Porte	74,60
8.2	Indústria de Médio Porte	137,70
8.3	Indústria de Grande Porte	229,00





<b>9</b>	<b>Taxa de Vistoria para emissão da Certidão de Uso e Ocupação Zona Rural</b>	
9.1	Indústria de Pequeno Porte	327,10
9.2	Indústria de Médio Porte	431,70
9.3	Indústria de Grande Porte	457,90
<b>10</b>	<b>Taxa para emissão da Certidão de Uso e Ocupação</b>	
<b>10.1</b>	<b>Grupo de Atividade</b>	
<b>10.1.1</b>	<b>Extração do Mineral Rochoso – Área útil produtiva</b>	
10.1.1.1	Artesanal	1125,00 /ano
10.1.1.2	Até 05 ha	10464,80 /ano
10.1.1.3	Acima de 05 a 10 ha	13081,00 /ano
10.1.1.3	Acima de 10 a 20 ha	19621,50 /ano
10.1.1.4	Acima de 20 ha	26162,00 /ano
<b>10.1.2</b>	<b>Beneficiamento Industrial e Artesanal de Mineral Rochoso</b>	
10.1.2.1	Beneficiamento Industrial de Produto Mineral Rochoso	0,40 /m <sup>2</sup>
10.1.2.2	Beneficiamento Artesanal de Produto Mineral Rochoso	0,20 /m <sup>2</sup>
<b>10.1.3</b>	<b>Extração Mineral de Produto Argiloso/arenoso – Área útil produtiva</b>	
10.1.3.1	Até 05 ha	3.924,30 /ano
10.1.3.2	Acima de 05 a 10 ha	6.540,50 /ano



10.1.3.3	Acima de 10 a 20 ha	13.081,00 /ano
<b>10.1.4</b>	<b>Posto de Gasolina</b>	<b>0,30 /m<sup>2</sup></b>
10.1.5	Indústria de Beneficiamento e Desdobramento de Madeira	0,40 /m <sup>2</sup>
10.1.6	Indústria de Moveleira e Marcenaria	0,40 /m <sup>2</sup>
10.1.7	Indústria de Beneficiamento e Empacotamento de Grãos	0,40 /m <sup>2</sup>
10.1.8	Indústria Ceramista	0,40 /m <sup>2</sup>
10.1.9	Indústria de Asfalto	0,40 /m <sup>2</sup>
10.1.10	Loteamento	0,20 /m <sup>2</sup>
<b>11</b>	<b>Taxa Certidão declaratória inicial de Uso e Ocupação do Solo Zona Rural</b>	
11.1	Assentamento e propriedade de reforma agrária	Isento



<b>12</b>	<b>Produção de grãos mecanizados por hectare</b>	
12.1	Até 100 hectares	4,00 /ha
12.2	De 101 a 500 hectares	9,20 /ha
12.3	De 501 a 1.000 hectares	13,10 /ha
12.4	Acima de 1000 hectares	19,70 /ha
	* Os valores encontrados no item 12 podem ser parcelados em até 02(duas) vezes.	
<b>13</b>	<b>Taxa de certidão declaratória inicial de Uso e Ocupação do Solo Zona Rural, para supressão vegetal; desmatamentos; projetos agroindustriais; silvicultura e outras atividades não especificadas nos itens anteriores:</b>	
13.1	Até 100 hectares	19,70 /ha
13.2	De 101 à 500 hectares	26,20 /ha
13.3	De 501 a 1.000 hectares	32,70 /ha
13.4	Acima de 1000 hectares	39,30 /ha
	*Os valores encontrados no item 13 poderão ser parcelados em até 03(três) vezes, observado o cumprimento das exigências estabelecidas em Lei. ** Cópias dos projetos rurais e suas licenças, serão arquivados na Secretaria de Meio Ambiente do Município de Buriticupu/MA, quando expedidas LP, LI ou LO.	
14	Taxa Certidão da Renovação de Uso e Ocupação do Solo, reduz -se 75%, não acumulativo, para os itens 21 e 22, expedidas após 2011 e 50% expedidas em anos anteriores.	
15	Taxa de Certidão Ambiental Anual de Equipamentos Radioativos e raios laser, catódicos, fibra óptica e congêneres	737,20



**ANEXO XVII  
TABELA CIP – R\$**

<b>RESIDENCIAL – ALTA E BAIXA TENSÃO</b>				
<b>CLASSE</b>	<b>GRUPO TENSÃO</b>	<b>FAIXA INICIAL (kWh)</b>	<b>FAIXA FINAL (kWh)</b>	<b>VALOREM R\$</b>



Residencial	Alta e Baixa Tensão	0	30	R\$ 4,72
		31	50	R\$ 7,95
		51	70	R\$ 13,95
		71	100	R\$ 22,67
		101	120	R\$ 30,93
		121	140	R\$ 36,76
		141	180	R\$ 43,07
		181	220	R\$ 49,01
		221	270	R\$ 61,20
		271	320	R\$ 62,23
		321	370	R\$ 67,33
		371	420	R\$ 72,12
		421	500	R\$ 74,30
		501	600	R\$ 79,52
		601	700	R\$ 85,06
		701	800	R\$ 91,71
		801	900	R\$ 97,30
		901	1000	R\$ 100,99
		1001	1250	R\$ 103,72
		1251	1500	R\$ 109,18
1501	2000	R\$ 111,73		
2001	3000	R\$ 115,63		
3001	4000	R\$ 118,28		
		4001	5000	R\$ 121,31
		5001	999999	R\$ 131,40



ESTADO DO MARANHÃO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
 GABINETE DO PREFEITO  
 CNPJ Nº 01.812.026/0001-40

INDUSTRIAL E COMERCIAL – ALTA E BAIXA TENSÃO				
CLASSE	GRUPO TENSÃO	FAIXA INICIAL (kWh)	FAIXA FINAL (kWh)	VALOREM R\$



Industrial ----- Comercial	Alta e Baixa Tensão	0	30	R\$ 5,46
		31	50	R\$ 9,10
		51	70	R\$ 12,74
		71	100	R\$ 19,77
		101	120	R\$ 24,43
		121	140	R\$ 30,93
		141	180	R\$ 37,34
		181	220	R\$ 43,19
		221	270	R\$ 54,59
		271	320	R\$ 60,66
		321	370	R\$ 78,85
		371	420	R\$ 103,11
		421	500	R\$ 115,25
		501	600	R\$ 133,44
		601	700	R\$ 139,51
		701	800	R\$ 157,70
		801	900	R\$ 181,97
		901	1000	R\$ 242,62
		1001	1250	R\$ 266,88
		1251	1500	R\$ 303,28
1501	2000	R\$ 339,67		
2001	3000	R\$ 345,74		
3001	4000	R\$ 351,80		
4001	5000	R\$ 357,87		
5001	999999	R\$ 363,93		



ESTADO DO MARANHÃO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
 GABINETE DO PREFEITO  
 CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

RURAL – ALTA E BAIXA TENSÃO				
CLASSE	GRUPO TENSÃO	FAIXA INICIAL (kWh)	FAIXA FINAL (kWh)	VALOREM R\$



Rural	Alta e Baixa Tensão	0	30	R\$ 3,03
		31	50	R\$ 7,04
		51	70	R\$ 9,58
		71	100	R\$ 11,52
		101	120	R\$ 13,95
		121	140	R\$ 16,47
		141	180	R\$ 18,80
		181	220	R\$ 21,84
		221	270	R\$ 24,26
		271	320	R\$ 30,33
		321	370	R\$ 36,39
		371	420	R\$ 42,46
		421	500	R\$ 48,52
		501	600	R\$ 54,59
		601	700	R\$ 60,66
		701	800	R\$ 72,79
		801	900	R\$ 78,85
		901	1000	R\$ 84,92
		1001	1250	R\$ 90,98
		1251	1500	R\$ 97,05
1501	2000	R\$ 103,11		
2001	3000	R\$ 109,18		
3001	4000	R\$ 115,25		
4001	5000	R\$ 121,31		
5001	999999	R\$ 131,40		



ESTADO DO MARANHÃO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU  
 GABINETE DO PREFEITO  
 CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

**PODER PÚBLICO – ALTA E BAIXA TENSÃO**

CLASSE	GRUPO TENSÃO	FAIXA INICIAL (kWh)	FAIXA FINAL (kWh)	VALOREM R\$
--------	--------------	---------------------	-------------------	-------------



Poder Público - Serviço Público ----- - Consumo Próprio	Alta e Baixa Tensão	0	30	R\$ 4,97
		31	50	R\$ 7,89
		51	70	R\$ 15,16
		71	100	R\$ 28,51
		101	120	R\$ 38,82
		121	140	R\$ 60,66
		141	180	R\$ 90,98
		181	220	R\$ 103,11
		221	270	R\$ 121,31
		271	320	R\$ 181,97
		321	370	R\$ 218,36
		371	420	R\$ 230,49
		421	500	R\$ 242,62
		501	600	R\$ 254,75
		601	700	R\$ 260,82
		701	800	R\$ 272,95
		801	900	R\$ 279,01
		901	1000	R\$ 303,28
		1001	1250	R\$ 309,34
		1251	1500	R\$ 321,47
1501	2000	R\$ 327,54		
2001	3000	R\$ 333,60		
3001	4000	R\$ 339,67		
4001	5000	R\$ 351,80		
5001	999999	R\$ 363,93		



CPF: \*\*\*.597.343-\*\* - Data: 29/12/2023 - IP com n°: 192.168.18.27  
Autenticação em: [www.buriticupu.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1592](http://www.buriticupu.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1592)



CPF: \*\*\*.597.343-\*\* - Data: 29/12/2023 - IP com n°: 192.168.18.27  
Autenticação em: [www.buriticupu.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1592](http://www.buriticupu.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1592)





**GABINETE DO PREFEITO - LEI - DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.: 543/2023****LEI Nº 543/2023, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.**

“Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos municipais, e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos desta Lei, os serviços e obras públicas de competência do Município de Buriticupu, definidos em regulamento próprio.

§ 1º. As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger -se-ão pelos termos da Constituição Federal e por esta lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

§ 2º. O Município de Buriticupu promoverá a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

**Art. 2º.** Para os fins do disposto nesta lei, considera -se:

**I** - Poder concedente: O Município;

**II** - Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

**III** - Concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

**IV** - Permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação da prestação de serviços públicos feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

**Art. 3º.** As concessões e permissões sujeitar -se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

**Art. 4º.** A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

**Art. 5º.** O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

**CAPÍTULO II**  
**Do Serviço Adequado**

**Art. 6º.** Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em emergência ou após prévio aviso, quando:

**I** - Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

**II** - Por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.



### CAPÍTULO III Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

**Art. 7º.** Sem prejuízo do disposto na Legislação Federal, são direitos e obrigações dos usuários:

- I** - Receber serviço adequado;
- II** - Receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III** - Obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV** - Levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V** - Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI** - Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

### CAPÍTULO IV Da Política Tarifária

**Art. 8º.** A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.

**§ 1º.** Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter -se o equilíbrio econômico-financeiro.

**§ 2º.** Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

**§ 3º.** Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico -financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

**Art. 9º.** Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera -se mantido seu equilíbrio econômico -financeiro.

**Art. 10.** No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no **art. 15** desta lei.

**Parágrafo Único.** As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**Art. 11.** As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

### CAPÍTULO V Da Licitação

**Art. 12.** Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

**Art. 13.** No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I** - O menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II** - A maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;
- III** - A combinação dos critérios referidos nos incisos **I** e **II** deste artigo.



**IV** - Melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

**V** - Melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

**VI** - Melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica;

**VII** - Melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas, ou;

**VIII** - A concessão não onerosa combinada com a melhor técnica.

§ 1º. A aplicação do critério previsto no inciso **III** só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico -financeira.

§ 2º. O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis como objetivos da licitação.

§ 3º. Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

**Art. 14.** A outorga de concessão ou permissão terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada.

**Art. 15.** Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

**Parágrafo Único.** Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político -administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

**Art. 16.** O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

**I** - O objeto, metas e prazo da concessão;

**II** - A descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

**III** - Os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

**IV** - Prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

**V** - Os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

**VI** - As possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

**VII** - Os direitos e obrigação do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

**VIII** - Os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

**IX** - Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico -financeiro da proposta;

**X** - A indicação dos bens reversíveis;

**XI** - As características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

**XII** - A expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

**XIII** - As condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

**XIV** - Nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no **art. 21** desta lei,



quando aplicáveis;

**XV** - Nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização;

**XVI** - Nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

**Art. 17.** Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar -se-ão as seguintes normas:

**I** - Comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

**II** - Indicação da empresa responsável pelo consórcio;

**III** - Apresentação dos documentos exigidos nos incisos **V** e **XIII** do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

**IV** - Impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no **inciso I** deste artigo.

§ 2º. A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

**Art. 18.** É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

**Art. 19.** Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

**Art. 20.** É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

## CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

**Art. 21.** São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

**I** - Ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

**II** - Ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

**III** - Aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

**IV** - Ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

**V** - Aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequentes modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

**VI** - Aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

**VII** - À forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

**VIII** - Às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e o poder concedente;

**IX** - Aos casos de extinção da concessão;

**X** - Aos bens reversíveis;



**XI** - Aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

**XII** - Às condições para prorrogação do contrato;

**XIII** - À obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

**XIV** - À exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

**XV** - Ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

**Art. 22.** O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa de qualquer das partes, no caso de descumprimento das normas contratuais, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

§ 1º. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

**I** - Estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

**II** - Exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

**Art. 23.** Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo -lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua sua responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger -se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

**Art. 24.** É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º. A outorga de subconcessão será sempre precedida de licitação na modalidade concorrência.

§ 2º. O Subconcessionário se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da Subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

**Art. 25.** A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

**Parágrafo Único.** Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo o pretendente deverá:

**I** - Atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

**II** - Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

**Art. 26.** Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

**Parágrafo Único.** Os casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

## **CAPÍTULO VII** **Dos Encargos do Poder Concedente**

**Art. 27.** Incumbe ao poder concedente:

**I** - Regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;



**II** - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

**III** - Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei ou regulamento;

**IV** - Extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e na forma prevista no contrato;

**V** - Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

**VI** - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

**VII** - Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até **30 (trinta)** dias, das providências tomadas;

**VIII** - Declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

**IX** - Declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

**X** - Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

**XI** - Incentivar a competitividade; e

**XII** - Estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

**Art. 28.** No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

**Parágrafo Único.** A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

## **CAPÍTULO VIII Dos Encargos da Concessionária**

**Art. 29.** Incumbe à concessionária:

**I** - Prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

**II** - Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

**III** - Prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

**IV** - Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

**V** - Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

**VI** - Promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

**VII** - Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

**VIII** - Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

**Parágrafo Único.** As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

## **CAPÍTULO IX Da Intervenção**

**Art. 30.** O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.



**Parágrafo Único.** A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

**Art. 31.** Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de **30 (trinta dias)**, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º. O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até **180 (cento e oitenta)** dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

**Art. 32.** Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

## CAPÍTULO X Da Extinção da Concessão

**Art. 33.** Extingue-se a concessão por:

**I** - Advento do termo contratual;

**II** - Encampação;

**III** - Caducidade;

**IV** - Rescisão;

**V** - Anulação; e

**VI** - Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo -se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente de todos os bens reversíveis.

§ 4º. Nos casos previstos nos **incisos I e II** deste artigo, o poder concedente, antecipando -se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos **arts. 33 e 34** desta lei.

**Art. 34.** A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

**Art. 35.** Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

**Art. 36.** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do **art. 24**, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

**I** - O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

**II** - A concessionária descumprir cláusulas contratuais, ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

**III** - A concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;



**IV** - A concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

**V** - A concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

**VI** - A concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

**VII** - A concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência, antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do **art. 33** desta lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

## **CAPÍTULO XI** **Das Permissões**

**Art. 37.** A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

## **CAPÍTULO XII** **Das Concessões e Permissões em Espécie**

**Art. 38.** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessões e permissões dos seguintes serviços, obras e bens públicos:

**I** - O sistema de arrecadação das tarifas do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, inclusive em cooperação com outros entes da federação;

**II** - Mercados, feiras e matadouros públicos;

**III** - Parques, bosques e praças;

**IV** - Remoção e pátios de estacionamento de veículos.

**V** - Os cemitérios e crematórios públicos, os serviços cemiteriais nos cemitérios e crematórios públicos, bem como os serviços funerários.

**VI** - O sistema de abastecimento de águas e o esgotamento sanitário;

**VII** - A limpeza pública e a destinação final do lixo;

**VIII** - Os aterros sanitários;

**IX** - Os pontos de comércio e de serviços situados em vias e logradouros públicos;

**X** - A iluminação pública.

§ 1º. As concessões e permissões de serviços devem observar a obrigação do concessionário ou permissionário de prestação do serviço adequado, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, c o rtesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. Nas concessões a que se refere o caput, serão ainda observados os seguintes condicionamentos:





**I** - Será vedada a cobrança de ingresso para acesso às áreas abertas dos parques e bosques públicos;

**II** - A concessão do sistema de arrecadação das tarifas do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros deverá ser precedida da demonstração da vantajosidade econômica do projeto e respeitará o direito à privacidade dos usuários;

**III** - Será garantida nas praças, parques e bosques, sem ônus para os organizadores, a realização de manifestações de natureza artística de pequeno porte e não comerciais, bem como de reuniões pacíficas;

**IV** - Será garantido, na concessão de que trata o **inciso V** do *caput* deste artigo, o caráter secular dos cemitérios, o acesso sem indagação de crença religiosa, bem como a liberdade da prática dos respectivos ritos a todos os cultos religiosos, respeitada s as normas vigentes.

**V** - Com relação aos sistema de abastecimento de águas e ao esgotamento sanitário, que forem objeto de concessão nos termos do **inciso VI** do *caput* deste artigo, para fins de remuneração do delegatário, fica autorizada a alienação ou cessão de direitos, em seu favor, de áreas e construções inseridas nos terrenos e espaços aéreos dos reservatórios municipais de águas pluviais e do sistema de coleta de resíduos sanitários, inclusive por meio da instituição de direito de laje, de concessão administrativa de uso, de concessão de direito real de uso e de concessão de direito real de superfície das áreas e construções anteriormente referidas.

**VI** - A autorização contida no inciso **IX** do *caput* deste artigo pode contemplar a utilização de mobiliários públicos associados, como sanitários e bancos, nos termos de decreto regulamentador.

**§ 3º.** As concessões e permissões de parques, bosques e praças deverão garantir a manutenção dos serviços ambientais, suas funções ecológicas, estéticas e de equilíbrio ambiental, observadas as regras de manejo arbóreo, fauna, flora e permeabilidade do solo.

## **CAPÍTULO XII** **Disposições Finais**

**Art. 39.** As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta lei consideram -se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga.

**Art. 40.** É vedado ao Município executar obras e serviços públicos em regime de concessão de concessão e permissão fora das hipóteses previstas nesta lei, e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Buriticupu.

**Art. 41.** Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

**Art. 42.** Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, observado o disposto nos **arts. 3º e 30** desta Lei, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

**Art. 43.** A concessionária que receber bens e instalações do Município, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

**I** - Arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

**II** - Responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos, na forma do disposto no **art. 6º** desta Lei.

**Art. 44.** Aplicar-se-á, no que couber a Legislação Federal, nas concessões e permissões de serviços públicos no Município de Buriticupu.

**Art. 45.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei através de Decreto, bem como seus casos omissos.

**Art. 46.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando -se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Buriticupu, Estado do Maranhão, em 29 de dezembro de 2023.**

**João Carlos Teixeira da Silva**  
Prefeito Municipal de Buriticupu



**GABINETE DO PREFEITO - LEI - INSTITUI A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PEDRO NEIVA DE SANTANA – FPNS NO MUNICÍPIO DE BURITICUPU: 544/2023****LEI COMPLEMENTAR Nº 544/2023, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.**

“Institui a Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana – FPNS no Município de Buriticupu, e dá Outras Providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE**

**Art. 1º.** Fica instituída a **Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana - FPNS**, entidade beneficente de assistência social na área da saúde, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio próprio, sede e foro no Município de Buriticupu, prazo de duração indeterminado, com autonomia administrativa, gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira.

**Parágrafo Único.** A Fundação de Saúde Pedro Neiva De Santana – FPNS, integra a Administração Pública Indireta do Município de Buriticupu e vincular-se à Secretaria Municipal da Saúde – SMS, subordinando-se a Política Municipal de Saúde por meio do cumprimento do Plano Municipal de Saúde e por meio do controle, avaliação, auditoria e regulação de suas finalidades.

**Art. 2º.** A Fundação de Saúde Pedro Neiva De Santana – FPNS tem por finalidade desenvolver e executar ações, serviços e programas de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde coletiva e individual, em caráter integral, no âmbito da média complexidade e na atenção básica; nas esferas hospitalar, ambulatorial, de vigilância sanitária, SAMU e de epidemiologia, além de prestar serviços públicos nas demais atividades correlatas e/ou inerentes à saúde pública, atuando exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, exercendo sua ação em todo o Município de Buriticupu, competindo-lhe, ainda, o seguinte:

**I** - Promover e executar a política municipal de saúde, conforme **Lei Federal nº. 8.080/90** e suas alterações, bem como aquelas que vierem a regular o SUS;

**II** - Prestar atendimento a todo e qualquer cidadão, legitimando sua condição de entidade beneficente de assistência social na área da saúde, integrante do SUS;

**III** - Esgotar, na medida das forças orçamentárias, as possibilidades de assistência à saúde, através de ações, serviços e programas voltados ao atendimento das demandas do cidadão ao SUS;

**IV** - Promover ações e serviços de promoção da saúde e atividades voltadas para redução de risco à saúde, desenvolvidas em áreas como: nutrição e alimentação saudável; prática corporal ou atividade física; prevenção e controle do tabagismo; prevenção ao câncer, ao vírus da imunodeficiência humana - HIV, às hepatites virais, à tuberculose, à hanseníase, à malária e à dengue; redução da morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e outras drogas; redução da morbimortalidade por acidentes de trânsito; prevenção da violência e redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida;

**V** - Desenvolver e executar ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em todos os níveis de assistência em saúde e hospitalar, de média complexidade por meio direto e indireto;

**VI** - Celebrar convênios, contratos, contratos de gestão, acordos e termos de compromisso ou protocolos com pessoas físicas e entidades públicas ou privadas, inclusive estrangeiras, para a consecução de seus objetivos, respeitada a legislação pertinente.

**Parágrafo Único.** As ações e os serviços de saúde mencionados no *caput* serão desenvolvidos de maneira sistêmica e integrarão uma rede regionalizada e hierarquizada em nível de complexidade crescente do SUS do Município de Buriticupu, da qual a Fundação de Saúde Pedro Neiva De Santana - FPNS é parte integrante, devendo observar todos seus princípios e diretrizes, em especial a fiscalização e o acompanhamento pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS, sendo permitida a contratação de equipe administrativa e de apoio técnico especializado em saúde.

**CAPÍTULO II  
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS**

**Art. 3º.** O patrimônio da Fundação de Saúde Pedro Neiva De Santana – FPNS, será constituído pelos bens financeiros, móveis e imóveis que adquirir, os que lhe forem transferidos, cedidos ou doados pelo Município de Buriticupu, ou por outras pessoas jurídicas de direito público ou privado e por pessoas físicas.

**§ 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal de Buriticupu, autorizado a doar bens financeiros e imóveis, para o fim de sua constituição,



sendo:

**I - Bens Imóveis:** Complexo Hospitalar Pedro Neiva de Santana, composto do Hospital Municipal Pedro Neiva de Santana, da Unidade de Pronto Atendimento Dr. José Manoel do Nascimento, do Centro de Parto Normal Maria de Nazaré Rodrigues, e do Centro de Especialidades;

**§ 2º.** Constituição receitas da Fundação:

**I -** Os recursos provenientes do Fundo Municipal de Saúde;

**II -** As dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento do Município;

**III -** As rendas oriundas de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

**IV -** As receitas de qualquer espécie, provenientes de seus bens, produtos ou serviços compatíveis de suas atividades;

**V -** O produto das operações de crédito e de aplicações de seus recursos em instituições financeiras oficiais;

**VI -** Os recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios especialmente destinados à aplicação no setor de saúde;

**VII -** As contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, dos Municípios, autarquias, fundações ou sociedade de economia mista;

**VIII -** As dotações orçamentárias oriundas de orçamentos públicos, decorrentes de participação e coparticipação em programas, projetos ou atividades com objetivos afins;

**IX-** As rendas eventuais e rendimentos das aplicações financeiras e suas disponibilidades de caixa;

**X -** As receitas provenientes de campanhas ou outras formas lícitas de captação de recursos;

**XI -** Outras receitas eventuais.

**§ 3º.** As receitas da Fundação só poderão ser aplicadas na realização de suas finalidades.

**§ 4º.** A Fundação terá seu patrimônio constituído dos bens e direitos que lhes forem doados pelo Município de Buriticupu e por outras pessoas, físicas ou jurídicas, na forma em que dispuser seu Estatuto.

### **CAPÍTULO III** **DA DIREÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO DO CONSELHO CURADOR E DIRETORIA EXECUTIVA**

**Art. 4º.** A Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana – FPNS terá os seguintes órgãos de direção superior e de administração, respectivamente:

**I -** Conselho Curador;

**II -** Diretoria Executiva;

**III -** Conselho Fiscal;

**Parágrafo Único.** A FPNS contará, também, com um setor de controle interno, cuja atuação será prevista em seu Estatuto.

#### **Seção I** **Da Composição e Competência do Conselho Curador**

**Art. 5º.** O Conselho Curador é o órgão superior de direção, controle e fiscalização da Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana - FPNS e constituir-se-á por **09 (nove)** membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

**I -** O Secretário Municipal da Saúde, como membro nato;

**II - 03 (três)** membros titulares e **03 (três)** suplentes, com conhecimento na área orçamentária e financeira, indicados pelo Prefeito Municipal;

**III - 02 (dois)** membros titulares e **02 (dois)** suplentes do corpo técnico da Secretaria Municipal de Saúde, indicados pelo Secretário Municipal da Saúde;



**IV - 01 (um)** médico titular e **01 (um)** suplente, escolhidos entre a categoria;

**V - 02 (dois)** membros representantes dos usuários do SUS, com domicílio no município de Buriticupu, indicados pelo Conselho Municipal de Saúde, que não integrem como membros o referido conselho.

§ 1º. O Conselho Curador será presidido pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º. O prazo de investidura dos Conselheiros é de **02 (dois)** anos, facultada a recondução, ressalvado o membro nato, que subsistirá enquanto perdurar sua nomeação no cargo de Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 6º.** O Conselho Curador contará com uma assessoria independente para auxiliar nas atividades de fiscalização contábil e financeira, emitindo análises e pareceres para o Conselho Curador.

**Parágrafo Único.** A assessoria deverá comprovar capacidade técnica e notório conhecimento das áreas econômico -financeira, contábil e jurídica e suas atividades serão consideradas auxiliares do Conselho Curador.

**Art. 7º.** Compete ao Conselho Curador:

**I** - Deliberar sobre toda e qualquer matéria de interesse da Fundação Municipal de Saúde de Pedro Neiva de Santana - FPNS, submetida ao seu exame por qualquer membro do Conselho Curador, do Conselho Fiscal ou pela Diretoria Executiva;

**II** - Deliberar acerca de auxílios, doações, legados, dotações ou quaisquer outras subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem encargos;

**III** - Aprovar projetos de construção ou reforma em bens imóveis de propriedade da Fundação Municipal de Saúde de Pedro Neiva de Santana - FPNS, respeitadas as cautelas legais;

**IV** - Examinar e deliberar sobre a assinatura de convênios e contratos de qualquer natureza, com instituições nacionais ou estrangeiras, públicas e privadas;

**V** - Propor emendas, alterações ou reforma do Estatuto, respeitadas as cautelas legais;

**VI** - Apreciar, alterar e aprovar o Plano Anual de Atividades apresentado pela Diretoria Executiva, especialmente no que se referir :

**a)** Aos planos operativos propostos para a Fundação Municipal de Saúde de Pedro Neiva de Santana - FPNS, detalhando as metas de programação física e financeira, a serem atingidas e os respectivos prazos de execução;

**b)** Ao sistema de acompanhamento e avaliação, fixando os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

**c)** Às condições de prorrogação, renovação, alteração, suspensão e rescisão dos contratos formalizados, incluindo, ainda, as regras para a respectiva renegociação total e parcial;

**d)** À vinculação dos repasses financeiros do Poder Público ao cumprimento das metas pactuadas em instrumento de gestão.

**VII** - Apreciar e aprovar, até o dia 30 de abril de cada ano, o balanço financeiro, o relatório anual e as demais contas do exercício, apresentados pela Presidência da Diretoria Executiva;

**VIII** - Fazer recomendações, à Presidência da Diretoria Executiva, sobre programas e atividades da Fundação Municipal de Saúde de Pedro Neiva de Santana - FPNS;

**IX** - Aprovar a proposta orçamentária anual e plurianual, os orçamentos sintético e analítico, e suas modificações, assim como as solicitações de créditos adicionais;

**X** - Deliberar sobre aquisição, descarte e leilão de bens móveis e imóveis da Fundação Municipal de Saúde de Pedro Neiva de Santana - FPNS, obedecidas às exigências da legislação pertinente;

**X** - Deliberar sobre a celebração de contratos de Gestão, Convênios e Termos de Cooperação Técnica.

**XI** - Sanar dúvidas decorrentes de interpretações ou omissão do Estatuto;

**XII** - Deliberar sobre outros assuntos de interesse da Fundação Municipal de Saúde de Pedro Neiva de Santana - FPNS.

## Seção II

### Da Composição e Competência da Diretoria Executiva



**Art. 8º.** A Diretoria Executiva, órgão de direção geral e de administração colegiada, responsável pela gestão técnica, patrimonial, financeira, administrativa e operacional da Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana – FPNS, subordinada ao Conselho Curador, é constituída dos seguintes membros, todos de livre nomeação e exoneração:

**I - 01 (um)** Presidente;

**II - 01 (um)** Diretor do Departamento Financeiro e Gestão de Recursos;

**III - 01 (um)** Diretor do Departamento Administrativo e Gestão Patrimonial;

**IV - 01 (um)** Diretor do Departamento de Contabilidade e Gestão Orçamentária;

**V - 01 (um)** Diretor do Departamento de Controle Interno;

**VI - 01 (um)** Diretor do Departamento Jurídico;

**VII - 01 (um)** Diretor de Saúde;

**VIII - 01 (um)** Assessor do Departamento Financeiro;

**IX - 01 (um)** Assessor do Departamento Administrativo;

**X - 01 (um)** Assessor de Tecnologia da Informação.

**§ 1º.** O Presidente da Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana – FPNS será cargo de provimento em comissão de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, com *status* e prerrogativas de Secretário Municipal, bem como igual tratamento protocolar e de correspondência, para exercício exclusivo no cargo, devendo preencher, ainda, os seguintes requisitos:

**I** - Ter experiência profissional no setor público ou privado, na área de atuação da Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana;

**II** - Ter curso superior completo;

**III** - Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do **art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

**IV** - Não ter atuado, nos últimos **36 (trinta e seis)** meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

**V** - Não ter exercido cargo em organização sindical nos últimos **36 (trinta e seis)** meses;

**VI** - Não ter firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da Fundação, nos últimos **03 (três)** anos que antecederem nomeação;

**VII** - Não ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da Fundação ou com a própria Fundação.

**§ 2º.** Os demais cargos de provimento em comissão serão nomeados pelo Presidente, com remuneração prevista nesta lei, devendo preencher os seguintes requisitos:

**I** - Ter experiência profissional no setor público ou privado, na área de atuação da Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana, ou em área conexa;

**II** - Ter Curso Superior completo;

**III** - Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do **art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

**IV** - Não ter atuado, nos últimos **36 (trinta e seis)** meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

**V** - Não ter exercido cargo em organização sindical nos últimos **36 (trinta e seis)** meses;

**VI** - Não ter firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da Fundação ou com a própria Fundação, nos últimos **03 (três)** anos que antecederem nomeação;



**VII** - Não ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da Fundação ou com a própria Fundação.

§ 3º. Os requisitos previstos nos **incisos I e VII do § 1º** desse artigo, poderão ser dispensados no caso de indicação de servidor da Fundação para cargo de Diretor Geral, desde que tenha ingressado por meio de concurso público.

§ 4º. Os requisitos previstos nos **incisos I e VII do § 2º** desse artigo, poderão ser dispensados no caso de indicação de servidor da Fundação para os demais cargos de provimento em comissão, desde que tenha ingressado por meio de concurso público.

§ 5º. Os membros da Presidência serão de livre nomeação e exoneração pela autoridade que o nomeou.

§ 6º. A Presidência será responsável pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana, com o contrato de gestão/contrato de desempenho e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho Curador.

§ 7º. A manutenção de qualquer membro da Presidência, fica vinculada, obrigatória e comprovadamente, à avaliação de seu desempenho, frente à gestão da Fundação, principalmente no tocante ao cumprimento das metas qualitativas e quantitativas previstas nos contratos de gestão, conforme previsto no Estatuto e em atos do Conselho Curador.

§ 8º. O Estatuto definirá dentre os membros da Presidência quem os substituirá em suas faltas e impedimentos.

**Art. 9º.** O Presidente representará a Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana - FPNS, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários ou delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas, sendo, tal Presidente, equiparado a agente político e responsável pela execução das competências legais da Fundação.

**Art. 10.** O Estatuto da Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana - FPNS disporá sobre sua estrutura, competências dos seus órgãos, as atribuições dos seus dirigentes, substituição dos membros, a periodicidade das reuniões do Conselho Curador e demais aspectos organizacionais da Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana.

**Art. 11.** O Estatuto da Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana - FPNS será elaborado pelo Conselho Curador e aprovado por Decreto Municipal.

§ 1º. Eventuais alterações no Estatuto da Fundação, serão aprovadas pelo Conselho Curador.

§ 2º As finalidades da Fundação não serão objeto de alteração no Estatuto pelo Conselho Curador.

### **Seção III** **Da Composição e Competência do Conselho Fiscal**

**Art. 12.** A Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana - FPNS sujeitar-se-á às normas de fiscalização e controle previstos em seu Estatuto e à supervisão da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Buriticupu, para efeito de cumprimento de seus objetivos estatutários, harmonização de sua atuação com a política municipal de saúde e obtenção de eficiência administrativa.

**Art. 13.** A Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana -FPNS deverá submeter suas contas relativas a cada exercício fiscal à apreciação dos órgãos de controle interno do Município de Buriticupu, ao Conselho Curador, ao Conselho Municipal de Saúde de Buriticupu, ao Conselho Fiscal, à Comissão Permanente da Câmara de Vereadores competente à saúde e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

§ 1º. Qualquer cidadão poderá requisitar informações, efetuar denúncias ou solicitar documentos à Fundação, com o fim de contribuir para a fiscalização das atividades por esta desempenhadas, com fundamento na **Lei de Acesso à Informação - Lei Federal nº 12.527/2011**.

§ 2º. Os órgãos de controle primarão pela proteção dos dados de colaboradores, fornecedores e outros interessados, em atenção à legislação geral de proteção de dados.

**Art. 14.** O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização interna da Fundação Municipal de Saúde de Pedro Neiva de Santana será composto por **03 (três)** membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

**I - 01 (um) titular e 1 (um) suplente** indicados pelo Conselho Curador, dentre os servidores públicos da Fundação;

**II - 01 (um) titular e 1 (um) suplente** indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores públicos da Secretaria Municipal de Finanças;

**III - 01 (um) titular e 1 (um) suplente** indicados pelo Conselho Municipal de Saúde



§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal exercerão suas atribuições de forma gratuita, não sendo admitido qualquer auxílio, pagamento, indenização, ajuda de custo ou qualquer outra natureza de remuneração.

§ 2º. O prazo de investidura dos Conselheiros é de **02 (dois)** anos, admitida uma recondução.

**Art. 15.** Compete ao Conselho Fiscal:

**I** - Fiscalizar, por quaisquer dos seus membros, as contas e os atos de gestão da Fundação relativas ao exercício financeiro, antes de sua submissão ao Tribunal de Contas do Estado;

**II** - Verificar o cumprimento da lei e das regras internas da Fundação pelos gestores, não cabendo ao Conselho Fiscal a análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos administradores e a ingerência em suas atividades;

**III** - Opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação do conselho curador;

**IV** - Opinar sobre a legalidade e a regularidade das propostas dos órgãos da Administração, a serem submetidas ao Conselho Curador, quando provocado a tanto;

**V** - Denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Fundação, ao conselho curador;

**VI** - Designar um de seus membros a comparecer às reuniões do conselho curador, quando convocado para tanto, porém sem direito a voto;

**VII** - Solicitar à administração da Fundação e aos auditores externos, quando necessário, esclarecimentos ou informações, desde que relativos à sua função fiscalizadora acerca de fatos específicos.

## **CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA DIRETORIA EXECUTIVA**

### **Seção I Da Presidência da FPNS**

**Art. 16.** São atribuições do Presidente da Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana - FPNS:

**I** - Representar ativa e passivamente a Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana ;

**II** - Coordenar as diretorias da Fundação, presidindo as reuniões do Diretoria Executiva, nas quais tem voz e voto, inclusive o de qualidade;

**III** - Propor ao Conselho Curador as prioridades para as diretrizes orçamentárias, bem como a proposta do Orçamento Anual e do Plano Plurianual da FPNS;

**IV** - Praticar, conjuntamente com o Diretor do Departamento Financeiro e Gestão de Recursos os atos relativos à admissão, dispensa, promoção, licenciamento e punição de pessoal, com exceção da pena de demissão, assim como aos pedidos de cessão de servidores da FPNS;

**V** - Praticar, conjuntamente com o Diretor do Departamento de Serviços Administrativos, os atos relativos às atividades administrativas que envolvam contratações e dispêndios de recursos, conforme limite de alçada definido no orçamento da FPNS;

**VI** - Encaminhar, após manifestação do Conselho Curador, o relatório, o balanço e as contas anuais da FPNS, assim como os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à matéria, para deliberação do Conselho Municipal de Saúde;

**VII** - Supervisionar e avaliar as atividades da FPNS;

**VIII** - Promover a articulação da FPNS com órgãos e instituições, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com vistas à dinamização, modernização e aprimoramento dos serviços da fundação;

**IX** - Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno da FPNS, colhendo subsídios para as alterações necessárias;

**X** - Exercer a coordenação dos processos de negociação e de formação de parceria ou consórcio e para o estabelecimento de contrato, convênio, acordo, ajuste e protocolo, com a finalidade de incorporar elementos facilitadores para a consecução da missão, dos compromissos e dos objetivos da instituição;



**XI** - Exercer competência residual, quando inexistir atribuição específica de órgão da estrutura organizacional da FPNS, e a competência implícita quanto aos atos inerentes às suas atribuições;

**XII** - Exercer outras atribuições previstas nesta lei.

## **Seção II** **Da Diretoria do Departamento Financeiro e Gestão de Recursos**

**Art. 17.** São atribuições do Diretor do Departamento Financeiro e Gestão de Recursos o desenvolvimento de ações de gestão orçamentária, planejamento financeiro, recebimento e controle das receitas e despesas da FPNS, fluxo de caixa, aplicações e resgate dos investimentos e demais atividades correlatas, conforme disposto no Regimento Interno e, especialmente:

**I** - A administração financeira da FPNS, em conjunto com a Presidência;

**II** - Os serviços atinentes à área Financeira da FPNS;

**III** - A negociação de recursos que possam ser fornecidos por terceiros, nas áreas de interesse da FPNS;

**IV** - Proceder a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos para a FPNS;

**V** - Acompanhar e conferir relatórios e extratos relativos aos recursos aplicados em instituições financeiras;

**VI** - Acompanhar a arrecadação, registro e guarda das contribuições, rendas e quaisquer outros valores devidos à FPNS, bem como efetuar aplicações dos valores disponíveis em contas correntes;

**VII** - Assinar em conjunto com o Presidente os relatórios e demais documentos relativos as movimentações financeiras da FPNS;

**VIII** - Assessorar no cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados, comprovando a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

**IX** - Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional, em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município e prestar contas a este;

**X** - Exercer outras atividades correlatas.

**Parágrafo Único.** Integrará a Diretoria do Departamento Financeiro e Gestão de Recursos a Assessoria Financeira.

## **Seção III** **Da Diretoria do Departamento de Serviços Administrativos**

**Art. 18.** São atribuições do Diretor do Departamento de Serviços Administrativos dirigir os órgãos sob sua responsabilidade, promovendo a gestão, a gerência dos bens pertencentes à FPNS, o desenvolvimento de ações concernentes aos recursos humanos, à informática, ao planejamento de atividades administrativas, aos serviços, inclusive quando prestados por terceiros, cabendo ainda:

**I** - Manter atualizado o cadastro dos servidores ativos, e de seus dependentes, quando for o caso;

**II** - Exercer a gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Presidência e do Conselho Curador;

**III** - Exercer o controle e gestão de pessoal da FPNS, bem como gerenciar as áreas de patrimônio e almoxarifado;

**IV** - Exercer a gestão dos contratos administrativos;

**V** - Promover a comunicação interna e institucional da FPNS;

**VI** - Divulgar material fotográfico, assim como manter arquivo de fotografias para atender demandas jornalísticas e/ou publicitárias;

**VII** - Elaborar notas oficiais, artigos e esclarecimentos públicos relacionados com as atividades da FPNS;

**VIII** - Coletar, organizar e manter arquivos, inclusive em meio magnético, das matérias relativas à atuação e de interesse da FPNS, veiculadas pelos meios de comunicação;

**IX** - Planejar, acompanhar e atualizar o conteúdo do sítio eletrônico da fundação para comunicação virtual entre o público e a FPNS;





X - Exercer outras atividades afins, legais ou delegadas.

**Parágrafo Único.** Integrará a Diretoria do Departamento de Serviços Administrativos a assessoria de tecnologia da informação, a assessoria administrativa e os setores de atendimento e protocolo, de arquivo e cadastro de pessoal.

#### **Seção IV** **Da Diretoria do Departamento de Contabilidade e Gestão Orçamentária**

**Art. 19.** Compete ao Diretor do Departamento de Contabilidade e Gestão Orçamentária a gestão contábil e o planejamento orçamentário da FPNS, bem como todos os assuntos inerentes à área contábil e lançamentos contábeis, e em especial:

**I** - Registrar atos e fatos contábeis;

**II** - Controlar o ativo permanente;

**III** - Gerenciar custos;

**IV** - Preparar obrigações acessórias, tais como, declarações acessórias ao fisco e órgãos competentes;

**V** - Elaborar demonstrações contábeis;

**VI** - Atender solicitações de órgãos fiscalizadores e outras atividades afins;

**VII** - Definir a classificação de receitas e despesas;

**VIII** - Elaborar rotinas e normas técnicas de contabilidade, para auxiliar os servidores da FPNS;

**IX** - Orientar e supervisionar a escrituração dos atos e fatos contábeis;

**X** - Elaborar balancetes, balanços e demonstrações contábeis e financeiras de forma analítica e sintética, bem como proceder à incorporação e consolidação dos mesmos;

**XI** - Estabelecer e promover as medidas assecuratórias do equilíbrio orçamentário e financeiro da FPNS;

**XII** - Auxiliar a Diretoria de Administração e Finanças no que se refere a área contábil;

**XIII** - Auxiliar o Presidente na elaboração da Proposta Orçamentária;

**XIV** - Coordenar a execução dos trabalhos contábeis de interesse da FPNS;

**XV** - Assessorar na representação da FPNS, junto ao Tribunal de Contas e demais Órgãos fiscalizadores, e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Curador os fatos relevantes;

**XVI** - Assessorar no recebimento de notificações, citações e intimações decorrentes de ações e procedimentos administrativos de interesses;

**XVII** - Coordenar o assessoramento contábil aos Conselhos e Diretorias da FPNS;

**XVIII** - Emissão de pareceres contábeis em geral;

**XIX** - Encaminhar, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão os balanços, balancetes e prestações de contas, bem como quaisquer outros documentos pertinentes, nos prazos estabelecidos pela Corte de Contas; e

**XX** - Exercer as demais atividades correlatas.

#### **Seção V** **Da Diretoria de Controle Interno**

**Art. 20.** Compete ao Controlador Interno:

**I** - Controlar as ações referentes aos serviços gerais de patrimônio;

**II** - Administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando praticados por terceiros;

**III** - Analisar e supervisionar a folha de pagamento de servidores;



- IV - Supervisionar e analisar os demonstrativos e balanços contábeis;
- V - Supervisionar todo os processos de pagamento da FPNS;
- VI - Acompanhar a situação de regularidades de processos de pagamento;
- VII - Promover as ações pertinentes junto ao Tribunal de Contas, Ministério da Saúde e demais Órgãos de Fiscalização e Controle;
- VIII - Emitir parecer sobre o relatório anual da gestão da FPNS e da prestação anual de contas;
- IX - Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados;
- X - Elaborar relatórios administrativos para a prestação de contas da respectiva área de atuação para os órgãos fiscalizadores;
- XI - Acompanhar o fluxo de caixa e contas correntes bancárias e demais atividades correlatas.
- XII - Exercer outras atividades correlatas .

### **Seção VI** **Da Diretoria do Departamento Jurídico**

**Art. 21.** A Diretoria do Departamento Jurídico é órgão de atuação setorial da Procuradoria -Geral do Município no âmbito da FPNS; será ocupada por bacharel em direito, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, a quem competirá a consultoria e o assessoramento jurídico da FPNS, mediante relação de estreita confiança, atendendo a orientação superior da PGM e seu Procurador -Geral, bem como elaborar minutas e demais atos normativos, sob o comando e orientação deste, e ainda:

- I - Reportar à Procuradoria-Geral do Município a necessidade de propositura de ações de interesse da FPNS, bem como atuar na intermediação de acordos e compromissos, quando expressamente autorizado, nos termos da lei;
- II - Participar de reuniões e encontros de trabalho de interesse da FPNS;
- III - Realizar, mediante prévia solicitação do Procurador -Geral, o acompanhamento processual diário, o acompanhamento das publicações de interesse da FPNS;
- IV - Assessorar, sob a orientação da PGM o Presidente da FPNS e demais membros do Diretoria Executiva em assuntos relacionados à sua esfera de atuação; e
- V - Desenvolver outras atividades correlatas, ressalvadas as atribuições privativas dos Procuradores do Município.

**Parágrafo Único.** Sempre que entender necessário, a Presidência solicitará fundamentadamente a assistência da Procuradoria Geral do Município.

### **Seção VII** **Da Diretoria de Saúde**

**Art. 22.** Ao Diretor de Saúde compete planejar, coordenar, monitorar e avaliar o desenvolvimento e a execução de programas e ações estratégicas em matéria de Saúde, na média complexidade e na atenção básica; nas esferas hospitalar e ambulatorial no âmbito da FPNS, e ainda:

- I - Planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades de diversas áreas de apoio administrativo e da área financeira no âmbito da FPNS;
- II - Implantar políticas de gestão dos recursos administrativos, materiais e financeiros disponíveis, estruturação, racionalização, e adequação dos serviços de apoio administrativo tendo em vista os objetivos da Política de Saúde do Município;
- III - Planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar, avaliar e executar as atividades inerentes à área de sua respectiva responsabilidade; com o foco em resultados, e de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Presidência e pelo Conselho Curador;
- IV - Emitir relatórios administrativos e financeiros de prestação de contas da respectiva área de atuação;
- V - Encaminhar os assuntos pertinentes de sua área de responsabilidade para análise da Presidência;
- VI - Auxiliar o Presidente da FPNS na coordenação administrativa dos órgãos e unidades municipais de saúde à disposição da fundação e também junto às demais secretarias e órgãos;



**VII** - Fiscalizar as atividades pertinentes a sua área de atribuição, inclusive de atividades de pessoal, administração, logística e operacionalização no âmbito da FPNS;

**VIII** - Planejar, dirigir, controlar e coordenar as atividades administrativas em matéria de saúde executadas pela FPNS;

**IX** - Planejar e implementar políticas de gestão, em consonância com as diretrizes da FPNS;

**X** - Planejar e implementar as atividades de promoção à saúde do trabalhador e de vigilância à saúde;

**XI** - Administrar e coordenar as atividades de sua área e assessorar a presidência da FPNS em assuntos de sua competência;

**XII** - Articular, coordenar e fiscalizar a integração do trabalho dos servidores públicos municipais nas unidades de saúde que estejam sob o comando da FPNS;

**XIII** - Realizar outras atividades profissionais correlatas e inerentes ao cargo exercido, conforme orientação e/ou solicitação do superior imediato.

## **CAPÍTULO V DAS GRATIFICAÇÕES**

**Art. 23.** Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão instituídos por esta lei, bem como os servidores efetivos especialmente nomeados para os cargos em comissão em referência, com exceção do Presidente da FPNS, receberão gratificação de até **100% (cem por cento)** de seus vencimentos, a critério do Presidente da FPNS.

**Parágrafo Único.** A gratificação referida no *caput* deste artigo não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor, nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo a decorrente de gratificação natalina e de adicional de férias.

## **CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES DOS DIRIGENTES**

**Art. 24.** O descumprimento total ou parcial das cláusulas, objetivos e responsabilidades dos dirigentes estabelecidas no Estatuto, Contratos e Termos, assim como a reiterada insuficiência de desempenho da Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana - FPNS, motivará a exoneração dos membros da Presidência, conforme disposto no Estatuto.

**Art. 25.** Os membros do Conselho Curador e da Presidência respondem administrativa, civil e criminalmente pelos seus atos, quando em desconformidade com a legislação, Estatuto da Fundação, os respectivos contratos de gestão ou demais normativas.

**§ 1º.** Os dirigentes não são responsáveis por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles forem coniventes, se negligenciarem na fiscalização ou se, de tais atos tendo conhecimento, deixarem de agir para impedir a sua prática.

**§ 2º.** Exime-se de responsabilidade o dirigente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do Conselho Curador ou da Presidência.

## **CAPÍTULO VII DAS COMPRAS E DOS CONTRATOS**

**Art. 26.** A Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana - FPNS estará sujeita às regras gerais estabelecidas para as licitações e contratos fixadas na legislação de regência.

## **CAPÍTULO VIII ENSINO, PESQUISA E AVALIAÇÃO DE TECNOLOGIAS**

**Art. 27.** A Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana - FPNS poderá desenvolver atividades de ensino, pesquisa e avaliação de tecnologias de saúde, podendo captar recursos financeiros para fomento e desenvolvimento de pesquisas e da educação permanente em saúde junto ao Poder Público e à iniciativa privada, mediante aprovação do Conselho Curador.

## **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 28.** Os serviços de saúde prestados diretamente pelas Secretaria Municipal da Saúde que passarem a ser executados pela Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana - FPNS, constarão dos seus respectivos contratos e serão pagos por recursos



orçamentários previstos nas leis orçamentárias anuais.

**Art. 29.** A contabilidade da Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana submete -se às regras estabelecidas para o poder público.

**Art. 30.** A instalação da Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana – FPNS e o início do exercício de suas competências, dar-se-ão a partir de **30 (trinta)** dias após publicação desta lei.

**Art. 31.** Os atos da Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana – FPNS serão publicados no diário oficial do Município de Buriticupu.

**Art. 32.** Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração criados por esta lei, encontram -se no **Anexo I**.

**Art. 33.** O Prefeito Municipal aprovará o Estatuto da Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana – FPNS, por meio de Decreto a ser publicado no Diário Oficial do Município, no prazo de até **30 (trinta)** dias de sua elaboração pelo Conselho Curador.

**Parágrafo Único.** O Estatuto disporá sobre as competências e o funcionamento da Fundação, bem como estabelecerá as demais normas de sua constituição e atuação.

**Art. 34.** No caso de extinção da Fundação, o seu patrimônio será incorporado ao Município de Buriticupu.

**Art. 35.** A Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana – FPNS terá quadro próprio de pessoal, ficando autorizado o remanejamento de servidores efetivos, comissionados, contratados e prestadores de serviço do quadro da Secretaria Municipal de Saúde, por meio de Decreto, a serem destinados à execução de ações e programas de saúde previstas nesta lei e demais legislações correlatas.

**Parágrafo Único.** Os servidores, funcionários, empregados públicos ou contratados da Administração direta e indireta do Município de Buriticupu, cujos cargos forem compatíveis com os serviços executados pela Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana, poderão ser formalmente cedidos com a manutenção do vencimento básico, adicionais e gratificações, ficando ainda garantida a trajetória de carreira prevista em seu regime jurídico.

**Art. 36.** A carga horária dos servidores da FPNS é de **40 (quarenta)** horas semanais.

**§ 1º.** Os servidores que exerçam profissão regulamentada ou estejam sujeitos à jornada de trabalho especial subordinam -se ao estabelecido na respectiva legislação.

**§ 2º.** O cumprimento da carga horária prevista no *caput* deste artigo poderá ser flexibilizado mediante a utilização de banco de horas e jornada ininterrupta, nos termos de regulamento específico editado pelo Presidente, observada a conveniência e oportunidade para o serviço da Fundação.

**Art. 37.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar os créditos orçamentários da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde, para atender às despesas de constituição, instalação e manutenção da Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana.

**Parágrafo Único.** Fica criada a unidade orçamentária da Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana dentro do orçamento corrente com dotações orçamentárias relativas às despesas correntes, de custeio, pessoal civil, obrigações patrimoniais, material de consumo, serviços de terceiros pessoa física e pessoa jurídica, investimentos, despesas de capital, obras e instalações e equipamentos e material permanente.

**Art. 38.** A Fundação Municipal de Saúde Pedro Neiva de Santana - FPNS gozará de total imunidade de tributos municipais, extensível aos contratos e convênios que celebrar com terceiros.

**Art. 39.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Buriticupu, Estado do Maranhão, em 29 de dezembro de 2023.**

**João Carlos Teixeira da Silva**  
Prefeito Municipal de Buriticupu



**ANEXO I  
QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS**

<b>FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PEDRO NEIVA DE SANTANA - FPNS</b>		
<b>CARGO</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
PRESIDÊNCIA	-	01
DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E GESTÃO DE RECURSOS	DANS - 1	01
DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PATRIMONIAL	DANS - 1	01
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	DANS - 1	01
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO	DANS - 1	01
DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO	DPJ	01
DIRETOR DE SAÚDE	DANS - 1	01
ASSESSOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO	DANS - 2	01
ASSESSOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	DANS - 2	01
ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DANS - 2	01

**ANEXO II  
VALORES ATRIBUIDOS AOS CARGOS COMISSIONADOS**

<b>FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PEDRO NEIVA DE SANTANA - FPNS</b>				
<b>CARGO</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO</b>

CPF: \*\*\*.597.343-\*\* - Data: 29/12/2023 - IP com nº: 192.168.18.27  
Autenticação em: [www.buriticupu.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1592](http://www.buriticupu.ma.gov.br/diariooficial.php?id=1592)



PRESIDÊNCIA	-	01	LEI ESPECÍFICA	Não se aplica
DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E GESTÃO DE RECURSOS	DANS – 1	01	R\$ 3.000,00	Artigo 23 desta Lei Municipal
DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PATRIMONIAL	DANS – 1	01	R\$ 3.000,00	Artigo 23 desta Lei Municipal
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	DANS – 1	01	R\$ 3.000,00	Artigo 23 desta Lei Municipal
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO	DANS – 1	01	R\$ 3.000,00	Artigo 23 desta Lei Municipal
DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO	DPJ	01	R\$ 7.000,00	Artigo 23 desta Lei Municipal
DIRETOR DE SAÚDE	DANS – 1	01	R\$ 3.000,00	Artigo 23 desta Lei Municipal
ASSESSOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO	DANS – 2	01	R\$ 2.000,00	Artigo 23 desta Lei Municipal
ASSESSOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	DANS – 2	01	R\$ 2.000,00	Artigo 23 desta Lei Municipal
ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DANS – 2	01	R\$ 2.000,00	Artigo 23 desta Lei Municipal

#### LEGENDA

- **DANS:** Direção e Assessoramento de Natureza Superior
- **DPJ:** Direção de Departamento Jurídico.



**GABINETE DO PREFEITO - DECRETO - REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 (NOVA LEI DAS LICITAÇÕES), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU – MA.: 041 /2023****DECRETO Nº 041/2023, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2023.**

*“Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei das Licitações), no âmbito do Município de Buriticupu – MA, e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Buriticupu – MA.**

**CONSIDERANDO** a sanção da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que introduziu no ordenamento jurídico nacional o novo regramento em matéria de Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se regulamentar os regimes licitatórios inaugurados pela Lei Federal nº 14.133/2021, de modo a uniformizar a aplicação da norma no âmbito da Administração Pública Municipal, em prestígio à segurança jurídica.

**DECRETA:****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta a **Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021**, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Buriticupu/MA.

**Art. 2º.** O disposto neste Decreto abrange todos os Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal de Buriticupu/MA, Autarquias, Fundações, Fundos Especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Municipalidade.

**Parágrafo Único.** Não são abrangidas por este Decreto as licitações das empresas estatais municipais e suas subsidiárias, regidas pela **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de **01 de novembro de 2023**, podendo ser revisto a qualquer tempo para as medidas necessárias, em decorrência de fatos supervenientes no âmbito deste ente .

**Art. 3º.** Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto -Lei nº4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**CAPÍTULO II  
DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

**Art. 4º.** Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo -lhes ainda:

**I** - Conduzir a sessão pública;

**II** - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

**III** - Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

**IV** - Coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

**V** - Verificar e julgar as condições de habilitação;

**VI** - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

**VII** - Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá -los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;



**VIII** - Indicar o vencedor do certame;

**IX** - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

**X** - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§ 1º. A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo -lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§ 2º. Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.

§ 3º. O Agente de Contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação, poderão ser servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do Município.

§ 4º. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§ 5º. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura ou cedidos de outros órgãos ou entidades.

§ 6º. Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

**Art. 5º.** Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, deverá ser observado o seguinte:

**I** - A designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

**II** - A segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

**III** - Previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

### **CAPÍTULO III DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

**Art. 6º.** A Administração Municipal poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

**Parágrafo Único.** Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, observar -se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

### **CAPÍTULO IV DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

**Art. 7º.** Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica -se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no **art. 8º**.

**Art. 8º.** Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

**I** - Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos **incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, independentemente da forma de contratação;

**II** - Dispensas de licitação previstas nos **incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021** ;

**III** - Inexigibilidade de licitação previstas nos **incisos I, II, III, IV e V do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021** .

**VI** - Contratação de remanescente nos termos dos **§§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021** ;

**V** - Contratações cuja modelagem adotada siga o padrão majoritariamente adotado por outros órgãos públicos no Estado do Maranhão, ou que decorra de documento técnico específico elaborado por profissional habilitado, como, por exemplo, o Cardápio





da Alimentação Escolar, elaborado por Nutricionista;

**VI** - Quando se tratar de obra ou serviço de engenharia objeto de transferência voluntária celebrada com a União ou com o Estado do Maranhão, ou objeto de termo de cooperação ou instrumento congênere firmado com entidade privada, em que haja anteprojeto ou projeto básico pré-aprovado ou padronizado, disponibilizado pelo órgão ou entidade concedente;

**VII** - Quando for adotada modelagem preconizada nos Cadernos de Logística do Ministério da Economia, disponíveis em <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica>, ou em diretrizes oficiais do Governo Federal, como, por exemplo, na Instrução Normativa Seges/ME nº 05/2017, para serviços terceirizados; na Portaria SGD/ME nº 844/2022, para outsourcing de impressão; e na Portaria SGD/ME nº 5.651/2022, para contratação visando ao desenvolvimento, manutenção e à sustentação de software;

**VIII** - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos contratuais e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

**IX** - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

## CAPÍTULO V DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

**Art. 9º.** A Administração Municipal elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

**Parágrafo Único.** Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o *caput*, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

**Art. 10.** Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

**§ 1º.** Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

**§ 2º.** Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração municipal.

## CAPÍTULO VI DA PESQUISA DE PREÇOS

**Art. 11.** No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no **§ 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, são autoaplicáveis, no que couber.

**Art. 12.** Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o **§ 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

**§ 1º.** A partir dos preços obtidos dos parâmetros de que trata o **§ 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

**§ 2º.** Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

**§ 3º.** A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

**§ 4º.** Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

**Art. 13.** Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na **Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017**, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.



**Art. 14.** Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no **Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013**, e na **Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020**.

## CAPÍTULO VII DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

**Art. 15.** Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de **06 (seis) meses**, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no **Capítulo IV do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015**.

**Parágrafo Único.** Decorrido o prazo de **06 (seis) meses** indicado no *caput* sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

## CAPÍTULO VIII DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

**Art. 16.** Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até **5% (cinco por cento)** da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

**Art. 17.** Nas licitações municipais, não se preverá a margem de preferência referida no **art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**.

## CAPÍTULO IX DO LEILÃO

**Art. 18.** Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

**I** - Realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

**II** - Designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio conforme disposto no **§ 5º do art. 4º** deste regulamento, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame.

**III** - Elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros.

**IV** - Realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

**§ 1º.** O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

**§ 2º.** A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

## CAPÍTULO X DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

**Art. 19.** Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

**§ 1º.** A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

**§ 2º.** Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

## CAPÍTULO XI DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO



**Art. 20.** Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

**Parágrafo Único.** Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

## CAPÍTULO XII DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

**Art. 21.** O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo -benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

**Parágrafo Único.** Em âmbito municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto no **Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019**, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da **Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019**, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

## CAPÍTULO XIII DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

**Art. 22.** Como critério de desempate previsto no **art. 60, III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

## CAPÍTULO XIV DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

**Art. 23.** Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

## CAPÍTULO XV DA HABILITAÇÃO

**Art. 24.** Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do **§ 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

**Parágrafo Único.** Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP -Brasil.

**Art. 25.** Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico -profissional e técnico -operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

**Art. 26.** Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos **incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

## CAPÍTULO XVI PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

**Art. 27.** Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar -se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na **Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018**, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

## CAPÍTULO XVII



**DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**Art. 28.** Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

**Art. 29.** As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º. Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º. O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor dir eito subjetivo à contratação.

**Art. 30.** Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de **08 (oito)** dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º. O procedimento previsto no *caput* poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º. Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º. Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

**Art. 31.** A ata de registro de preços terá prazo de validade de até **01 (um)** ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

**Art. 32.** A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**.

**Art. 33.** O registro do fornecedor será cancelado quando:

**I** - Descumprir as condições da ata de registro de preços;

**II** - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

**III** - Não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado ; ou

**IV** - Sofrer as sanções previstas nos **incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021** .

**Parágrafo Único.** O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos **incisos I, II e IV do caput** será formalizado por despacho fundamentado.

**Art. 34.** O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

**I** - Por razão de interesse público; ou

**II** - A pedido do fornecedor.

**CAPÍTULO XVIII  
DO CREDENCIAMENTO**

**Art. 35.** O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das



empresas credenciadas.

§ 1º. O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º. A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º. A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º. Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º. O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a **30 (trinta)** dias.

§ 6º. O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada **12 (doze)** meses, para ingresso de novos interessados.

## CAPÍTULO XIX DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

**Art. 36.** Adotar-se-á, em âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando -se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no **Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015**.

## CAPÍTULO XX DO REGISTRO CADASTRAL

**Art. 37.** O sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber, pelo disposto na **Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018**, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

**Parágrafo Único.** Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Município serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no *caput* deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

## CAPÍTULO XXI DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

**Art. 38.** Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

**Parágrafo Único.** Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do **art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020**.

## CAPÍTULO XXII DA SUBCONTRATAÇÃO

**Art. 39.** A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º. É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º. No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

## CAPÍTULO XXIII DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO



**Art. 40.** O objeto do contrato será recebido:

**I** - Em se tratando de obras e serviços:

- a)** Provisoriamente, em até **15 (quinze)** dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
- b)** Definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a **90 (noventa)** dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

**II** - Em se tratando de compras:

- a)** Provisoriamente, em até **15 (quinze)** dias da comunicação escrita do contratado;
- b)** Definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até **30 (trinta)** dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º. O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos **incisos I e II do art. 73 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**.

#### **CAPÍTULO XXIV DAS SANÇÕES**

**Art. 41.** Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no **art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, serão aplicadas pelo secretário municipal da pasta interessada, pelo ordenador de despesas, ou pela autoridade máxima da respectiva entidade, quando se tratar de autarquia ou fundação.

#### **CAPÍTULO XXV DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES**

**Art. 42.** A Controladoria-Geral do Município regulamentará, por ato próprio, o disposto no **art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

#### **CAPÍTULO XXVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 43.** Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o **art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, a divulgação dos atos será promovida da seguinte forma:

**I** - Publicação em diário oficial das informações que a **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021** exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

**II** - Disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

**Art. 44.** O Gabinete do Prefeito editará normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação, quando for o caso.

**Art. 45.** Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

**Art. 46.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revisto a qualquer tempo para as medidas necessárias, em decorrência de fatos supervenientes no âmbito desta municipalidade.

**Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2023.**



**João Carlos Teixeira da Silva**  
Prefeito Municipal de Buriticupu



**GABINETE DO PREFEITO - DECRETO - DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES – ETP PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU – MA.: 042/2023**

**DECRETO Nº 042/2023, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2023.**

*“Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito do Município de Buriticupu – MA, e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Buriticupu – MA.**

**DECRETA**

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP no âmbito do Poder Executivo Municipal de Buriticupu/MA.

**§ 1º.** Para os efeitos deste Decreto, considera-se ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao Termo de Referência ou ao Projeto Básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

**§ 2º.** A obrigação de elaborar os ETP aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive alugueis e contratações de soluções de Tecnologia de Informação e Comunicação - TIC, ressalvado o disposto no art. 2º.

**Art. 2º.** A elaboração dos ETP não é obrigatória nos seguintes casos:

**I** - Contratação de obras, serviços, compras e alugueis, cujos valores se enquadrem nos limites dos **incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021**, independentemente da forma de contratação;

**II** - Dispensas de licitação previstas nos **incisos VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021** ;

**III** - Inexigibilidade de licitação previstas nos **incisos I, II, III, IV e V do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021** .

**III** - Contratações cuja modelagem adotada siga o padrão majoritariamente adotado por outros órgãos públicos no Estado do Maranhão, ou que decorra de documento técnico específico elaborado por profissional habilitado, como, por exemplo, o Cardápio da Alimentação Escolar, elaborado por Nutricionista;

**IV** - Quando se tratar de obra ou serviço de engenharia objeto de transferência voluntária celebrada com a União ou com o Estado do Maranhão, ou objeto de termo de cooperação ou instrumento congênere firmado com entidade privada, em que haja anteprojeto ou projeto básico pré-aprovado ou padronizado, disponibilizado pelo órgão ou entidade concedente;

**V** - Quando for adotada modelagem preconizada nos Cadernos de Logística do Ministério da Economia, disponíveis em <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica>, ou em diretrizes oficiais do Governo Federal, como, por exemplo, na Instrução Normativa Seges/ME nº 05/2017, para serviços terceirizados; na Portaria SGD/ME nº 844/2022, para outsourcing de impressão; e na Portaria SGD/ME nº 5.651/2022, para contratação visando ao desenvolvimento, manutenção e à sustentação de software;

**VI** - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos contratuais e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

**Art. 3º.** Os ETP deverão evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

**Art. 4º.** Os ETP serão elaborados conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

**Art. 5º.** Os ETP deverão ser elaborados considerando a necessidade do Poder Executivo, as soluções disponíveis no mercado e a solução a adotar, sendo sugerida a seguinte ordem de elaboração do artefato:

**I** - Eixo da necessidade:

a) Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;





- b) Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- c) Requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade; e
- d) Resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável.

## II - Eixo das soluções:

- a) Levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções, ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, ou produtos/serviços comumente utilizados e facilmente disponíveis no mercado, além de audiências públicas ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições;
- b) Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado;
- c) Contratações correlatas e/ou interdependentes;
- d) Providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização; e
- e) Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento.

## III - Eixo da solução a adotar:

- a) Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;
- b) Justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;
- c) Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação; e
- d) Considerações a propósito do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão.

§ 1º. Quanto ao levantamento de mercado visando à obtenção de informações técnicas e comerciais relevantes à definição do objeto e elaboração do projeto básico ou termo de referência, os responsáveis pela elaboração dos ETP poderão promover comunicações formais com potenciais interessados durante a fase de planejamento das contratações, as quais serão registradas no processo administrativo, não impedindo o particular colaborador de participar de eventual licitação pública, ou mesmo de celebrar o respectivo contrato, ainda que decorrente de dispensa ou inexigibilidade, tampouco lhe conferindo a autoria do ETP, Projeto Básico ou Termo de Referência.

§ 2º. A estimativa do valor da contratação, nesta fase, poderá ser paramétrica, não sendo, necessariamente, a pesquisa preliminar de preços que constará do Projeto Básico ou Termo de Referência.

§ 3º. Os responsáveis pela elaboração dos ETP poderão elaborar artefatos simplificados, desde que reste caracterizada, ainda que de forma genérica, a necessidade da Administração Municipal, as soluções disponíveis no mercado e a solução a adotar.

§ 4º. Nas contratações que utilizam especificações padronizadas estabelecidas nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, os responsáveis pela elaboração dos ETP poderão aproveitar elementos estabelecidos como padrão.

§ 5º. Em se tratando de ETP para a realização de licitações, sempre que, quando da elaboração dos ETP, a quantidade de fornecedores aptos a atenderem à demanda da Administração for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos inicialmente necessários e suficientes à escolha da solução, ou outros aspectos dos ETP, limitam ou não a sua participação, e em caso positivo, se são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

**Art. 6º.** Os responsáveis pela elaboração dos ETP podem elaborá-los por meio do Sistema ETP Digital, ferramenta informatizada, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, no Portal de Compras do Governo Federal, para elaboração dos ETP.

§ 1º. Caso os responsáveis pela elaboração dos ETP decidam disponibilizar os artefatos para consulta dos demais órgãos no Sistema ETP Digital, sempre que se tratar de licitação, a publicação, no Sistema ETP Digital, deve ocorrer concomitantemente à publicação do aviso de licitação no DOM e à divulgação do certame no sistema eletrônico adotado pelo Município, ou antes, quando da divulgação da Intenção de Registro de Preços, se for o caso.



**Art. 7º.** Os ETP são públicos e devem integrar o Projeto Básico ou Termo de Referência, os quais poderão trazer referências à melhor forma de acessar o seu conteúdo, inclusive pela Internet.

**Parágrafo Único.** Excepcionalmente, mediante justificativa, a Administração pode classificar os ETP como documentos preparatórios sigilosos termos do **§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.**

**Art. 8º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revisto a qualquer tempo para as medidas necessárias, em decorrência de fatos supervenientes no âmbito desta municipalidade.

**Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2023.**

---

**João Carlos Teixeira da Silva**  
Prefeito Municipal de Buriticupu



**GABINETE DO PREFEITO - DECRETO - REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADAS NOS INCISOS I E II DO ARTIGO 75 DA LEI FEDERAL Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA.: 043/2023**

**DECRETO Nº 043/2023, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2023.**

*“Regulamenta os procedimentos para realização de Dispensas de Licitação Fundamentadas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, no âmbito do Município de Buriticupu/MA, e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Buriticupu – MA.**

**CONSIDERANDO** as disposições da **Lei Federal nº 14.133/2021** – Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do que dispõe o **art. 187** da referida norma, “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei”;

**CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa SEGES/ME no 67, de 8 de julho de 2021 que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional é de observância obrigatória aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, somente quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, nos termos do que dispõe o art. 2º de referida Instrução Normativa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no **Decreto Federal nº 11.317/2022**;

**DECRETA**

**Art. 1º.** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos **incisos I e II do art. 75 da Lei Federal no 14.133/2021**, deverão ser observados:

- I** - O somatório do que for despendido no exercício financeiro de cada órgão da administração pública Municipal, independentemente do setor ou secretaria requisitante;
- II** - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos às contratações no mesmo ramo de atividade ou a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

**Parágrafo Único.** Para fins do que dispõem os **incisos I e II do caput**, na ocorrência de compras e contratações com base nos **incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93**, o valor com as despesas já realizadas deverá ser levado em consideração para fins de utilização dos novos limites estabelecidos no **inciso I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021**.

**Art. 2º.** A elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETPs será facultativa nos casos de contratação de obras, serviços e compras, cujos valores se enquadrem nos limites dos **incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021**, observados as disposições do **Decreto Federal nº 11.317/2022**, ou outro que o venha substituir.

**I** - Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos.

**II** - É dispensável a elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no **inciso XXIV do art. 6º da Lei nº. 14.133/2021**.

**Art. 3º.** Na hipótese de dispensa de licitação com base nos **incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, a estimativa de preços de que trata o **art. 23** poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, devendo ainda ser observado o disposto nos **arts. 4º ao 6º** deste Decreto.

**Art. 4º.** Após o recebimento do documento de formalização da demanda, acompanhado do Termo de Referência, será solicitada pelo servidor responsável a cotação de, no mínimo, **03 (três)** fornecedores do ramo da atividade pretendida, sempre que possível.

**I** - A solicitação de cotação será, preferencialmente, encaminhada aos fornecedores habituais da Administração e que integrem a base de dados cadastral do sistema de compras do Município ou daqueles registrados no respectivo órgão.

**II** - Na falta desses, a cotação poderá ser realizada através de pesquisas na internet ou com outros órgãos da Administração Pública,



cujos fornecedores possam realizar o fornecimento ou executar o serviço.

**III** - Na impossibilidade de cotação mínima de **03 (três)** fornecedores ou, a critério do agente, poderá ser divulgado aviso de contratação no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo pelo prazo de **03 (três)** dias úteis contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas de eventuais interessados, sendo que, opcionalmente, poderá ser realizada dispensa eletrônica por meio de sistema credenciado junto ao PNCP.

**IV** - A solicitação de pesquisa de preço poderá ser formalizada por e-mail, por aplicativo que a empresa/fornecedor tenha como canal de comunicação com clientes ou ainda feito, de forma pessoal, pelo agente público responsável, de tudo juntando documentação comprobatória.

**V** - Quando a solicitação de pesquisa for realizada por e-mail, este deverá ser encaminhado com a opção de aviso de “recebimento” e consignar prazo de resposta de no máximo **03 (três)** dias úteis, devendo o pedido e a resposta do fornecedor serem juntados aos autos, com os dados necessários à sua correta identificação. No caso de aplicativo de conversas (WhatsApp, telegrama ou semelhantes) deverão constar os prints das conversas e documentos que forem enviados ou recebidos.

**VI** - Para obtenção do resultado da pesquisa, a critério do agente responsável, poderão ser desconsiderados os preços excessivamente elevados e os inexequíveis, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

**VII** - Poderá o agente responsável, quando impossibilitado de obter mais de uma cotação, e se julgar necessário, valer-se dos procedimentos abaixo:

**a)** Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referências (SINAPI, FNDE, CDHU, PINI, DERTINS, CMED, ANP e outras agências do Governo Federal, OAB, Conselhos Classistas, etc); e

**b)** De sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso ou que sejam devidamente certificados pelo agente;

**c)** Contratações similares feitas pela Administração Pública, preferencialmente num raio de até 200 km do município, em execução ou concluídas no período de até **01 (um)** ano anterior à data da pesquisa de preços e desde que acessíveis pelos meios digitais de busca na internet.

**VIII** - Para fins do disposto no **inciso I**, do parágrafo anterior, visando melhor apuração do preço de mercado, poderá ser levado em consideração valores agregados de frete e outros custos que se entender necessários, utilizando-se de sítios confiáveis para cotação.

**Art. 5º.** No caso de obtenção do valor estimado da contratação acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, observar-se-á o seguinte regramento:

**I** - Após o recebimento do documento de formalização da demanda acompanhado do Termo de Referência ou Memorial Descritivo e Projeto Básico ou Projeto Executivo, deverá ser realizada a composição de custos unitários correspondente do SINAPI, FNDE, CDHU, DERTINS ou PINI com indicação do número da edição da tabela de referência.

**II** - A composição de custos unitários a que se refere o inciso anterior é de competência da área técnica de cada órgão ou setor.

**III** - Após a composição de custos, aplicar-se-á o contido no presente Decreto quanto aos demais procedimentos.

**Art. 6º.** O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato, quando houver, serão publicados no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial do Poder Executivo, observado o prazo de **10 (dez)** dias úteis contados da sua assinatura, nos termos do **inciso II do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021**.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revisto a qualquer tempo para as medidas necessárias, em decorrência de fatos supervenientes no âmbito desta municipalidade.

**Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**João Carlos Teixeira da Silva**  
Prefeito Municipal de Buriticupu



**GABINETE DO PREFEITO - PORTARIA - MODIFICA A COMPOSIÇÃO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA.: 440/2023****PORTARIA Nº 440/2023, GAPRE, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023**

*“Modifica a composição do Comitê de Investimentos dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Buriticupu/MA, pelo período em que especifica, e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal de 15 de junho de 1997, e;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 499/2022, de 26 de abril de 2022, que “Dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu - IPSEMB, e dá outras providências”, descrevendo nos incisos I a III, do § 1º, do art. 14, quem são os membros do comitê de investimento do IPSEMB;

**CONSIDERANDO**, ainda, o teor das **Portarias GAPRE, nº 411/2023 e 416/2023**, e da **Portaria IPSEMB, nº 068/2023**, que dispõem, respectivamente, sobre a exoneração do senhor BRUNO DE ARRUDA SILVA e nomeação dos senhores **FRANCISCO WELLYTON MESQUITA LIMA e SEBASTIÃO ANDRADE CABRAL**;

**CONSIDERANDO**, ainda, o teor do **Ofício nº 177/2023**, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu - IPSEMB, protocolado sob o **nº 177/2023/IPSEMB**, em 24 de novembro de 2023.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Em conformidade com o **art. 14º, § 1º, da Lei Municipal nº 499/2022**, fica modificada a composição do Comitê de Investimentos do IPSEMB, para mandato pelo período de **02/11/2023 a 12/06/2024**, na seguinte ordem:

**I - FRANCISCO WELLYTON MESQUITA LIMA, inscrito na CPF/MF sob o nº 035.971.113-86** - Presidente Interino do IPSEMB;

**II - SEBASTIÃO ANDRADE CABRAL, inscrito na CPF/MF sob o nº 047.584.433-51** - Diretor Interino do Departamento Financeiro e Gestão dos Recursos do IPSEMB;

**III - CLEILTON RODRIGUES DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 608.650.013-40** – Titular Representante dos Servidores Municipais, designado pelo Presidente do IPSEMB;

**IV - EMERSON REIS BRASIL, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.628.363-72** – Suplente Representante dos Servidores Municipais, designado pelo Presidente do IPSEMB.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a 02 de novembro de 2023.**

**Art. 3º.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, a **Portaria nº 354/2023 – GAPRE.**

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**João Carlos Teixeira da Silva**  
Prefeito Municipal de Buriticupu



**GABINETE DO PREFEITO - PORTARIA - DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 355/2023 QUE NOMEIA O PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.: 441/2023**

**PORTARIA Nº 441/2023, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.**

*“Dispõe sobre a prorrogação da vigência da Portaria nº 355/2023 que Nomeia o Pregoeiro e a Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitações, e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 89, II, “a”, da Lei Orgânica do Municipal de 15 de junho de 1997 e com o art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.**

**CONSIDERANDO** a possibilidade de ultratividade dos efeitos da **Lei Federal nº 8.666, de 12 de junho de 1993** ;t

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de condução dos processos licitatórios já iniciados sob a vigência da **Lei Federal nº 8.666, de 12 de junho de 1993** ;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o ato de nomeação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitações tem validade até **31 de dezembro de 2023**, conforme **art. 4º, da Portaria nº 355/2023 – GAPRE**.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Ficam prorrogados os efeitos da **Portaria nº 355/2023 – GAPRE, 16 de junho de 2023**, que dispõe sobre a nomeação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitações, até **31 de dezembro de 2024**, ou até disposição em sentido contrário.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação, **produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024**.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**João Carlos Teixeira da Silva**  
Prefeito Municipal de Buriticupu



**GABINETE DO PREFEITO - PORTARIA - DISPÕE SOBREA A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 356/2023 QUE INSTITUI A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ATUAR EM CERTAMES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA: 442/2023**

**PORTARIA Nº 442/2023, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.**

*“Dispõe sobrea a prorrogação da vigência da Portaria nº 356/2023 que institui a Comissão Permanente de Licitação para atuar em certames públicos no âmbito do Poder Executivo do Município de Buriticupu/MA, e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 89, II, “a”, da Lei Orgânica do Municipal de 15 de junho de 1997 e com o art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.**

**CONSIDERANDO** a possibilidade de ultratividade dos efeitos da **Lei Federal nº 8.666, de 12 de junho de 1993** ;t

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de condução dos processos licitatórios já iniciados sob a vigência da **Lei Federal nº 8.666, de 12 de junho de 1993** ;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o ato de nomeação da Comissão Permanente de Licitações tem validade até **31 de dezembro de 2023**, conforme **art. 3º, da Portaria nº 356/2023 – GAPRE**.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Ficam prorrogados os efeitos da **Portaria nº 356/2023 – GAPRE, 16 de junho de 2023**, que institui a Comissão Permanente de Licitação para atuar em certames públicos no âmbito do Poder Executivo do Município de Buriticupu/MA, até **31 de dezembro de 2024**, ou até disposição em sentido contrário.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação, **produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024**.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**João Carlos Teixeira da Silva**  
Prefeito Municipal de Buriticupu

